



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13
1ªSECAM - Pautas	13
1ªSECAM - Atas	13
1ªSECAM - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas	19
2ªSECAM - Atas	19
2ªSECAM - Acórdãos	20
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	36
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	39
Conselheira Substituta MURYEL HEY	39
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	39
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais	42
Despachos	42
Informações	44
Atos de Alerta Municipais	44
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	44
ATOS NORMATIVOS	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44
GP - Despachos	44
GP - Termo de Ajuste de Gestão	45
GP - Portarias	45
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público de Contas	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete	46
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo	46
Administrativo	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -532987/25

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: -AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA, JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES, WILLIANS LESSNAU
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON HENRY KWAN, ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, LUZARDO FARIA, REGIANE APARECIDA ANTUNES
RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1067/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Obras de pavimentação asfáltica. Revisão técnica superveniente. Reavaliação de danos e parâmetros de qualidade. Reconhecimento de inexistência de prova robusta para condenação em um dos contratos. Redução substancial do valor de dano em outro contrato. Falhas homogêneas e contemporâneas configurando conduta continuada. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção de apenas uma multa administrativa. Provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Willians Lessnau, pela empresa

JJA Engenharia – EIRELI e pela Sra. Jessica Kusek Martins Castilho (peças 266 e 268), em face do Acórdão n.º 4418/24 – S1C (peça 239), bem como dos Acórdãos n.º 559/25 – S1C (peça 253) e n.º 1901/25 – S1C (peça 262), que julgaram, respectivamente, a Tomada de Contas Extraordinária e os subsequentes embargos de declaração opostos pelos recorrentes.

O Acórdão n.º 4418/24 – S1C concluiu pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, confirmando as irregularidades apontadas na Instrução n.º 23/24 (peça 232) e aplicando sanções e determinações aos responsáveis, incluindo multas administrativas e condenações ao ressarcimento ao erário, solidariamente, em razão de falhas identificadas na execução dos Contratos n.º 344/2020, n.º 345/2020 e n.º 572/2020.

Os subsequentes Acórdãos n.º 559/25 – S1C e n.º 1901/25 – S1C trataram dos embargos de declaração apresentados pelos interessados. O primeiro rejeitou os embargos opostos pela empresa JJA Engenharia – EIRELI e pela Sra. Jessica Kusek Martins Castilho, ante a inexistência de vícios no acórdão embargado. O segundo, por sua vez, conheceu dos embargos opostos pelo Sr. Williams Lessnau apenas para sanar omissão formal, mantendo, entretanto, o mérito decisório, por não serem constatados quaisquer vícios que justificassem a reforma pretendida.

O recorrente Williams Lessnau (peça 66) alega preliminarmente que o acórdão recorrido não analisou nenhum dos argumentos apresentados em sua defesa, os quais tinham o condão de afastar a possibilidade de aplicação de qualquer penalidade em seu desfavor. Sustenta que a Primeira Câmara se limitou a reproduzir conclusões da Coordenadoria de Obras Públicas – COP sem afastar motivadamente sua argumentação, contrariando o princípio da motivação. Requer, assim, a anulação do acórdão recorrido para que seja proferido novo julgamento com análise e enfrentamento dos argumentos trazidos em sua defesa.

No mérito, o recorrente sustenta que em nenhum momento há imputação direta de qualquer conduta dolosa ou erro grosseiro por parte do recorrente no exercício da atividade fiscalizatória que tenha concorrido para a consecução de quaisquer danos ao erário. Destaca que o acórdão, para fundamentar a necessidade de responsabilização, limitou-se a afirmar que teriam sido comprovadas supostas falhas na análise dos dados envolvidos nas medições e na fiscalização da obra, sem apresentar qualquer motivação adicional. Invoca o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que proíbe a condenação de agentes públicos por simples apresentação de laudo ou parecer sem que tenham agido com dolo ou erro grosseiro.

Sustenta ser incontestado que não existe qualquer acusação de que teria agido de maneira dolosa ou com má-fé nas condutas que lhe são imputadas, de modo que é incabível a sua penalização. Destaca também não haver qualquer notícia de que a fiscalização supostamente deficiente das obras tenha gerado qualquer tipo de acidente ou reclamações por parte dos usuários a respeito da qualidade do asfalto.

O recorrente relembra que o asfalto utilizado nas obras dos Contratos n.os 344 e 345/2020 é proveniente da Usina de Asfalto do próprio Município de Colombo, cabendo à empresa privada contratada apenas a execução da obra e não o fornecimento da matéria-prima. Afirma que além de a usina ser reconhecidamente um local que sempre atendeu aos padrões de qualidade exigidos, no caso não haveria dano ao erário pela suposta falha fiscalizatória já que a empresa contratada não recebeu valores pelo fornecimento de asfalto, sustentando que a atividade fiscalizatória foi realizada de forma escorreita e adequada e que a não constatação de falhas não pode implicar sua responsabilização ausente dolo ou erro grosseiro.

Quanto à ausência de comprovação de dano, o recorrente argumenta que foi considerado dano o simples fato de ter havido medição e pagamento por serviços cuja qualidade supostamente não teria sido atestada. Sustenta não haver controvérsia sobre a realização das obras, sendo que a própria COP aduziu que nos três contratos as obras foram finalizadas e as vias estão em plena utilização pelos usuários. Afirma que não foi atribuída qualquer conduta específica ao recorrente que demonstrasse que sua atividade fiscalizatória tenha gerado qualquer dano ao erário com a chancela de execução de obras com defeitos efetivamente provados, sendo que o relatório de auditoria tampouco apontou o dano ao erário que supostamente teria ocorrido.

Argumenta que o dano é meramente presumido e que não pode ser condenado a ressarcir-lo. Sustenta que entender o contrário seria legitimar o enriquecimento sem causa da Administração Municipal que, além de ter se beneficiado com os serviços devidamente executados, receberia o ressarcimento dos valores devidamente pagos às empresas.

O recorrente sustenta ainda a comprovada qualidade dos serviços executados nos contratos, argumentando que a Coordenadoria de Obras Públicas em nenhum momento demonstrou que os serviços prestados teriam resultado em execução de má qualidade. Afirma haver simplesmente uma acusação formal de que teria havido falha na fiscalização da execução contratual, mas nada se diz sobre se essa falha teria resultado em prejuízo concreto, exatamente porque prejuízo não houve.

Afirma que reforçam a qualidade dos serviços prestados pela empresa executora do Contrato n.º 344/2020 o laudo técnico e novos ensaios que atestam a ausência de quaisquer desvios que possam comprometer a qualidade das obras executadas, demonstrando que os novos ensaios de granulometria não apresentaram desvios, os resultados do teor de CAP encontram-se dentro da faixa do projeto, a espessura do pavimento atende ao projeto e o grau de compactação também não possui desvios e atende aos parâmetros técnicos de controle de qualidade. Argumenta que ao contrário das imputações levantadas de maneira abstrata pela COP, os serviços contratados foram bem executados e estão sendo usufruídos pela população, não havendo margem para se afirmar que a suposta ausência de fiscalização teria acarretado serviços de má qualidade.

Subsidiariamente, o recorrente formula pedido para que, na hipótese de se entender pela sua condenação, seja aplicada tão somente a penalidade de multa com afastamento da sanção de ressarcimento ao erário.

Os recorrentes, JJA Engenharia EIRELI e Jessica Kusek Martins Castilho (peça 268), sustentam, preliminarmente, a nulidade absoluta dos acórdãos impugnados por ausência de fundamentação, argumentando que opuseram embargos de declaração apontando omissões relevantes que não foram devidamente enfrentadas pelo órgão julgador.

Argumentam que o Acórdão n.º 559/25, proferido nos embargos declaratórios, sequer comentou as omissões apontadas ou indicou os motivos pelos quais estas não seriam relevantes para análise do caso. Sustentam que o acórdão originário padece do vício de ausência de fundamentação por ter se limitado a referendar as análises das unidades técnicas sem qualquer juízo de valor ou fundamentação sobre o

convencimento formado.

No mérito, as recorrentes reiteram que seguiram rigorosamente as normas do Departamento de Estradas de Rodagem e ponderam que o normativo DER/PR ES-P 17/17 trata de especificações destinadas a serviços rodoviários e que, por isso, apresenta grau de exigência técnica superior para pavimentação em trechos urbanos. Sustentam que o referido normativo não poderia ser aplicado de forma geral, pois as exigências para estradas com fluxo maior de veículos e cargas pesadas são naturalmente maiores do que aquelas necessárias para trechos urbanos.

Relatam que a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de fiscalização realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2022, tendo como objeto obras paralisadas no Município de Colombo, envolvendo o Contrato n.º 572/2020 firmado pela recorrente JJA Engenharia EIRELI com o município, no qual a recorrente Jessica Castilho figurou como engenheira técnica responsável e representante legal. Esclarecem que foram apontados quatro achados de irregularidade, sendo que no tocante às recorrentes foram imputados vícios técnicos relacionados à ausência de documentos que demonstrem o atendimento de parâmetros de qualidade do revestimento asfáltico e execução de serviço de imprimação em desconformidade com o normativo.

As recorrentes ressaltam que não foram responsáveis pela execução do trecho das estacas 3 a 70, uma vez que quando da contratação da JJA Engenharia EIRELI o referido trecho já contava com a camada intermediária do pavimento correspondente à Faixa B, de modo que não podem ser responsabilizadas por eventuais irregularidades nesse ponto. Apresentam documentação comprobatória de que nos trechos efetivamente sob sua responsabilidade foi atendida a determinação contratual quanto ao teor de CAP mínimo, com base em projeto da empresa Engersk que fixou o teor de CAP em 4%, dentro dos limites mínimos e máximos estabelecidos como tecnicamente corretos.

Quanto aos serviços de pintura de ligação e imprimação, as recorrentes demonstram que atenderam as taxas especificadas no contrato e que receberam valores com base em taxa inferior às médias das taxas aplicadas e aprovadas não apenas pelo município como também pelo DER. Apresentam laudo técnico elaborado pela Engersk Construção Civil demonstrando que nos trechos de sua responsabilidade houve atendimento à determinação contratual quanto ao teor de asfalto mínimo, sem qualquer irregularidade ou prejuízo ao erário.

Ressaltam que os serviços foram efetivamente prestados seguindo as determinações contratuais e foram recebidos pela municipalidade, tanto que o relatório da Coordenadoria de Obras Públicas apontou a existência de serviços prestados ainda não pagos. Destacam que a obra não foi concluída e entregue, razão pela qual não se pode afirmar que houve falha na fiscalização, pois o recebimento definitivo é o momento adequado para apontar concretamente se a obra foi adequadamente executada.

As recorrentes enfatizam que o acórdão recorrido não expôs os fundamentos de fato e de direito pelos quais as conclusões do laudo técnico apresentado não foram consideradas, bem como não demonstrou de que forma teriam causado prejuízos ao erário, especialmente considerando que receberam pagamentos com base em taxa inferior às médias aplicadas.

Criticam o fato de o acórdão ter apenas referendado o parecer do Ministério Público de Contas e a instrução técnica sem realizar análise concreta sobre os supostos prejuízos ou danos ao erário, sem ponderar sobre os valores indicados nos relatórios ou sobre eventual reprovabilidade na condução dos contratos e execução das obras. Argumentam que os danos não podem ser presumidos e que os acórdãos deveriam indicar quais seriam os prejuízos concretos e os valores de responsabilidade dos recorrentes.

Requerem, assim, a declaração de nulidade dos acórdãos ou, subsidiariamente, a reforma das decisões para afastar as sanções aplicadas, uma vez que não praticaram irregularidades na execução das obras nem causaram prejuízo ao erário público.

A Coordenadoria de Obras Públicas (peça 275), em sua manifestação quanto ao Recurso interposto pelo Sr. Williams Lessnau, opinou pelo afastamento da preliminar, esclarecendo que ao adotar os opinativos técnicos, a motivação do órgão julgador decorreu logicamente da análise do contraditório previamente realizada pela Coordenadoria, razão pela qual não prosperou a alegação de nulidade.

No mérito, a unidade técnica destacou que é obrigação do agente de fiscalização apurar a adequação do produto fornecido pela Usina à necessidade prevista em projeto, traduzida em especificação técnica particular. A falha do fiscal em exigir os subsídios necessários à correta avaliação das características técnicas da massa asfáltica, bem como em não exigir laudos de controle tecnológico para aferição dos parâmetros de qualidade, caracterizou o erro grosseiro, mesmo que os materiais tenham sido fornecidos pela própria Contratante.

Quanto à alegada ausência de comprovação de dano, inicialmente as sanções de ressarcimento referiam-se aos Contratos n.º 345/2020 e n.º 572/2020, nos valores de R\$ 162.366,12 e R\$ 220.762,14, respectivamente. Relativamente ao Contrato n.º 345/2020, a análise concluiu que, embora não tenham sido apresentados ensaios técnicos referentes aos parâmetros qualitativos como teor de CAP, granulometria e grau de compactação, não se revelava juridicamente adequado provar o segmento asfáltico apenas pela ausência de contraprova, pois tal lacuna compromete a robustez metodológica necessária para formação de juízo técnico seguro. Assim, opinou pelo afastamento da restituição do dano ao erário em relação a esse contrato. No tocante ao Contrato n.º 572/2020, a análise técnica demonstrou que os ensaios sobre o Teor de CAP atendiam ao traço do concreto asfáltico estabelecido para o projeto no percentual de 4%, devendo seus valores serem afastados da composição do dano. Entretanto, os valores quanto às taxas de imprimação não atenderam à norma técnica DER/PR ES-P 17/17, permanecendo como fundamento para o dano. Após recálculo, o dano efetivo foi reduzido para R\$ 25.436,74 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), referente aos serviços de imprimação executados em desconformidade com o normativo técnico. Considerando que o fiscal não foi beneficiário dos valores e não restou demonstrado dolo em sua conduta, entendeu-se que a restituição do dano deve recair integralmente sobre a empresa executora.

Sobre a alegada qualidade dos serviços executados por estarem a obras concluídas e em utilização, a unidade técnica rejeitou essa argumentação, esclarecendo que a mera utilização da via não constitui parâmetro técnico idôneo para atestar qualidade construtiva, tampouco assegura conformidade normativa. No entanto, reconhecendo que a imposição de três multas administrativas para contratos diversos se revelava excessivamente gravosa, sugeriu como mais razoável a aplicação de apenas uma multa administrativa referente ao primeiro contrato, de número 344/2020.

Quanto aos recursos interpostos pela empresa JJA Engenharia e por Jessica Kusek Martins Castilho (sua responsável técnica), a unidade técnica manteve o entendimento de que as recorrentes tentaram atribuir efeito infringente ao recurso sob alegação de omissões, quando na realidade buscavam nova discussão sobre o mérito já exaustivamente analisado, razão pela qual não prosperou a preliminar de nulidade.

No mérito, quanto à alegada aplicação indevida do Normativo DER/PR ES-P 17/17, a análise técnica afastou essa tese, esclarecendo que o trabalho de pavimentação foi executado sobre leito de rodovia rural, mantendo-se intacto o critério de análise adotado.

Relativamente à alegada inexistência de responsabilidade técnica pelos trechos entre as estacas 3 e 70, a unidade técnica reconheceu que a empresa JJA Engenharia foi contratada apenas em dezembro de dois mil e vinte, posteriormente à conclusão dos serviços nesse trecho, razão pela qual não é possível manter o apontamento de responsabilidade da empresa por esse segmento específico.

Quanto à suposta regularidade dos parâmetros técnicos e ausência de prejuízo, após análise do Estudo do Traço do Concreto Asfáltico apresentado, concluiu-se que os ensaios acerca do Teor de CAP atendiam ao estabelecido para o projeto, devendo seus valores serem afastados da composição do dano. Contudo, as taxas de imprimação apresentadas não atenderam à norma técnica, restando comprovado o dano efetivo de R\$ 25.436,74 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), calculado apenas para os trechos comprometidos. Afastou-se a tese de enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que o dano restou efetivamente demonstrado pelos ensaios apresentados.

Por fim, quanto à alegação de que os serviços foram efetivamente prestados e fiscalizados sem entrega definitiva, a análise afastou a tese de que a falta de recebimento da obra seria suficiente para elidir a responsabilidade da empresa quanto à qualidade, tendo em vista que o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade pela solidez e segurança da obra, conforme preconiza a legislação de licitações.

Como conclusão, a Coordenadoria manifestou-se pelo provimento parcial dos recursos interpostos para revisão das sanções propostas. Relativamente ao Contrato n.º 344/2020, manteve-se a multa administrativa ao senhor Willians Lessnau, mas sugeriu-se a revogação das multas referentes aos contratos subsequentes para evitar sancionamento excessivo. Quanto ao Contrato n.º 345/2020, sugeriu-se a revogação integral das sanções de ressarcimento e multa para todos os envolvidos, dada a ausência de contraprova técnica robusta para reprovar os serviços. Relativamente ao Contrato n.º 572/2020, sugeriu-se a revogação da obrigação de ressarcimento imposta ao fiscal e à responsável técnica, mantendo-se apenas a obrigação da empresa JJA Engenharia de restituir aos cofres públicos o valor recalculado de R\$ 25.436,74 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), corrigido a partir de dezembro de dois mil e vinte e um.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1076/25 (peça 276), entende correto aderir às conclusões da Coordenadoria de Obras Públicas pelo provimento parcial dos recursos com revisão das sanções.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse recursais, motivo pelo qual conheço dos presentes Recursos de Revista.

Passo ao exame da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação. Os recorrentes alegam que as decisões teriam sido limitado a reproduzir conclusões técnicas sem analisar os argumentos defensivos. No entanto, verifica-se que a motivação adotada (por remissão às análises técnicas minuciosas) encontra respaldo firme na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a fundamentação per relationem.

Nos autos, observa-se que as unidades técnicas enfrentaram detalhadamente todas as teses apresentadas e que os embargos de declaração foram devidamente apreciados, inclusive com correção formal no caso do embargo oposto pelo Sr. Willians Lessnau. Não se verifica, portanto, vício apto a ensejar nulidade, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito recursal, que demanda a revisão das sanções aplicadas aos recorrentes em razão de irregularidades na execução e fiscalização dos Contratos n.º 344/2020, 345/2020 e 572/2020, firmados pelo Município de Colombo para execução de obras de pavimentação asfáltica.

No tocante às sanções aplicadas ao Sr. Willians Lessnau, a revisão promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas evidenciou que as falhas a ele atribuídas, embora tenham se manifestado em três contratos distintos (n.º 344/2020, n.º 345/2020 e n.º 572/2020), possuem idêntica natureza técnica, decorrendo de um mesmo padrão de atuação fiscalizatória adotado em período concomitante, sem que tenham sido verificadas circunstâncias específicas ou agravantes autônomas capazes de justificar a aplicação de múltiplas penalidades de mesma espécie.

Com efeito, embora tenha restado caracterizada a falha fiscalizatória no Contrato n.º 344/2020, mostra-se adequada e proporcional a manutenção de apenas uma multa administrativa ao fiscal, afastando-se as demais sanções pecuniárias aplicadas nos contratos subsequentes, evitando-se assim o sancionamento excessivo por condutas similares e contemporâneas.

A aplicação cumulativa de três multas equivalentes, portanto, representaria resposta desproporcional diante da homogeneidade das falhas. Assim, revela-se mais adequado e equilibrado manter apenas uma multa administrativa, especificamente a referente ao Contrato n.º 344/2020, suficiente para repreender a conduta e prevenir sua repetição, revogando-se as demais multas concernentes aos Contratos n.º 345/2020 e 572/2020.

Acolho, portanto, a proposta da unidade técnica de manter apenas a multa administrativa referente ao Contrato n.º 344/2020, revogando-se as multas relativas aos Contratos n.º 345/2020 e 572/2020.

Quanto ao Contrato n.º 345/2020, a análise técnica superveniente demonstrou que, embora não tenham sido apresentados todos os ensaios técnicos referentes aos parâmetros qualitativos exigidos (teor de CAP, granulometria e grau de compactação), não se revelou juridicamente adequado reprovar o segmento asfáltico executado apenas pela ausência de contraprova documental.

A Coordenadoria de Obras Públicas ponderou, com acerto, que tal lacuna documental compromete a robustez metodológica necessária para formação de juízo técnico seguro quanto à efetiva existência de vícios construtivos ou dano ao erário.

Com efeito, em se tratando de condenação ao ressarcimento de valores, exige-se a demonstração do dano, não sendo admissível a presunção de prejuízo baseada exclusivamente na ausência de documentação técnica. O princípio da segurança jurídica e a própria lógica da responsabilização por dano ao erário impõem que o dano seja efetivamente comprovado, e não meramente presumido.

Nesse contexto, considerando a ausência de contraprova técnica robusta para reprovar os serviços executados no âmbito do Contrato n.º 345/2020, acolho integralmente a proposta da unidade técnica de revogação de todas as sanções aplicadas em relação a este contrato, tanto a multa administrativa quanto a condenação ao ressarcimento impostas ao Sr. Willians Lessnau.

O Contrato n.º 572/2020 demanda análise detalhada. A empresa JJA Engenharia EIRELI e sua responsável técnica, Jessica Kusek Martins Castilho, demonstraram documentalmente que foram contratadas apenas em dezembro de 2020, quando o trecho compreendido entre as estacas 3 e 70 já havia sido executado por contratação anterior.

A Coordenadoria de Obras Públicas reconheceu que não é possível manter o apontamento de responsabilidade da empresa JJA Engenharia e de sua responsável técnica por esse segmento específico, uma vez que não participaram de sua execução. Razão pela qual afastou qualquer responsabilização das recorrentes JJA Engenharia EIRELI e Jessica Kusek Martins Castilho pelos eventuais vícios existentes no trecho das estacas 3 a 70.

Quanto ao traço do concreto asfáltico, os ensaios apresentados confirmam que o teor de CAP utilizado se encontrava adequado ao projeto, motivo pelo qual os valores correspondentes foram corretamente excluídos da composição do dano.

Contudo, restou comprovada a inadequação das taxas de imprimação aplicadas, em desconformidade com a norma técnica DER/PR ES-P 17/17, o que gerou dano efetivo. A alegação dos recorrentes de que o normativo DER/PR ES-P 17/17 seria inaplicável por tratar-se de especificações rodoviárias não procede. Conforme esclarecido pela unidade técnica, o trabalho de pavimentação foi executado sobre leito de rodovia rural, sendo plenamente aplicável o referido normativo.

A análise técnica, ao recalcular apenas os trechos comprometidos e desconiderar os parâmetros tecnicamente regulares, reduziu o dano para R\$ 25.436,74 (a ser corrigido monetariamente a partir de dezembro de 2021), valor que adoto integralmente.

A responsabilidade pelo ressarcimento deve recair exclusivamente sobre a empresa executora. A aplicação do art. 28 da LINDB impõe limite à responsabilização de agentes públicos e responsáveis técnicos quando ausentes dolo ou erro grosseiro. No caso, tanto o fiscal, Willians Lessnau, quanto a responsável técnica, Jessica Kusek Martins Castilho, não foram beneficiários de pagamentos, não praticaram atos dolosos e tampouco escolheram as taxas de imprimação empregadas. Embora tenham sido constatadas falhas formais de fiscalização, que justificam a aplicação de multa, não há substrato jurídico para impor-lhes o dever de recompor o dano.

A tese de enriquecimento ilícito da Administração não prospera. O dano foi demonstrado por parâmetros técnicos objetivos, e a recomposição do valor pago por serviços executados em desconformidade não constitui vantagem indevida, mas simples restabelecimento à situação financeira anterior.

Diante de todo o exposto, acolhendo integralmente os fundamentos e conclusões da manifestação técnica da Coordenadoria de Obras Públicas, referendada pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Willians Lessnau, pela empresa JJA Engenharia EIRELI e pela Sra. Jessica Kusek Martins Castilho, para: manter, no Contrato n.º 344/2020, apenas a multa administrativa do art. 87, V, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada ao fiscal Willians Lessnau, revogando quaisquer outras sanções a ele atribuídas;

afastar integralmente, no Contrato n.º 345/2020, a aplicação de multa e a condenação ao ressarcimento impostas ao fiscal, em razão da ausência de demonstração técnica robusta de vícios ou danos;

no Contrato n.º 572/2020, excluir a responsabilidade da empresa JJA Engenharia EIRELI e da responsável técnica Jessica Kusek Martins Castilho pelo trecho entre as estacas 3 e 70; afastar a condenação ao ressarcimento imposta ao fiscal Willians Lessnau e à responsável técnica Jessica Kusek Martins Castilho; e manter exclusivamente a obrigação da empresa JJA Engenharia EIRELI de restituir ao Município de Colombo o valor de R\$ 25.436,74, corrigido a partir de dezembro de 2021, decorrente da execução de serviços de imprimação em desacordo com o normativo técnico aplicável, ficando igualmente revogadas as multas administrativas atribuídas à empresa JJA Engenharia EIRELI e à responsável técnica Jessica Kusek Martins Castilho.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por WILLIANS LESSNAU, pela empresa JJA ENGENHARIA – EIRELI e por JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (peças 266 e 268), contra o Acórdão n.º 4418/24 – S1C, julgamento de Tomada de Contas Extraordinária (peça 239), bem como contra os Acórdãos n.º 559/25 – S1C (peça 253) e n.º 1901/25 – S1C, julgamento dos embargos de declaração interpostos pelos recorrentes (peça 262).

O Conselheiro Relator, José Durval Mattos do Amaral, propôs voto pelo provimento parcial do recurso de revista, com base nos seguintes fundamentos:

Quanto às sanções aplicadas ao Sr. Willian Lessnau, fiscal de obras, embora as falhas a ele atribuídas tenham ocorrido em três contratos distintos (n.º 344/2020, 345/2020 e 572/2020), entendeu o Relator que tais irregularidades possuem idêntica natureza técnica, decorrentes de um mesmo padrão de atuação fiscalizatória, adotado em período concomitante, sem a identificação de circunstâncias específicas ou agravantes autônomas que justificassem a aplicação de múltiplas penalidades da mesma espécie. Nessa linha, considerou inadequada e desproporcional a manutenção das três multas administrativas impostas ao servidor.

No que se refere à responsabilidade do Sr. Willian Lessnau no âmbito do contrato n.º 345/2020, o Relator consignou que, embora não tenham sido apresentados todos os ensaios técnicos exigidos para a comprovação dos parâmetros qualitativos (teor de CAP, granulometria e grau de compactação), não se mostraria juridicamente adequado reprovar o segmento asfáltico executado apenas em razão da ausência de contraprova documental. Assim, diante da inexistência de comprovação do dano, justamente pela ausência de contraprova técnica, entendeu não ser cabível a condenação ao ressarcimento ao erário nem a aplicação de multa.

Por fim, no tocante ao contrato n.º 572/2020, foram interpostos recursos de revista contra as sanções decorrentes das irregularidades apontadas em desfavor do Sr. Willian Lessnau, da Sra. Jessica Kusek Martins Castilho e da empresa JJA

ENGENHARIA EIRELI.

O Relator acolheu o entendimento da Coordenadoria de Obras Públicas no sentido de afastar a responsabilidade da empresa JJA ENGENHARIA EIRELI e da Sra. Jessica Kusek Martins Castilho, uma vez que restou demonstrado que ambas foram contratadas apenas em dezembro de 2020, quando o trecho compreendido entre as estacas 3 e 70 já havia sido executado por contratação anterior.

Ademais, afastou as irregularidades relativas ao teor de CAP (Composição Granulométrica, Grau de Compactação e Espessura), por estarem em conformidade com os parâmetros técnicos, mantendo, contudo, o apontamento quanto às taxas de impressão, aplicadas em desconformidade com a norma técnica DER/PR ES-P 17/17, o que teria ocasionado dano efetivo.

Nesse contexto, o Relator: (i) acolheu o recálculo promovido pela área técnica, restringindo o dano apenas aos trechos efetivamente comprometidos e reduzindo-o ao montante de R\$ 25.436,74; e (ii) com fundamento no art. 28 da LINDB, afastou a obrigação de recomposição do dano em relação ao contrato n.º 572/2020 quanto ao Sr. Willian Lessnau e à Sra. Jessica Kusek Martins Castilho, por não restar caracterizado dolo ou erro grosseiro.

Em que pesem os argumentos apresentados, divirjo do voto proposto pelo Relator.

Quanto à redução de 3 para 1 multa em relação ao Sr. Willian Lessnau Em consulta à Lei Complementar n.º 113 de 15/12/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), em seu Art. 87, §2º-A, há a seguinte determinação (grifo nosso):

“Art. 87: As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/2018)”

Entendo que não se mostra cabível a redução da quantidade de multas aplicadas ao Sr. Willian Lessnau, uma vez que, no caso concreto, restou demonstrado que as omissões a ele imputadas, relativas aos deveres de fiscalização e de recebimento de obras, ocorreram no âmbito de contratos distintos. Nessa medida, revela-se inaplicável o § 2º-A do art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PR, porquanto não se verifica a continuidade das ações ou omissões apta a justificar a desconsideração das demais penalidades impostas.

Quanto à retirada da multa aplicada no âmbito do contrato 345/2020:

O Relator consignou que a ausência de documentos comprometeria a robustez metodológica necessária à formação de juízo técnico seguro acerca da efetiva existência de vícios construtivos ou de dano ao erário, razão pela qual propôs o afastamento de todas as sanções aplicadas no âmbito deste contrato, tanto da multa administrativa quanto da condenação ao ressarcimento impostas ao Sr. Willian Lessnau.

No entanto, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PR, a aplicação da multa administrativa independe da comprovação de dano ao erário, não sendo juridicamente adequada a sua exclusão no presente caso em razão da ausência de comprovação do prejuízo. A multa administrativa mostra-se cabível diante da caracterização de irregularidades decorrentes da ausência de comprovação da qualidade dos serviços executados.

Ainda que acompanhe o Relator e a unidade técnica quanto ao afastamento da obrigação de ressarcimento imposta ao Sr. Willian Lessnau, pelos fundamentos já devidamente expostos, não se revela cabível a exclusão da multa administrativa, por se tratar de sanção de natureza diversa, que não se confunde com o ressarcimento ao erário. Enquanto a multa administrativa decorre da violação às normas da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o ressarcimento pressupõe a demonstração inequívoca de dano ao erário.

Assim, entendo que, embora não comprovado o dano ao erário a justificar a condenação ao ressarcimento, subsistem as irregularidades relacionadas ao descumprimento dos deveres de fiscalização e de comprovação da qualidade dos serviços executados, o que autoriza a manutenção da multa administrativa aplicada ao Sr. Willian Lessnau, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PR, afastando-se apenas a obrigação de recomposição do dano.

VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revisão, com seu provimento parcial, para determinar que:

Seja afastada integralmente, no âmbito do Contrato n.º 345/2020, a condenação ao ressarcimento de danos imposta ao fiscal Willian Lessnau;

No Contrato n.º 572/2020, seja excluída a responsabilidade da empresa JJA ENGENHARIA EIRELI e da responsável técnica JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO quanto ao trecho compreendido entre as estacas 3 e 70, fixando-se o valor devido ao Município de Colombo pela empresa JJA ENGENHARIA EIRELI em R\$ 25.436,74, a ser atualizado a partir de dezembro de 2021;

Ainda no âmbito do Contrato n.º 572/2020, seja excluída a responsabilidade de ressarcimento ao erário atribuída ao Sr. WILLIAN LESSNAU e à Sra. JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO, mantendo-se, entretanto, a aplicação de multa administrativa, em razão das falhas formais de fiscalização constatadas.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e cobrança do valor devido, à Coordenadoria de Obras Públicas para monitoramento da implementação das determinações expedidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACÓRDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e dar provimento parcial aos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Willians Lessnau, pela empresa JJA Engenharia EIRELI e pela Sra. Jessica Kusek Martins Castilho, para:

a) manter, no Contrato n.º 344/2020, apenas a multa administrativa do art. 87, V, “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada ao fiscal Willians Lessnau, revogando quaisquer outras sanções a ele atribuídas;

b) afastar integralmente, no Contrato n.º 345/2020, a aplicação de multa e a condenação ao ressarcimento impostas ao fiscal, em razão da ausência de demonstração técnica robusta de vícios ou danos;

c) no Contrato n.º 572/2020, excluir a responsabilidade da empresa JJA Engenharia EIRELI e da responsável técnica Jessica Kusek Martins Castilho pelo trecho entre as estacas 3 e 70; afastar a condenação ao ressarcimento imposta ao fiscal Willians Lessnau e à responsável técnica Jessica Kusek Martins Castilho; e manter exclusivamente a obrigação da empresa JJA Engenharia EIRELI de restituir ao Município de Colombo o valor de R\$ 25.436,74, corrigido a partir de dezembro de 2021, decorrente da execução de serviços de impressão em desacordo com o normativo técnico aplicável, ficando igualmente revogadas as multas administrativas atribuídas à empresa JJA Engenharia EIRELI e à responsável técnica Jessica Kusek Martins Castilho.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo provimento, nos termos da fundamentação do voto divergente. (voto vencido) Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-725661/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GREEN4T SOLUCOES TI SA, GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA CANOVA ABINAJM, CAMILA BARBOZA YAMADA, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, HUGO HAGEMANN, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1068/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Representação da Lei de Licitações. Contratação direta por inexigibilidade. Manutenção de sala-cofre de data center. Exigência de certificação ABNT NBR 15.247/2004. Alegação de omissão quanto aos limites do controle externo e à aplicação dos artigos 20 e 22 da LINDB. Inocorrência. Fundamentação suficiente. Pretensão de rediscussão do mérito. Via aclaratória inadequada. Não provimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR) em face do Acórdão n.º 2980/25 (peça 154), do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações, por meio do qual esta Corte julgou procedente o expediente, reconhecendo a irregularidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para serviços de manutenção de sala-cofre de data center, com fundamento, notadamente, na indevida utilização da certificação ABNT NBR 15.247/2004 como elemento restritivo à competitividade.

Em suas razões (peça 158), sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, ao argumento de que não teria sido enfrentada, de modo expresso, a tese defensiva referente aos limites do controle externo sobre decisões de estratégia empresarial, bem como à suposta necessidade de aplicação dos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, Decreto-Lei n.º 4657, de 04/09/1942, à luz das consequências práticas da decisão e das dificuldades reais do gestor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer; portanto, encontra-se presente o conjunto de pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

No mérito, sem razão o embargante.

De início, há que se delimitar o exato alcance dos embargos de declaração, instrumento de natureza integrativa e excepcional, cuja finalidade é restrita à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 76, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 05/12/2005 – Lei Orgânica desta Corte – e do artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal.

Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito, à reapreciação de fundamentos já examinados ou à obtenção de efeitos modificativos do julgado, salvo em hipóteses excepcionais, inexistentes no caso concreto.

A embargante sustenta que o acórdão recorrido teria deixado de se pronunciar sobre a alegação de que a manutenção da dupla certificação (EN 1047-2 e ABNT NBR 15.247/2004) decorreria de decisão estratégica empresarial, insuscetível de ingerência pelo controle externo, bem como sobre a incidência dos arts. 20 e 22 da LINDB.

Razão não lhe assiste.

Importa destacar que não há obrigação de o julgador rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, o que efetivamente ocorreu no caso concreto. Indo mais além, importa destacar que o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas não se confunde com a exigência de enfrentamento exaustivo, literal ou individualizado de todos os argumentos apresentados pelas partes. O ordenamento jurídico exige que o julgador aprecie as questões relevantes e determinantes para a solução da controvérsia, e não que responda, ponto a ponto, a cada linha argumentativa deduzida.

Essa compreensão decorre diretamente do princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma sua convicção a partir da apreciação

racional do conjunto probatório e jurídico dos autos, indicando, de modo claro e coerente, as razões que sustentam a conclusão adotada. O que se exige, portanto, é motivação suficiente, lógica e controlável, e não exauriente no sentido meramente quantitativo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

“Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 18.12.2006)” (STJ, REsp 799.564/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, jul. 18.10.2007, DJ 05.11.2007).

No caso, o acórdão embargado explicitou de forma clara porque a decisão administrativa não poderia prevalecer frente ao entendimento consolidado desta Corte, afastando, de maneira lógica, a tese de que se trataria de matéria insindivável pelo controle externo.

Da leitura atenta do Acórdão nº 2980/25, verifica-se que a controvérsia foi enfrentada de forma clara, coerente e suficiente, tendo o julgado analisado os fundamentos invocados pela CELEPAR, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

Com efeito, o voto condutor:

reconheceu expressamente que a CELEPAR justificou a contratação direta com base na necessidade de manter certificações técnicas do data center, invocando razões de segurança da informação, continuidade dos serviços e posicionamento no mercado;

enfrentou o argumento da inviabilidade de competição, assentando que a utilização da ABNT NBR 15.247/2004, seja como requisito de qualificação técnica, seja como elemento para caracterizar exclusividade, já foi reputada irregular por esta Corte, no Acórdão nº 3346/2020 – Tribunal Pleno, cujo entendimento se encontra transitado em julgado;

explicitou que a impropriedade anteriormente reconhecida não se altera pela roupagem jurídica adotada, sendo irrelevante a tentativa de distinguir exigência de qualificação técnica de critério de inexistibilidade, pois, em ambos os casos, há indevida restrição à competitividade; delimitou, de forma objetiva, que o controle exercido por este Tribunal não incidiu sobre conveniência ou oportunidade empresarial, mas sobre a regularidade jurídico-administrativa da contratação, à luz dos princípios da licitação e da jurisprudência consolidada desta Corte.

Portanto, inexistente a omissão proposita.

No mesmo sentido, não procede a alegação de omissão quanto à aplicação dos artigos 20 e 22 da LINDB. A decisão embargada ponderou, de forma expressa, as consequências práticas da deliberação, tanto que afastou a aplicação de sanções e a anulação do contrato, justamente em razão da inexistência, à época, de decisão definitiva desta Corte e do risco de prejuízo à continuidade dos serviços essenciais prestados pela CELEPAR. Tal abordagem evidencia que os elementos normativos invocados pela embargante foram considerados de forma implícita, suficiente e fundamentada, inexistindo qualquer lacuna decisória.

O que se verifica, em realidade, é a inconformidade da embargante com a conclusão adotada, pretendendo rediscutir o mérito da decisão sob o rótulo de omissão, finalidade incompatível com a via aclaratória.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo:

conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão embargada, por seus próprios fundamentos;

II) encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo se integralmente a decisão embargada, por seus próprios fundamentos;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-285010/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-JAEISON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1069/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Mudança do sistema de contabilidade. Migração de dados. Falta de cumprimento de determinações desta Corte. Demonstração de medidas para cumprimento. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, por intermédio de seu representante legal, Jaelson Ramalho Matta, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Informa, em suma, que não está conseguindo emitir a certidão, automaticamente, em

razão de impedimento decorrente do não encaminhamento de informações ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e de pendência junto a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX. Argumenta, entretanto, que já adotou as medidas executórias relativas ao processo n.º 240043/21, as quais foram protocoladas e estão sob a análise do relator daqueles autos.

Justifica que o atraso na agenda de obrigações, notadamente no envio do SIM-AM a partir de fevereiro de 2026, decorre de dificuldades excepcionais na migração e implantação de novo sistema de informática, circunstância alheia à vontade do ente. Enfatiza, ainda, que o indeferimento do pedido causará prejuízo relevante à Administração Municipal, em face ao bloqueio no recebimento de transferências voluntárias, o que reforça a urgência na apreciação do pleito.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 466/26, peça 08) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou atrasos junto à agenda de obrigações.

Por meio da Instrução 187/26 (peça 09) a CAGE se manifestou pelo indeferimento do pedido, pois constatou atraso no envio das informações do SIT 73922.

A CMEX constatou impedimento decorrente do Processo n.º 240043/21, no qual foram aplicadas multas e determinada restituição de valores. Contudo, verificou que o Município vem adotando providências concretas para o cumprimento da decisão, incluindo a reemissão de CDAs, o ajuizamento das execuções fiscais correspondentes e a propositura de projeto de lei para regulamentar a incidência de encargos. Considerando os esforços demonstrados para sanar as irregularidades, a coordenadoria opinou pela concessão excepcional da certidão liberatória, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno (Informação 2236/26, peça 10).

Espontaneamente o Município compareceu aos autos na peça 12 informando a regularização do apontamento realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE relativo ao Sistema Integrado de Transferências - SIT n.º 73922.

O Ministério Público de Contas (Parecer 251/26, peça 12) considerando o atraso na agenda de obrigações e nas transferências voluntárias, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município de Bandeirantes não está conseguindo emitir a certidão liberatória em razão das seguintes pendências:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória	
Entidade	76.235.753/0001-48
Data	07/05/2026 10:47:55
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
76235753000148 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções. Consulte Aqui	
76235753000148 - NÃO apto a receber a certidão, pelo descumprimento da Agenda de Obrigações	

Conforme se extrai do demonstrativo abaixo, não foram encaminhados os módulos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, relativos aos meses 2 e 3 de 2026:

MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2026

Entretanto, embora o encaminhamento dos dados mensais do SIM-AM sejam imprescindíveis para análise dos índices constitucionais e da saúde financeira do Município, ou seja, para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, entendo que as justificativas apresentadas pelo Município de Bandeirantes mostram-se plausíveis e devidamente comprovadas, uma vez que os atrasos decorrem da implantação de novo sistema de gestão e contabilidade pública, contratado recentemente, cujo processo de migração e conversão de dados contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais apresenta reconhecida complexidade técnica.

Tal circunstância autoriza o afastamento da citada pendência para fins de obtenção da certidão liberatória desta Corte.

Entendo da mesma forma, em relação ao apontamento realizado pela CMEX, pois como consignou o Ministério Público de Contas (peça 13) “[...] as justificativas apresentadas pelo ente são suficientes para afastar a pendência relacionada à sua área de competência, para fins de obtenção da certidão liberatória em caráter excepcional”, ou seja, verifica-se nos autos originários 240043/21 que o Município adotou as medidas executórias determinadas por esta Corte de Contas.

Ainda, somando-se com o entendimento exposto, observo que a municipalidade está prestes a receber transferências voluntárias estaduais, as quais serão utilizadas em prol da população local.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Bandeirantes, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir do pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo Município de BANDEIRANTES, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-654752/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA, SANDRO APARECIDO VIDAL

ADVOGADO / PROCURADOR-CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1070/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Revogação do certame pelo município. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, proposta por M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA., noticiando possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial n.º 38/2024 do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, que tem por objeto a prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado.

A representante, inicialmente, sustentou a existência de possíveis irregularidades na condução do certame, notadamente quanto ao descumprimento do prazo mínimo para a divulgação do edital, e a realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, sem as devidas justificativas.

Por meio do Despacho n.º 1326/24 (peça 11) recebi o feito e determinei a citação do Município de Santa Fé, do Prefeito Municipal à época, Fernando Brambilla, e do Pregoeiro, Rodrigo Camurra para manifestação. Apresentada defesa, os autos foram encaminhados para instrução da unidade técnica, que procedeu à análise inicial dos elementos constantes nos autos, reputando necessária a juntada de novos documentos, bem como a intimação do atual Prefeito, Edson Palotta Netto, e do Coordenador da Unidade de Controle Interno, Sandro Aparecido Vidal.

Expedidas novas intimações, somente o sr. Fernando Brambilla veio aos autos informar que não mais figurava como gestor municipal, razão pela qual não teria acesso ao procedimento licitatório. Os demais, permaneceram silentes.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS registrou na sua instrução inicial que a inércia dos responsáveis quanto ao cumprimento das determinações desta Corte, dificultou o aprofundamento da análise técnica nos moldes inicialmente propostos.

Enquanto pendente a manifestação satisfatória dos intimados, sobreveio fato novo relevante, consistente na revogação do certame pela própria Administração, devidamente formalizada e comprovada nos autos mediante publicação do ato administrativo correspondente. A revogação alcançou integralmente o procedimento licitatório objeto da Representação, afastando sua continuidade e a produção de efeitos jurídicos futuros.

Diante desse novo contexto, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 205/26, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, com aplicação da multa do artigo 87, I, b, da LCE n.º 113/2005 ao pregoeiro sr. Rodrigo Camurra que, embora citado pessoalmente, não se manifestou nos autos, nem mesmo juntou a documentação solicitada por este Tribunal. Deixou de sugerir a aplicação de sanção aos srs. Edson Palotta Netto e Sandro Aparecido Vidal, eis que não foram intimados pessoalmente, mas apenas pelo meio eletrônico.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 141/26, manifestou-se no sentido de que a revogação do certame enseja a perda superveniente do objeto da Representação, não havendo óbice ao encerramento do feito sob esse fundamento, sem prejuízo de outras providências de competência desta Corte em processos próprios, inclusive quanto a eventual acompanhamento de contratação posterior relacionada ao mesmo objeto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, destaco que, conforme delineado pela Coordenadoria de Apoio Suplementar, a licitação submetida à análise na presente Representação foi revogada.

Assim, entendendo que a superveniência do ato de revogação acarretou o esvaziamento do objeto da Representação, tomando prejudicado o exame das possíveis irregularidades inicialmente apontadas, por não mais subsistir o procedimento licitatório impugnado.

A extinção do feito encontra amparo no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite perante esta Corte de Contas. neste mesmo sentido é a jurisprudência da Casa, reconhecendo que a revogação ou anulação do procedimento licitatório impugnado enseja a perda superveniente do objeto e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito[1].

Quanto à multa sugerida, deixo de aplicá-la, porquanto, à luz do princípio da razoabilidade, a conduta apurada, embora merecedora de ressalva, não revela gravidade suficiente a justificar a imposição de sanção pecuniária.

Diante do exposto, acompanho parcialmente a Instrução da Coordenadoria de Apoio Suplementar e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

AVISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito, sem julgamento de mérito da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o

artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão n. 1222/24, desta relatoria, julgado por unanimidade pelo Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-682865/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-GILBERTO JOAO ROSSI, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE SULINA

ADVOGADO / PROCURADOR-RICARDO AUGUSTO DOMINIAC

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1071/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Fornecimento de cosméticos. Alegação de irregularidade por ausência de exigência, no edital, de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) como condição de habilitação. RDC ANVISA n.º 16/2014. AFE exigível para determinadas atividades sujeitas à vigilância sanitária, não se impõe de forma automática à mera comercialização varejista de cosméticos comuns/baixo risco, quando suficiente a comprovação de regularidade do produto (registro ou notificação). Condições de habilitação: necessidade de pertinência com o objeto, proporcionalidade e vedação a restrições indevidas à competitividade. Ausência de comando normativo específico para a hipótese. Inexistência de irregularidade. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Meraki Comércio e Serviços Ltda. – ME em face do Município de Sulina, na qual se noticiam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 52/2025. Em síntese, sustenta a representante que o instrumento convocatório teria indevidamente deixado de exigir, como condição de habilitação, a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA para licitantes interessados no fornecimento de itens classificados como cosméticos.

Em exame inicial, foi determinado o encaminhamento de solicitação de informações preliminares ao ente municipal, a fim de esclarecer os fundamentos da opção administrativa de não contemplar a exigência de AFE no edital.

Em resposta, o Município de Sulina apresentou esclarecimentos no sentido da desnecessidade de exigência de AFE, aduzindo que, por se tratar de itens de baixo risco sanitário, seria suficiente a comprovação de registro ou notificação do produto perante a ANVISA, não havendo imposição normativa de autorização de funcionamento para a mera comercialização dos bens licitados.

Na sequência, reconhecidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, a representação foi recebida, com determinação de citação do Município de Sulina para manifestação em contraditório. Regularmente citado, o Município reiterou as razões já expostas, defendendo a legalidade do instrumento convocatório e sustentando que a exigência de AFE, nas circunstâncias do caso, seria desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade do certame.

Posteriormente, a representante requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento. Após exame dos elementos então disponíveis, esta Relatoria indeferiu o pleito, por entender, em juízo de cognição sumária, não estarem presentes os pressupostos autorizadores, em especial o perigo de dano ou o risco de ineficácia do provimento final.

Encerrada a fase de contraditório, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS para instrução. A unidade técnica examinou a matéria à luz da legislação sanitária aplicável, com destaque para a RDC n.º 16/2014 da ANVISA, avaliando a pertinência da exigência de AFE em contratações que envolvem cosméticos, bem como os reflexos do requisito sob a ótica dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da competitividade. Ao final, concluiu pela ausência de irregularidade na ausência de exigência de AFE na licitação em exame e improcedência da Representação (Instrução 341/26 – CAIS, peça 35).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu parecer, após considerar os fundamentos da representação, as justificativas do Município e a instrução técnica, pronunciou-se pela improcedência do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Cinge-se a controvérsia a verificar se a opção do Município de Sulina de não exigir, como requisito de habilitação no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 52/2025, a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA para os licitantes interessados no fornecimento de itens classificados como cosméticos revela-se compatível com a legislação sanitária e com o regime jurídico das contratações públicas.

Nos termos da RDC n.º 16/2014, a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) constitui requisito para o exercício de determinadas atividades sujeitas à vigilância sanitária, a exemplo de fabricação, importação, distribuição, armazenamento e transporte de produtos abrangidos pela regulação. A mesma norma, contudo, delimita hipóteses em que tal autorização não se mostra exigível, como nas situações por ela admitidas relativas ao comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes.

Desse modo, a exigência de AFE não pode ser presumida em toda e qualquer contratação que envolva cosméticos, importando o exame, no caso concreto, dos itens que compõem o objeto e o papel do particular na cadeia de fornecimento (mera comercialização, ou atuação em etapas como produção, importação, armazenamento ou distribuição), a fim de verificar a pertinência do requisito à luz da disciplina sanitária.

E, conforme consignado na instrução técnica, o certame versa sobre cosméticos

comuns, usualmente enquadrados como produtos de baixo risco sanitário. Nessa hipótese, a conformidade sanitária tende a ser aferida, sobretudo, pela regularidade do produto perante a ANVISA, por registro ou notificação, conforme a categoria aplicável, não se extraindo, de modo automático, a imprescindibilidade de AFE para a mera comercialização.

A CAIS, ao distinguir produtos submetidos a controle mais rigoroso daqueles sujeitos a procedimentos simplificados, ressaltou que eventual exigência de AFE, para objetos dessa natureza, demanda fundamentação específica, sob pena de se converter em requisito desconectado do risco sanitário efetivamente envolvido e da regência normativa aplicável.

Pois bem, no âmbito das contratações públicas, a Administração detém margem para estabelecer condições de habilitação, desde que observados os limites legais e os princípios que regem o certame. Assim, as exigências devem guardar pertinência com o objeto e mostrar-se necessárias à adequada execução contratual, sem impor ônus desarrazoado ou restrição indevida à competitividade.

À vista disso, inexistindo comando normativo que imponha, de forma expressa, a apresentação de AFE para a mera comercialização de cosméticos comuns, mostra-se juridicamente plausível a opção administrativa de exigir, como elemento de regularidade sanitária, a comprovação de que os produtos se encontram regulares perante a ANVISA (por registro ou notificação, conforme o caso). Nessa linha, não se evidencia, por si, irregularidade no edital em razão da não exigência de AFE.

A instrução da CAIS também ponderou os efeitos da exigência de AFE sobre a amplitude da disputa. Com efeito, a imposição de requisito não estritamente necessário ao atendimento do interesse público pode reduzir o universo de competidores, sem correspondente incremento de segurança ou qualidade na execução do objeto.

Nessa perspectiva, quando a AFE não se revelar inerente à atividade exigida do fornecedor para o fornecimento pretendido, sua cobrança pode configurar restrição desproporcional, devendo-se privilegiar requisitos que assegurem a regularidade do fornecimento sem comprometer a competitividade.

Diante do exposto, à luz da instrução técnica da CAIS e da manifestação do Ministério Público de Contas, verifica-se não há irregularidade na ausência de exigência de AFE no certame em análise, razão pela qual VOTO pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da presente Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -742523/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: -ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME PEDROLLO MAZER

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1072/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Aquisição de solução educacional/material didático complementar para desenvolvimento de habilidades socioemocionais. Alegações de sobrepreço, insuficiência de justificativa técnica (DFD), ausência de previsão no Plano Anual de Contratações e falta de transparência. Contraditório do Município com juntada do procedimento e documentos técnicos. Pesquisa de preços conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Motivação e planejamento evidenciados no ETP e no Termo de Referência. Publicidade/PNCP. Instrução da CAIS e parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência. Representação improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Vereador Guilherme Pedrollo Mazer, em face do Município de Ponta Grossa, noticiando supostas irregularidades na Ata de Registro de Preços n.º 187/2025, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 092/2025, que teve por objeto a aquisição de material didático complementar destinado ao desenvolvimento de habilidades e competências socioemocionais de professores da rede municipal de ensino, a ser fornecido pela empresa Compass Soluções em Educação e Tecnologia Ltda., com valor global registrado de R\$ 7.854.750,00.

Sustenta o representante, em síntese, que a contratação apresentaria: (i) valor excessivo e desproporcional dos “kits” adquiridos, considerados incompatíveis com seu conteúdo material e suposta ausência de relevância acadêmica das autoras indicadas, que não possuem currículo cadastrado na Plataforma Lattes; (ii) ausência de justificativa técnica válida para a contratação, notadamente diante da alegada generalidade do Documento de Formalização da Demanda – DFD; (iii) inexistência de previsão da demanda no Plano Anual de Contratações do Município para o exercício de 2025, sem justificativa suficiente para a excepcionalidade; e (iv) ausência de transparência do procedimento licitatório, em razão da alegada impossibilidade de acesso integral ao processo administrativo, tanto via Sistema Eletrônico de Informações – SEI quanto pelo Portal da Transparência. Ao final, requereu a instauração de procedimento de fiscalização específica e a adoção das providências cabíveis.

Distribuídos os autos a esta Relatoria, foi determinada a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar e juntada da íntegra do procedimento

licitatório, bem como informações sobre o estágio atual do certame. Em resposta, o ente municipal defendeu a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 092/2025 e da Ata de Registro de Preços n.º 187/2025, afirmando que o objeto contratado consiste em solução educacional estruturada, não se limitando à aquisição de livros avulsos, razão pela qual não seria válida a comparação de preços baseada unicamente no número de páginas. Asseverou que a pesquisa de preços observou os parâmetros do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, com base em contratações similares realizadas por outros entes públicos, afastando a ocorrência de sobrepreço. Sustentou, ainda, que a justificativa da contratação está devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, sendo o Documento de Formalização da Demanda ato inicial e sintético; que a ausência de previsão no Plano Anual de Contratações não configura ilegalidade; e que o procedimento observou os deveres de publicidade e transparência, com disponibilização das informações em canais oficiais.

A Representação foi recebida (Despacho 1678/25 – GCDA, peça 14) e, após citado, o Município apresentou resposta reiterando os argumentos já expostos nas informações preliminares, afirmando inexistirem irregularidades no procedimento licitatório ou na formação dos preços registrados. Reforçou que a contratação atendeu às exigências da Lei n.º 14.133/2021, que os valores praticados estão compatíveis com o mercado e com contratações semelhantes, e que a ausência de currículo das autoras na Plataforma Lattes não compromete a validade pedagógica do material. Reafirmou a suficiência da motivação técnica constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a natureza dinâmica do Plano Anual de Contratações e a regularidade da publicidade do certame, sustentando, ao final, a improcedência integral das alegações formuladas na representação.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução n.º 276/26, manifestou-se pela improcedência da Representação, consignando, em síntese, a inexistência de elementos probatórios capazes de comprovar sobrepreço, a adequação da justificativa técnica e do planejamento da contratação, a inexistência de irregularidade pela ausência de previsão específica no Plano Anual de Contratações e a observância das regras de transparência. Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 154/26, acompanhou integralmente o entendimento técnico, opinando pela improcedência do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, acompanho integralmente as conclusões da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (Instrução n.º 276/26) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 154/26), no sentido da improcedência da Representação.

Inicialmente, rejeitam-se as questões preliminares suscitadas pelo Município. Conforme assentado pela unidade técnica, esta Corte de Contas detém competência constitucional para apreciar a matéria, não constituindo óbice ao regular exercício do controle externo nem a alegada supressão de instâncias administrativas, nem a condição de vereador do representante, que possui legitimidade para provocar este Tribunal no exercício da função fiscalizatória, entendimento expressamente acolhido pelo Ministério Público de Contas.

No mérito, não se verificam irregularidades capazes de macular a legalidade da contratação. Quanto à alegação de valor excessivo do objeto, a instrução técnica demonstrou a inexistência de elementos probatórios aptos a sustentar sobrepreço ou violação ao princípio da razoabilidade. Restou evidenciado que a contratação não se limita à aquisição de livros avulsos, mas envolve material didático estruturado, com complexidade pedagógica, editorial e operacional, tendo a pesquisa de preços observado os parâmetros do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, com base em contratações similares realizadas por outros entes públicos, não se verificando discrepância relevante em relação ao mercado.

Também não procede a alegação de ausência de justificativa técnica válida. Consoante destacado pela CAIS, o Documento de Formalização da Demanda possui caráter inaugural e sintético, estando a motivação exaustiva devidamente consubstanciada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os quais demonstram o alinhamento da contratação ao planejamento pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, com definição de objetivos, público-alvo e aderência às diretrizes curriculares.

No que se refere à ausência de previsão no Plano Anual de Contratações, a unidade técnica consignou que tal circunstância, por si só, não configura irregularidade, tratando-se de instrumento de natureza dinâmica, sendo admissível a inclusão de demandas supervenientes ou estratégicas, desde que justificadas e amparadas por dotação orçamentária regular, o que restou confirmado nos autos.

Por fim, afasta-se a alegada ausência de transparência, uma vez que a documentação comprova a disponibilização do procedimento nos canais oficiais, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como o atendimento a requerimentos legislativos formulados pelo próprio representante, inexistindo restrição indevida ao acesso às informações.

Diante do exposto, acompanho a CAIS e o Ministério Público de Contas e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-199190/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-FABIELI MANFREDI, K.J.R. , GESTAO , VIDA E SAUDE S/A, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO NEVES SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 1073/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento de Chamamento Público. Homologação.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por K. J. R. Gestão, Vida e Saúde S/A, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Chamamento Público n.º 01/2026 deflagrado pelo Município de Renascença, visando o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos para atendimento na Unidade Básica de Saúde da referida municipalidade.

De acordo com a peça vestibular, "o instrumento convocatório foi estruturado sob a lógica do credenciamento "paralelo e não excludente", com vigência de 12 meses e possibilidade de contratações simultâneas, prevendo, contudo, como critério de distribuição da demanda, a convocação dos credenciados por ordem de inscrição/protocolo, nos termos dos itens 2.5, 2.5.1 e 11.1 do edital.

Ocorre que o próprio edital, em seu Anexo I - Termo de Referência, passou a prever, no item 6.1.7, que "a execução do serviço será em forma de rodízio para assim otimizar os profissionais credenciados e oportunizar a todos". Assim, o instrumento convocatório passou a conter, simultaneamente, dois vetores distintos para a distribuição da demanda: de um lado, a ordem cronológica de inscrição/protocolo, que sugere fila de preferência; de outro, a execução em rodízio, que pressupõe alternância material entre os credenciados."

Acrescenta a representante que apresentou impugnação administrativa ao edital, "sustentando, em síntese, que a adoção da ordem cronológica de protocolo como critério de distribuição da demanda cria verdadeira "corrida de protocolo", favorece empresas com maior proximidade geográfica ou capacidade de apresentação imediata dos documentos, viola a isonomia, compromete a impessoalidade e gera insegurança jurídica quanto ao efetivo critério de convocação.

A impugnante destacou, ainda, a existência de contradição interna entre os itens 2.5 e 11.1 do edital e o item 6.1.7 do Termo de Referência, justamente porque o corpo principal do edital adota a ordem de inscrição como critério de convocação, ao passo que o anexo técnico menciona distribuição por rodízio.

Na impugnação, foi argumentado que o critério cronológico, quando utilizado isoladamente como parâmetro de distribuição de demanda, é incompatível com a própria natureza do credenciamento, por poder gerar preferência continuada aos primeiros credenciados e esvaziar o caráter não excludente do procedimento. A peça também apontou risco de direcionamento velado, dificuldade de fiscalização e ausência de critério objetivo suficientemente claro para assegurar tratamento equânime entre todos os habilitados."

Em resposta, porém, o município posicionou-se pela manutenção integral dos termos do edital (peça n.º 8), com destaque para o seguinte trecho da decisão proferida pela senhora agente de contratação:

"Na prática, o rodízio ocorre respeitando a ordem de credenciamento, de forma organizada e transparente. Assim, quando houver necessidade de cobertura de plantões ou prestação do serviço, será inicialmente convocado o primeiro credenciado na ordem de inscrição. Caso este não tenha disponibilidade para atender a demanda naquele momento específico, a convocação será direcionada ao segundo credenciado, e assim sucessivamente. Na impossibilidade do segundo assumir a demanda, será chamado o terceiro, depois o quarto, e assim por diante, respeitando sempre a ordem de credenciamento."

Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento do credenciamento, cuja data de abertura ocorreu no último dia 13 de abril, e ao final que este Tribunal de Contas determine ao município que proceda à correção dos termos editalícios questionados e consequente republicação do instrumento convocatório.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao ente municipal[1], os quais foram prestados à peça n.º 18, cumprindo transcrever a passagem abaixo:

Atendendo pontualmente ao quanto solicitado por este Egrégio Tribunal no Despacho nº 405/26, o Município de Renascença esclarece que as unidades de mensuração da demanda estão devidamente tipificadas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), sob a rubrica "UND", que corresponde à unidade de plantão individual. A adoção desse parâmetro de mensuração não é apenas uma escolha técnica, mas um imperativo de planejamento que permite à Secretaria Municipal de Saúde quantificar com precisão o esforço assistencial necessário para a cobertura das escalas da Unidade Básica de Saúde, convertendo a necessidade pública em um quantitativo objetivo e auditável de serviços a serem contratados.

A estrutura do edital detalha os itens de plantão de forma minuciosa, garantindo que cada "UND" possua características específicas de duração, dia e horário de execução, conforme se observa no planejamento técnico do Município. Exemplificativamente, o Item 1 define 01 unidade como um plantão realizado de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 11h30; o Item 2 abrange o período das 13h00 às 17h00; o Item 6 contempla unidades de 12 horas para finais de semana e feriados; e o Item 7 refere-se ao plantão noturno, das 19h00 às 01h00. Essa especificação pormenorizada permite que o objeto seja cindível e distribuível, afastando qualquer risco de contratação por blocos genéricos de horas que pudessem favorecer a aglutinação indevida de demanda por um único credenciado.

Quanto ao conceito de disponibilidade, este Município esclarece que tal verificação ocorre de forma dinâmica e imediata no ato da convocação de cada unidade de plantão. Diferente do que sugeriu a denúncia, a disponibilidade não é um estado permanente ou uma promessa genérica de prestação de serviços, mas a confirmação concreta de que a empresa credenciada possui escala profissional apta a cobrir aquele plantão específico no dia e horário requisitados. Havendo a concordância e a disponibilidade da empresa convocada conforme a ordem cronológica, esta executará exclusivamente a unidade convocada, encerrando-se aquele ciclo de chamamento para que a próxima unidade seja ofertada ao credenciado subsequente na fila.

O argumento central da denúncia, fundamentado na suposta ocorrência de uma

"corrida de protocolo" que resultaria na aglutinação de todas as vagas ao primeiro fornecedor, carece de amparo fático e jurídico diante da sistemática de convocação unitária adotada por este Município. O Chamamento Público nº 001/2026 estabelece que cada empresa credenciada será convocada para executar exclusivamente uma unidade de plantão por vez. Esse mecanismo operacional garante que, após o atendimento de uma demanda específica, a próxima convocação siga rigorosamente a ordem cronológica, assegurando a alternância material e impedindo que o primeiro inscrito absorva o saldo total de serviços enquanto houver outros credenciados aptos. A demonstração de que o primeiro credenciado não possui qualquer primazia de exclusividade reside na própria natureza cíclica do rodízio implementado. No momento em que surge a necessidade de cobertura de um plantão, a Administração consulta o primeiro da lista; havendo disponibilidade e execução do serviço, o ciclo de convocação para a unidade subsequente reinicia-se buscando o próximo interessado na ordem de credenciamento. Portanto, a ordem cronológica de inscrição funciona apenas como um marco inicial objetivo e impessoal para o estabelecimento da fila de chamamento, e não como um critério que esvazia o caráter não excludente do procedimento. Pelo contrário, a manutenção dessa ordem assegura que todos os habilitados tenham a legítima expectativa de serem convocados em intervalos regulares e previsíveis.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, o regime de credenciamento para contratação paralela e não excludente exige a adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda sempre que o objeto não permitir a contratação imediata de todos. O modelo adotado pelo Município de Renascença cumpre integralmente esse requisito ao afastar a discricionariedade subjetiva do gestor no ato da convocação. Ao vincular o chamamento a uma unidade de plantão por vez e respeitar a fila pública de inscritos, a Administração garante a igualdade de oportunidades e a impessoalidade, princípios que seriam vulnerados justamente se o Município ignorasse a ordem cronológica para realizar escolhas baseadas em critérios não previstos no edital.

Nesse sentido, a tese de que a ordem de protocolo prejudicaria a isonomia ou a competitividade é prontamente refutada pela transparência do sistema. O que a denunciante rotula como "corrida de protocolo" é, na realidade, a utilização de um critério cronológico de prioridade que é amplamente aceito no Direito Administrativo como forma de organizar o acesso a oportunidades públicas, desde que acompanhado, como no presente caso, de regras de alternância que impeçam o monopólio e garantam a rotatividade material entre os credenciados.

Assim, a conjugação entre a ordem cronológica de inscrição e a execução em rodízio unitário assegura que o credenciamento de Renascença atenda tanto à eficiência administrativa — garantindo que a UBS nunca fique desassistida — quanto à isonomia material. A dinâmica de "um plantão por vez" é a barreira técnica que torna impossível a aglutinação de demandas criticada pela representante, tornando o certame plenamente hígido e auditável sob qualquer perspectiva de controle externo. A Administração garante que a ordem de protocolo serve exclusivamente como ponto de partida para um fluxo contínuo e equitativo de distribuição de plantões, respeitando a posição de cada habilitado sem jamais permitir que o tempo de inscrição se converta em privilégio de exclusividade.

A pretensão cautelar formulada pela empresa denunciante carece dos requisitos indispensáveis à sua concessão, notadamente diante do pleno afastamento da plausibilidade do direito invocado após os esclarecimentos técnicos prestados por este Município. A alegação de "corrida de protocolo" e de risco de monopólio do objeto pelo primeiro credenciado não resiste à análise da dinâmica de convocação unitária estabelecida no edital. Como demonstrado, o sistema garante que cada empresa execute apenas um plantão por vez, forçando a rotatividade material e a alternância entre os habilitados. Dessa forma, a fumaça do bom direito, que sustentaria uma intervenção suspensiva deste Tribunal, encontra-se totalmente esvaziada pela prova de que o Município adotou critérios objetivos e auditáveis de distribuição de demanda, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se o cenário fático-jurídico descortinado, ante a existência de indícios de irregularidades conforme se infere da petição de ingresso e dos documentos comprobatórios que a acompanham (peças n.os 6-10), verifico que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBI a presente representação.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.

A explicação fornecida pela senhora Prefeita Municipal é válida em termos teóricos e jurídicos. Entretanto, mostra-se desamparada frente à realidade do caso em concreto, visto que a partir da leitura das cláusulas do edital do chamamento público e respectivos anexos (peça n.º 6) não é possível encontrar onde ficou estabelecido que "cada empresa credenciada será convocada para executar exclusivamente uma unidade de plantão por vez", bem como não se extraem do instrumento convocatório informações para concluir que "o sistema garante que cada empresa execute apenas um plantão por vez, forçando a rotatividade material e a alternância entre os habilitados".

Em relação à cautelar pretendida, em juízo preliminar tenho que razão igualmente assiste à empresa requerente para fins de deferimento da medida.

O prosseguimento do credenciamento nos moldes atuais traz incerteza quanto à efetiva caracterização do procedimento de contratação paralela e não excludente previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - art. 79, I - e implica prejuízo ao erário do município na medida em que acarretará desperdício de tempo, trabalho e de recursos públicos diante da alta probabilidade de ser determinado à administração local que proceda à anulação/refazimento do ato.

Desta forma, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, por meio do Despacho nº 537/26, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Renascença, para o fim de determinar a imediata suspensão do andamento do Chamamento Público n.º 01/2026.

Frente ao exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 537/26, que determinou a imediata suspensão do andamento do Chamamento Público nº 01/2026;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III – Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE

**LICITAÇÕES
ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 537/26 - GCDA, que determinou a imediata suspensão do andamento do Chamamento Público n.º 01/2026;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Examinando-se o conteúdo do edital do Chamamento Público e da resposta fornecida pela administração contratante, nota-se que de fato não resta claro o que se entende por "disponibilidade para atendimento da demanda" nem quais são as unidades de mensuração - como por exemplo "x" horas de plantões médicos prestados ou "x" meses de prestação do serviço - para fins de realizar a contratação paralela e a repartição e rodízio entre os interessados credenciados. Da maneira como se encontram definidas as regras editalícias, em princípio há margem para que unicamente a empresa credenciada inscrita em primeiro lugar preste a integralidade dos plantões médicos desejados pelo ente municipal caso disponha de condições para "atender à demanda". (Despacho n.º 405/26-GCDA).

PROCESSO Nº: -592203/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENÇA

INTERESSADO:-AGNALDO DE SOUZA COSTA, ALEXSANDER BRUNO MEDEIROS, EVERTON LUIS PEREIRA LIMA, JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENÇA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERRA RICA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1075/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Terra Rica. Concessão de diárias a servidor comissionado. Cargo de direção hospitalar. Alegação de desvio de função. Transporte de paciente. Situação pontual e excepcional. Finalidade pública dos deslocamentos. Articulação administrativa e organização logística do atendimento fora do domicílio. Valores em conformidade com a legislação municipal. Ausência de ilegalidade e de dano ao erário. Prescrição parcial. Acompanhamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por José Henrique Araujo Ferverença, em face do Município de Terra Rica, referente a possíveis irregularidades na gestão de pessoal e na utilização de recursos públicos.

O Denunciante afirma que, conforme relatório oficial de "Empenhos de Diárias Concedidas" no período de 01/01/2025 a 16/09/2025, o servidor comissionado Everton Luís Pereira Lima recebeu o total de R\$ 2.388,72 (dois mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) em diárias para três viagens.

A Denúncia aponta dois problemas principais: primeiro, o transporte de paciente, indicado como objetivo de uma das viagens, configuraria desvio de função, uma vez que tal atividade é própria de cargo efetivo de motorista; segundo, questiona a necessidade e a legalidade das constantes viagens de servidor nomeado para o cargo estratégico de "Diretor da Divisão Hospitalar", considerando que tais deslocamentos podem comprometer suas responsabilidades de gestão local e a eficiência na utilização de recursos públicos.

Ao final, requer (peça 3, fl. 2):

1. Seja investigado o evidente desvio de função na viagem que incluiu o transporte de paciente, apurando-se as responsabilidades administrativas.
2. Seja analisada a necessidade e a legalidade das constantes viagens de um servidor comissionado para reuniões de captação de recursos, verificando se tais atos são compatíveis com os princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa, em comparação com outras formas de articulação política.
3. Seja determinado o eventual ressarcimento ao erário, caso se comprovem danos decorrentes das irregularidades apontadas.

Os denunciados – Município de Terra Rica Agnaldo de Souza Costa, Prefeito Municipal; Secretaria Municipal de Administração do Município, Alexsander Bruno Medeiros, Secretário Municipal; Everton Luís Pereira Lima, servidor público –, apresentaram contraditório (peça 20), sustentando que, durante o período de nove meses, o referido servidor realizou três deslocamentos ao Município de Curitiba, todos com o objetivo de buscar recursos financeiros, por meio de emendas parlamentares, destinados ao atendimento de necessidades urgentes do Hospital Municipal Cristo Redentor.

Quanto à menção à atividade "buscar paciente em alta", esclareceram que se tratou de situação pontual e excepcional, ocorrida em uma das viagens, na qual o servidor, já se encontrando em deslocamento oficial para tratar de assuntos administrativos em Curitiba, aproveitou a oportunidade para transportar um paciente que recebera alta médica, evitando assim mobilizar outro motorista e gerar novas despesas com combustível e diárias.

Por fim, requereram (peça 20, fls. 3 e 4):

[...] pede-se a improcedência da denúncia apresentada e o consequente arquivamento do feito, pelos seguintes fundamentos:

a) Em vista da inexistência de qualquer irregularidade nas viagens realizadas pelo servidor Everton Luís Pereira Lima, as quais se deram no estrito exercício de suas funções de gestão e representação institucional do Hospital Municipal Cristo Redentor;

b) Em vista de que as atividades desempenhadas durante os deslocamentos — inclusive o transporte pontual de paciente — não configuram desvio de função, tratando-se de ato excepcional, de caráter econômico e voltado ao interesse público;

c) Em vista de que as viagens estão devidamente justificadas, documentadas e vinculadas a ações de captação de recursos para o aprimoramento dos serviços de saúde do Município.

Em momento posterior, o Denunciante apresentou emenda à inicial (peça 28), pleiteando a inclusão dos registros de diárias referentes aos exercícios de 2017, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, abrangendo 14 empenhos e o montante total de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais).

Aponta que a medida teve por finalidade permitir a verificação da compatibilidade entre as atividades desempenhadas e o cargo ocupado, bem como a análise da economicidade de viagens recorrentes, mediante a exigência de relatórios e resultados que possibilitem uma avaliação histórica e contextualizada das despesas com diárias do servidor, com especial atenção a eventuais indícios de desvio de função, justificativas reiteradas sem resultado comprovado e à regularidade legal dos valores e frações pagos.

O Município apresentou o mesmo contraditório juntado anteriormente (peça 36).

Por meio do Despacho n.º 1450/25 – GCFSC (peça 38) recebi a documentação juntada e encaminhei para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Após, na Instrução n.º 732/25 – CAIS (peça 44), a unidade técnica verificou a necessidade de saneamento processual para delimitação do objeto da apuração e definição quanto à inclusão dos novos fatos. Assim, opinou pelo retorno dos autos a este gabinete para delimitação do escopo e eventual reabertura do contraditório, com posterior manifestação conclusiva.

Por meio do Despacho n.º 1702/25 – GCFSC (peça 45), deliberei pela ampliação do objeto de análise, com a inclusão dos fatos narrados nas peças 28 a 34, determinando a intimação dos Denunciados a fim de lhes oportunizar o exercício do contraditório quanto às novas alegações.

Os Denunciados, em manifestação nas peças 51, 58, 65 e 67, em atendimento à intimação expedida após a ampliação do objeto da Denúncia, reiteraram que as viagens realizadas estavam relacionadas às atribuições do cargo de direção na área hospitalar, consistindo em tratativas administrativas, articulação institucional e organização logística para atendimento de pacientes em tratamento fora do domicílio, notadamente oncológicos.

Alegaram inexistência de desvio de função, destacando que eventual transporte de paciente ocorreu de forma pontual e excepcional, com finalidade de economicidade, e que as atividades desempenhadas guardam pertinência com a gestão da frota, da logística de viagens e do atendimento hospitalar. Defenderam, além disso, a ausência de prova de irregularidade ou dano ao erário, invocando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a fragilidade probatória das acusações, ao final requerendo o reconhecimento da improcedência da Denúncia e o arquivamento dos autos.

Sequencialmente, por meio do Despacho n.º 55/26 – GCFSC (peça 68) encaminhei os autos a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas manifestações.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante a Instrução n.º 165/26 – CAIS (peça 70), registrou que "apenas a diária referente ao empenho 11504/20 e as posteriores devem ser objeto de análise por esta Corte, considerando que as anteriores estão abrangidas pela prescrição, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte." (peça 70, fl. 5):

Empenho	Destino/UF	Início	Fim	Diárias	Unitário (R\$)	Total (R\$)	Descrição/Objetivo
6380/25	CURITIBA/PR	21/05/2025	23/05/2025	2	398,12	796,24	PARTICIPAR DE REUNIÃO COM DEPUTADO ESTADUAL ALISSON WANDSCHER
5142/25	CURITIBA/PR	28/04/2025	30/04/2025	2	398,12	796,24	PARTICIPAR DE REUNIÃO COM DEPUTADO E BUSCAR PACIENTE EM ALTA
3189/25	CURITIBA/PR	16/03/2025	18/03/2025	2	398,12	796,24	PARTICIPAR DE REUNIÃO COM DEPUTADO ALISSON WANDSCHER
14719/23	BARRETOS/SP	07/12/2023	09/12/2023	2	380,00	760,00	PARTICIPAR DE REUNIÃO COM ASSISTENCIA SOCIAL
11132/23	JALES/SP	04/09/2023	05/09/2023	1	380,00	380,00	PARTICIPAR DE REUNIÃO COM ASSISTENCIA SOCIAL
1805/23	BARRETOS/SP	27/02/2023	01/03/2023	2	380,00	760,00	PARTICIPAR DE REUNIÃO COM OS RESPONSÁVEIS PELOS AGENDAMENTOS DAS CONSULTAS PARA MELHORAR A LOGÍSTICA DAS VIAGENS

Empenho	Destino/UF	Início	Fim	Diárias	Unitário (R\$)	Total (R\$)	Descrição/Objetivo
8321/22	BARRETOS/SP	27/06/2022	28/06/2022	1	380,00	380,00	REUNIÃO COM RESPONSÁVEIS PELOS AGENDAMENTOS DE CONSULTAS PARA ATENDER MELHOR LOGÍSTICA DE DIAS E HORÁRIOS PARA NOSSO MUNICÍPIO
3292/22	BARRETOS/SP	22/03/2022	23/03/2022	1	380,00	380,00	LEVAR DOCUMENTO PARA CASA DO AGUARDO E PARTICIPAR DE REUNIÃO COM OS RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE E ACOMODAÇÕES DOS PACIENTES
0471/21	BARRETOS/SP	09/08/2021	10/08/2021	1	380,00	380,00	LEVAR DOCUMENTOS PARA TENTAR POSSÍVEL AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS PARA MUNICÍPIO E MUDANÇAS EM DIAS DE CONSULTAS PARA MELHOR LOGÍSTICA
1080/21	BARRETOS/SP	07/02/2021	08/02/2021	1	380,00	380,00	LEVAR DOCUMENTO PARA TENTAR UM POSSÍVEL AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS PARA MUNICÍPIO
11504/20	BARRETOS/SP	15/11/2020	16/11/2020	1	380,00	380,00	LEVAR DOCUMENTOS PARA TENTAR UM POSSÍVEL AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS PARA MUNICÍPIO

Quanto à alegada incompatibilidade funcional, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar acolheu os argumentos trazidos pelos Denunciados; conforme registros, as viagens realizadas estavam relacionadas às atribuições inerentes ao cargo de Diretor da Divisão de Assistência Hospitalar, incluindo articulação institucional com hospitais de referência, gestão da logística de transporte de pacientes e acompanhamento administrativo de demandas assistenciais. Os deslocamentos tiveram por finalidade a participação em reuniões técnicas, tratativas administrativas e ajustes logísticos relacionados ao atendimento de pacientes, especialmente oncológicos, em hospitais localizados em outros municípios, como Barretos/SP e Jales/SP. Nesse contexto, mesmo atividades instrumentais, como transporte de documentos ou acompanhamento de agendas, são consideradas integradas à gestão administrativa e operacional do serviço público de saúde.

No mesmo contexto, o transporte de paciente apontado como desvio de função, a unidade técnica entendeu que se tratou de situação isolada e excepcional, ocorrida em uma única oportunidade, na qual o servidor, já em deslocamento oficial, aproveitou a viagem para conduzir paciente em alta médica, evitando a mobilização de outro servidor e a geração de novas despesas. Destacou que tal circunstância não caracteriza desvio funcional, por não evidenciar substituição habitual de motorista nem o exercício permanente de atividade estranha ao cargo, tendo sido adotada em contexto de interesse público e economicidade.

A unidade técnica, reiterando a defesa dos Denunciados, também afastou a alegação de que as viagens teriam comprometido as atribuições de gestão do servidor ou carecido de finalidade pública, registrando que os autos demonstram vínculo dos deslocamentos com tratativas institucionais, organização logística do transporte de pacientes e busca de alternativas para redução de custos do atendimento fora do domicílio. Em relação à suposta repetição de viagens com justificativas genéricas, observa-se que, embora as descrições dos empenhos sejam sucintas, elas foram posteriormente detalhadas no contraditório, evidenciando a realização de atividades administrativas relacionadas à articulação institucional, organização de agendas médicas, definição de fluxos de atendimento e viabilização de tratamentos.

No tocante à legalidade e aos valores das diárias, a Coordenadoria registra que não foram identificados pagamentos indevidos ou inobservância da legislação municipal. Apontou que a Lei Municipal n.º 38/2019, posteriormente revogada pela Lei n.º 72/2022, previa o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por diária, exatamente o montante praticado durante sua vigência. Já no período mais recente, os empenhos indicam o valor de R\$ 398,12 (trezentos e noventa e oito reais e doze centavos), sem indícios de fixação irregular ou dissociada de parâmetro normativo. Considerou que a distância dos municípios de destino, em torno de 500 quilômetros e aproximadamente sete horas de viagem, justificava a concessão de uma ou duas diárias, nos termos do art. 156 da Lei n.º 72/2022[1].

Por fim, a unidade técnica destacou a inexistência de comprovação de dano ao erário e a ausência de elementos aptos a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, e que o quantitativo de viagens e o montante global das diárias concedidas ao longo de cerca de cinco anos não evidenciam desproporcionalidade. Por fim, afirmou que, ainda que houvesse, em tese, alguma irregularidade, o valor total analisado, de R\$ 6.188,72 (seis mil cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), é inferior ao limite mínimo estabelecido pela Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal para a instauração de processos, reforçando a inexistência de gravidade apta a justificar responsabilizações.

Diante disto, a Coordenadoria opinou pela improcedência da denúncia. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 85/26 – 2PC (peça 73), concordou com a Instrução e concluiu pela inexistência de dano ao erário ou irregularidade na concessão das diárias, opinando, ao final, pela não procedência do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre fixar o escopo de análise, conforme delimitado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar. À luz do Prejulgado n.º 26 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encontram-se prescritas pretensões sancionatórias quanto às diárias concedidas em exercícios anteriores ao empenho n.º 11504/20, razão pela qual o exame do mérito restringe-se às despesas posteriores, relativas aos exercícios de 2020 a 2023.

Esclarecida a questão acerca da prescrição, passa-se ao exame do restante do mérito, que se concentra, essencialmente, na verificação da ocorrência de desvio de função, ilegalidade na concessão das diárias ou dano ao erário.

Do suposto desvio de função e da alegada irregularidade nos deslocamentos Conforme demonstrado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, as viagens realizadas pelo servidor estavam vinculadas às atribuições inerentes ao cargo de Diretor da Divisão Hospitalar, envolvendo atividades de articulação institucional, tratativas administrativas e organização logística necessárias ao atendimento de pacientes em tratamento fora do domicílio, especialmente na área oncológica.

Ainda que, em determinadas ocasiões, tais atividades envolvam atos instrumentais ou operacionais — como o transporte de documentos, acompanhamento de agendas ou organização logística —, tais providências não se mostram dissociadas das atribuições do cargo, mas, ao contrário, integram o exercício da função de gestão, voltada à coordenação administrativa e operacional da política pública de saúde.

Quanto ao transporte de paciente apontado na Denúncia, restou evidenciado tratar-se de situação isolada e excepcional, ocorrida em única oportunidade, quando o servidor, já em deslocamento oficial, aproveitou a viagem para conduzir paciente em alta médica, evitando a mobilização de outro servidor e a geração de novas despesas com combustível e diárias. Sem qualquer indício de habitualidade, substituição permanente de motorista ou exercício contínuo de atribuições estranhas ao cargo, não se configuram os elementos caracterizadores do desvio funcional.

Ao contrário, o ato revela-se compatível com os princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, que orientam a atuação administrativa, sobretudo no contexto da prestação de serviços de saúde.

Também não prospera a alegação de que as viagens careceriam de finalidade pública ou de justificativa suficiente. Ainda que as descrições constantes dos empenhos sejam sucintas, conforme reconhecido pela unidade técnica, tais informações foram devidamente complementadas em sede de contraditório, esclarecendo-se a natureza das atividades desempenhadas, relacionadas à articulação institucional, organização de agendas médicas, definição de fluxos de atendimento e viabilização do tratamento de pacientes (peças 60, 67, fl. 4).

O conjunto probatório não revela deslocamentos desnecessários, desproporcionais

ou dissociados do interesse público, tampouco demonstra comprometimento das funções de gestão do servidor, motivo pelo qual não se identifica irregularidade no presente item.

Da legalidade dos valores das diárias e da inexistência de dano ao erário No que se refere aos valores pagos a título de diárias, igualmente não se verifica qualquer irregularidade. No período regido pela Lei Municipal n.º 38/2019[2], posteriormente revogada pela Lei Municipal n.º 72/2022, o valor fixado era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), exatamente o montante praticado à época. Já nos exercícios posteriores, os empenhos indicam o valor de R\$ 398,12 (trezentos e noventa e oito reais e doze centavos), também sem qualquer indício de fixação arbitrária ou desconformidade com os parâmetros normativos vigentes.

Ademais, considerando-se a distância dos municípios de destino — aproximadamente 500 quilômetros, com tempo estimado de sete horas de deslocamento —, mostra-se razoável a concessão de uma ou duas diárias, em consonância com o disposto no art. 156 da Lei Municipal n.º 72/2022[3], que autoriza o pagamento de diária integral quando houver necessidade de pernoite fora da sede. Assim, não se identificou pagamento indevido, tampouco prejuízo ao erário, elemento indispensável para eventual imputação de ressarcimento. Ressalte-se, por fim, que o montante global das diárias analisadas — R\$ 6.188,72 (seis mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) — não evidencia desproporcionalidade.

Diante de todo o exposto, acompanho integralmente as conclusões técnicas da Coordenadoria de Apoio à Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, e decido pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, uma vez que restou demonstrado que as viagens realizadas tinham finalidade pública e estavam diretamente vinculadas às atribuições do cargo exercido; que o transporte de paciente ocorreu de forma pontual, excepcional e devidamente justificada; que não se verificaram irregularidades na concessão das diárias; e que inexistiu comprovação de dano ao erário ou de violação aos princípios que regem a Administração Pública.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando integralmente as conclusões técnicas da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, § 1º, e art. 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando integralmente as conclusões técnicas da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente Denúncia;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, § 1º, e art. 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 156. Quando o Servidor se afastar da sede havendo necessidade de pernoite, será devido ao mesmo, por pernoite, a percepção de diária integral.

2. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/t/terra-rica/lei-ordinaria/2019/3/38/lei-ordinaria-n-38-2019-dispoe-sobre-viagem-a-servico-e-concessao-de-diaria-ao-agente-publico-dos-orgaos-do-poder-executivo-do-municipio-de-terra-rica-e-suas-autarquias-e-da-outras-providencias>.

3. Art. 156. Quando o Servidor se afastar da sede havendo necessidade de pernoite, será devido ao mesmo, por pernoite, a percepção de diária integral.

PROCESSO Nº: -693565/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-DIEGO NERY DE MENEZES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1077/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Divergência entre valores lançados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e dados da avaliação atuarial. Inserção preliminar de provisões matemáticas para atendimento do prazo sistêmico. Consolidação do estudo atuarial definitivo e ajuste contábil em março de 2025. Compatibilidade final dos saldos reconhecida pela unidade técnica. Ausência de dano aos cofres públicos e de comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio. Distinção entre impropriedade material e mero descompasso procedimental entre cronogramas normativos. Verdade real. Primazia da realidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Provimento. Reforma do Acórdão n.º 2765/25 da Segunda Câmara para julgar regulares as contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA[1] e por sua atual presidente, JOCELAINE MORAES DE SOUZA1, em face do Acórdão n.º 2765/25 da Segunda Câmara[2], proferido nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 183834/25, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis – Ary Gil Merchel Piovesan e Marcus Vinicius Garcia Negrão –,

relativas ao exercício de 2024, em razão de inconsistência contábil entre os dados constantes do laudo atuarial e os valores registrados no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM), corrigida somente no exercício seguinte.

Em suas razões recursais, os RECORRENTES sustentam, em síntese, que a divergência não decorreu de irregularidade material, mas do descompasso entre o prazo de alimentação do SIM-AM, fixado até 28/02/2025, e o prazo para conclusão e remessa do Relatório de Avaliação Atuarial, exigido pela Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467/2022, fixado até 31/03/2025; afirmam que, para cumprimento tempestivo da obrigação sistêmica, foi lançada estimativa preliminar das provisões matemáticas e que, após o fechamento do estudo atuarial definitivo, aprovado em 24/03/2025, os ajustes contábeis foram promovidos ainda em março de 2025, sem prejuízo à fidedignidade das demonstrações contábeis nem ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); ao final, requerem o conhecimento e o provimento do recurso, para afastar a ressalva e julgar regulares, sem ressalvas, as contas.[3]

O recurso foi admitido, ainda nos autos da Prestação de Contas Anual n.º 183834/25, nos termos do Despacho n.º 545/25 - GCSSRVF, no qual o então Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconheceu a tempestividade, a adequação procedimental, a legitimidade e o interesse recursal, conhecendo do recurso e determinando à Diretoria de Protocolo novo sorteio de relatoria.[4]

Na sequência, a Diretoria de Protocolo promoveu a autuação do Recurso de Revista em autos próprios, sob o presente n.º 693565/25, bem como sua distribuição, por sorteio, conforme Termo de Autuação[5] e Termo de Distribuição n.º 6002/25 - DP[6]. Já no âmbito desta fase recursal, por meio do Despacho n.º 1831/25 - GCFSC, na condição de Relator do processo, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.[7]

Assim, a Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1954/25 - CCONTAS, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, com reforma do Acórdão n.º 2765/25 da Segunda Câmara, para retirada da ressalva, ao fundamento de que os saldos contábeis de março de 2025 já se mostravam compatíveis com a avaliação atuarial definitiva e de que a divergência decorreu do escalonamento dos prazos normativos aplicáveis.[8]

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 40/26 - 2PC) acompanhou integralmente a manifestação técnica, por entender que a divergência foi regularizada antes da apreciação definitiva das contas, sem notícia de desvio patrimonial, dano aos cofres públicos ou comprometimento do equilíbrio financeiro do RPPS, sendo cabível, no caso concreto, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastamento da ressalva.[9]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico o conhecimento do Recurso de Revista.

O juízo positivo de admissibilidade já foi proferido nos autos[10], com reconhecimento expresso da tempestividade, da adequação procedimental, da legitimidade e do interesse recursal, em consonância com os arts. 66[11], 69[12] e 73[13] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e com os arts. 474[14], 484[15] e 485[16] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nada há, portanto, a infirmar quanto ao cabimento da insurgência.

No mérito, entendo assistir razão aos RECORRENTES.

A controvérsia devolvida a este Tribunal é objetiva e bem delimitada: verificar se a divergência entre os valores lançados no SIM-AM ao encerramento do exercício de 2024 e os valores constantes da avaliação atuarial final, posteriormente refletidos na contabilidade de março de 2025, configura impropriedade apta a sustentar a manutenção da ressalva aposta pelo Tribunal no Acórdão n.º 2765/25 da Segunda Câmara[17].

A resposta, a meu ver, é negativa.

Com efeito, o primeiro exame técnico[18] identificou diferença entre os valores registrados no laudo atuarial e aqueles informados pela própria entidade no SIM-AM, o que inicialmente conduziu à caracterização do apontamento como irregularidade, com proposta de multa.

Sobreveio contraditório[19], contudo, acompanhado de justificativa técnica, relatório atuarial definitivo e balancete analítico de março de 2025, por meio dos quais a entidade esclareceu que o lançamento realizado até 28/02/2025 correspondia a valor preliminar das provisões matemáticas, inserido para cumprimento do prazo sistêmico do SIM-AM, ao passo que o estudo atuarial definitivo, com data-base em 31/12/2024, somente se consolidou e foi aprovado em 24/03/2025, quando então se procedeu aos ajustes contábeis correspondentes. Esse dado é relevante porque desloca o centro da análise.

Não se está, aqui, diante de omissão persistente, artifício contábil, ocultação de passivo previdenciário ou resistência do jurisdicionado em adequar seus registros. O que os autos revelam é realidade diversa: houve cumprimento tempestivo de uma obrigação de alimentação sistêmica com base em estimativa técnica ainda provisória e, depois, com a conclusão do estudo atuarial definitivo exigido pela própria regulamentação previdenciária, promoveu-se a atualização dos lançamentos no mês de março de 2025.

A própria sequência instrutória confirma essa leitura. A Instrução n.º 1376/25 - CCONTAS[20], já em sede de contraditório, reconheceu expressamente que, no fechamento do mês de março de 2025, os saldos contábeis estavam compatíveis com os valores da avaliação atuarial, razão pela qual afastou a multa antes sugerida e converteu o apontamento em ressalva. Em sede recursal, a Instrução n.º 1954/25 - CCONTAS[21] avançou um passo, concluindo que, à luz dos argumentos apresentados e da compatibilidade final dos saldos, a solução adequada seria o provimento do Recurso, com retirada da própria ressalva — entendimento aderido pelo órgão ministerial[22], destacando a ausência de dano e a tempestiva regularização, antes do julgamento definitivo.

Esse cenário probatório afasta, a meu ver, a premissa de que remanesceria impropriedade hábil a sustentar a censura formal.

Nos termos do art. 245 do Regimento Interno, “Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares”. O art. 246 do mesmo diploma estabelece que “As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos”. Já o art. 247 prevê a regularidade com

ressalva quando evidenciada “impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”. É verdade que a jurisprudência sintetizada na Súmula n.º 8 deste Tribunal usualmente conduz ao julgamento pela regularidade com ressalva quando há saneamento posterior de impropriedade sanável:

Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...)

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

Ocorre que a incidência desse enunciado não pode ser automática nem mecânica. Antes de se aplicar a consequência sumulada, é preciso definir corretamente a natureza do fato examinado.

E, no caso concreto, o que se verifica dos autos é que a divergência inicial não traduzia impropriedade contábil consolidada, mas retrato provisório de dados ainda sujeitos à conclusão do estudo atuarial anual — tanto é que há posicionamento técnico uniforme da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas pelo provimento do recurso com a reforma para julgar regulares as contas. A informação definitiva, com data-base em 31/12/2024, foi consolidada dentro da janela normativa própria da avaliação atuarial e repercutiu nos registros contábeis ainda em março de 2025, antes do julgamento originário das contas.[23]

Não se trata, portanto, de relevar falha material incontroversa, corrigida apenas posteriormente, mas de reconhecer que a divergência inicial decorreu do registro de dados ainda provisórios, em momento anterior à consolidação definitiva da avaliação atuarial, a qual passou a refletir, ao final, a real situação contábil do exercício.

Em outras palavras, não me parece juridicamente adequado atribuir à entidade, como fundamento suficiente para a manutenção da ressalva ao final do julgamento, mera diferença temporal entre cronogramas normativos distintos, quando os autos demonstram que o conteúdo final da prestação de contas refletiu os dados atuariais corretos e que a compatibilização contábil foi efetivamente promovida sem repercussão patrimonial lesiva.

A Portaria n.º 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, invocada pelos RECORRENTES — e acolhida pela Coordenadoria de Contas — reforça essa compreensão ao disciplinar a avaliação atuarial anual com data focal em 31/12/2024 e ao exigir o encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial e dos documentos correlatos até 31 de março do exercício seguinte. Nesse contexto, o descompasso entre o prazo do SIM-AM e o prazo da consolidação atuarial não pode ser ignorado pelo controle externo, sob pena de se sobrepor a forma ao conteúdo e de se manter reprimenda formal mesmo quando a verdade material já se encontra suficientemente esclarecida nos autos.

Também não se verifica qualquer elemento indicativo de dano aos cofres públicos, desvio patrimonial, distorção dolosa de informações ou comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Ao contrário, tanto a unidade técnica[24] quanto o órgão ministerial[25] registraram que os saldos ajustados em março de 2025 coincidiram com os valores da avaliação atuarial final e que não houve impacto negativo ao RPPS.

Nessas circunstâncias, a manutenção da ressalva acabaria por converter em juízo reprovador definitivo uma situação que, em essência, se revelou mero descompasso procedimental entre obrigações de fechamento contábil e consolidação atuarial. Essa solução, embora formalmente defensável, não me parece a mais justa nem a mais aderente aos princípios da verdade real, da primazia da realidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem orientar o exercício do controle externo.

Assim, se a instrução probatória demonstrou que os registros definitivos passaram a refletir corretamente a avaliação atuarial, que isso ocorreu antes da apreciação definitiva das contas e que inexistiu dano material ou comprometimento do equilíbrio do regime, não subsiste fundamento para preservar ressalva fundada, unicamente, em fotografia contábil provisória superada pela própria evolução regular do procedimento técnico.

Por isso, concluo que o recurso merece provimento, para reforma integral do Acórdão n.º 2765/25 da Segunda Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do exercício de 2024 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de responsabilidade de Ary Gil Merchel Piovesan[26] e Marcus Vinícius Garcia Negrão[27], com quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 246 do Regimento Interno[28].

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, devendo-se ser reformado o Acórdão n.º 2765/25 da Segunda Câmara[29] e julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Ary Gil Merchel Piovesan e Marcus Vinícius Garcia Negrão.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes.

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[30], e 168, inciso VII[31], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista, devendo ser reformado o Acórdão n.º 2765/25 da Segunda Câmara[32] e julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Ary Gil Merchel Piovesan e Marcus Vinícius Garcia Negrão;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes;

III – determinar, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[33], e 168, inciso VII[34], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. RECORRENTE.

2. Peça 33.

3. Peça 38.

4. Peça 40.

5. Peça 41.

6. Peça 42.

7. Peça 44.

8. Peça 45.

9. Peça 46.

10. Peça 40.

11. Art. 66. *Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.*

12. Art. 69. *A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

13. Art. 73. *Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.*

14. Art. 474. *Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.*

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados.

15. Art. 484. *Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)*

§ 1º *Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.*

§ 2º *Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio.*

16. Art. 485. *Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

17. Peça 33.

18. Instrução n.º 776/25 - CCONTAS (peça 10).

19. Peças 29 e 30.

20. Peça 31.

21. Peça 45.

22. Peça 46.

23. Peças 29, 30 e 38.

24. Peça 45.

25. Peça 46.

26. *Presidente da entidade RECORRENTE nos períodos de 01/01/2024 a 17/11/2024 e 30/11/2024 a 31/12/2024.*

27. *Presidente da RECORRENTE entre 18/11/2024 e 29/11/2024.*

28. Art. 246. *As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.*

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

29. *Prestação de Contas Anual n.º 183834/25 (peça 33).*

30. Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

31. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

32. *Prestação de Contas Anual n.º 183834/25 (peça 33).*

33. Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

34. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº:-723332/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

PROCURADOR:-CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA

LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que excluiu determinação de ressarcimento ao erário mas manteve aplicação de multa proporcional ao dano. Impossibilidade. Sanção de natureza acessória. Prejulgado nº 36 do TCEPR. Violação literal a dispositivos da Lei Orgânica da Corte. Conhecimento e procedência do pleito rescisório com confirmação da liminar deferida inicialmente. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão com requerimento de liminar suspensiva manejado por Vilson Schwantes frente ao Acórdão n.º 2/25 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual deu parcial provimento a Recurso de Revisão e excluiu a determinação de restituição de valores fixada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/14-2C proferido nos autos originários de Prestação de Contas Municipal n.º 190199/13, mantendo na íntegra o restante da decisão.

O Acórdão n.º 2/25 foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe parcial provimento somente para excluir a penalidade de restituição de valores prevista no item "e" que prevê: "A restituição de valores pagos ao Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a

Júlio Cesar Fabris & Cia Ltda., a Fernando Rodrigues de Oliveira Serviços Médicos e a Diogo José Webber Witt Me na prestação de serviços médicos que ultrapassarem o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício 2012, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença;" do Acórdão de Parecer Prévio 109/14-Segunda Câmara, mantendo na íntegra o restante do Acórdão.

Já o Acórdão n.º 109/14 concluiu nos termos abaixo:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2012 prestadas das contas do Município de Mercedes, de responsabilidade do Sr. Vilson Schwantes, CPF 512.899.979-34;

(...)

VI- Determinar a restituição de valores pagos ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a Júlio Cesar Fabris & Cia Ltda., a Fernando Rodrigues de Oliveira Serviços Médicos e a Diogo José Webber Witt Me na prestação de serviços médicos que ultrapassarem o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício 2012, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença;

VII- Aplicar a multa prevista pelo art. 89, § 1º, I, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no percentual a 10% do dano a ser apurado nos termos da alínea anterior; (...)

X- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Argumentando violação literal ao contido no art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de que também seja afastada a multa proporcional ao dano que lhe restou aplicada no item VII do decurso.

Verificado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, o pedido foi recebido nos termos do Despacho n.º 1568/25- GCDA (peça n.º 12).

Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, primeiramente encaminhei os autos à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

A unidade técnica concluiu no sentido do deferimento da medida, destacando o caráter acessório da pena prevista no art. 89 da Lei Orgânica da Corte, o que não permite sua desvinculação da existência de dano causado ao erário (peça n.º 21).

O Ministério Público corroborou a manifestação da Coordenadoria de Contas - CContas (peça n.º 23).

Por meio do Acórdão n.º 187/26-TP o pedido de liminar foi deferido para os fins de suspender os efeitos do item VII do Acórdão n.º 109/14-2C relacionado à multa proporcional ao dano aplicada ao senhor Vilson Schwantes, até a decisão final nos presentes autos (peça n.º 24).

Em relação ao mérito, tanto a CContas quanto o Órgão Ministerial posicionaram-se desde logo em suas primeiras intervenções aquiescendo à procedência do pedido de rescisão.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O pleito sob exame fundamenta-se na hipótese prevista no art. 494, V, do Regimento Interno:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei.

Compulsando-se os elementos extraídos do processo, há de se reconhecer que a decisão questionada visivelmente não se encontra de acordo com o regramento aplicável e o acolhimento da pretensão do requerente é medida de direito e de justiça a ser tomada.

Não há margem para qualquer interpretação na linha de que a multa proporcional ao dano poderia ser fixada quando não restou configurado prejuízo aos cofres públicos com dever de ressarcimento ou quando a existência do dano veio posteriormente a ser afastada.

Nesse particular, o posicionamento expresso no Acórdão n.º 2/25-TP é isolado de toda a jurisprudência remansosa do Tribunal de Contas do Paraná, além de evidentemente afrontar o teor dos dispositivos acima referidos da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. São preceitos claros, objetivos, simples e precisos, os quais não demandam esforço para compreensão de sua extensão e aplicação.

Na Instrução n.º 1919/25 a CContas bem reiterou os precedentes abaixo:

PREJULGADO Nº 36

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano; (destaques nossos)

Acolho, contudo, a proposta de exclusão da multa proporcional ao dano, imposta contra o Sr. Helder Teófilo dos Santos, ex-prefeito de Morretes, haja vista que, nos exatos termos do art. 89, §2º, da Lei Complementar nº 113/05, essa penalidade tem como base de cálculo o valor do dano. Sendo ele afastado para efeito de condenação à sua restituição, fica prejudicada a aplicação dessa multa. (Processo nº: 220081/19, Assunto: Recurso de Revista, Acórdão nº 1093/20 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Igualmente acertadas as colocações feitas pelo postulante em sua peça exordial:

"... a decisão que afastou a determinação de restituição de valores ao erário gera, necessariamente, repercussões sobre as penalidades dela decorrentes. Isso porque a multa proporcional ao dano encontra-se juridicamente atrelada à constatação de prejuízo patrimonial concreto e à obrigação de recomposição do erário. Afastando-se a penalidade de ressarcimento, por consequência lógica, afasta-se também a multa decorrente desse dano – no caso, afastado.

Ora, se o próprio colegiado reconheceu que não há valores a serem restituídos, ou seja, que não subsiste obrigação de devolução, não se pode manter, de forma autônoma, a penalidade de multa proporcional ao dano. Essa multa não possui

caráter independente, mas sim acessório e consequencial da condenação principal de ressarcimento.

Manter a multa desvinculada da restituição afronta os princípios da coerência lógica da decisão administrativa, da proporcionalidade e da segurança jurídica, pois resultaria em penalidade sem causa jurídica suficiente. Em termos práticos, significaria afirmar, de um lado, que não há débito a ser devolvido e, de outro, punir o responsável como se houvesse. Ou seja, não há congruência entre as duas situações, de modo que a multa vinculada ao dano também resta afastada quando da reforma acerca do ressarcimento.

Ademais, o sistema sancionatório dos Tribunais de Contas distingue claramente a multa sancionatória autônoma (aplicável em hipóteses de descumprimento de deveres formais, como atraso na entrega de contas, descumprimento de decisão do tribunal, omissão de informações, etc.) da multa proporcional ao dano (art. 89 do Regimento Interno e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado do Paraná). Esta última exige como pressuposto o reconhecimento de dano quantificável e a fixação do respectivo ressarcimento. No caso em tela, houve explícito afastamento do dever de ressarcir."

Dessa maneira, o Acórdão n.º 2/25-TP não foi preciso e a procedência do inconformismo ora veiculado mostra-se como providência necessária, confirmando-se os termos da liminar inicialmente deferida.

VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Rescisão, confirmando-se os termos da liminar inicialmente deferida, modificando-se em parte o Acórdão n.º 109/14-2C proferido nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 190199/13, para os efeitos de excluir o item VII da parte dispositiva da decisão e afastar a multa proporcional ao dano aplicada.

Ficam mantidos os demais termos do acórdão.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e providências pertinentes e em seguida à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 496-A do Regimento Interno e ao final encerramento e arquivamento do processo, de acordo com os artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, confirmando-se os termos da liminar inicialmente deferida, modificando-se em parte o Acórdão n.º 109/14-2C proferido nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 190199/13, para os efeitos de excluir o item VII da parte dispositiva da decisão e afastar a multa proporcional ao dano aplicada.

II. Ficam mantidos os demais termos do acórdão.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e providências pertinentes e em seguida à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 496-A do Regimento Interno e ao final encerramento e arquivamento do processo, de acordo com os artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 532996/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR:-FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1102/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Termo de parceria. Violação aos dispositivos da LRF. Ausência de documentos de responsabilidade do tomador. Custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas. Ausência de prestação de contas do 2º bimestre de 2015 – saldo final não comprovado. Irregularidade das contas, com aposição de ressalva, imposição de restituição de valores e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Piraquara e encaminhada a este Tribunal[1] em razão da ausência de prestação de contas do segundo bimestre de 2015, relativa ao Convênio n.º 143/2009 (SIT n.º 11284), firmado com o Instituto Confiancce, com vigência de 01/01/2010 a 29/06/2015, cujo objeto é a execução de programas federais na área da saúde, contemplando as transferências realizadas durante os exercícios de 2012 a 2015, no valor total de R\$ 21.864.819,09. A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), na Instrução n.º 477/17[2], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: de responsabilidade da entidade tomadora: a) custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas, b) despesas com pessoal e encargos – necessidade de apresentação de documentação complementar, c) ausência de prestação de contas do 2º bimestre de 2015 – saldo final não comprovado, d) retenções previdenciárias – utilização indevida como despesa e e) ausência de documentos; de responsabilidade do ente concedente: a) ausência do procedimento administrativo da tomada de contas especial, b) informação sobre o valor efetivamente repassado, c) imprópria terceirização dos serviços públicos, d) violação aos dispositivos da LRF, e) infração aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/2006 e f) ausência de documentos. Sugeriu, caso não sanadas as impropriedades, o recolhimento integral dos recursos repassados e a aplicação de multas.

Oportunizado o contraditório, apresentaram defesa, respectivamente, às peças 24-40, 41-232 e 289-351, o Senhor Gabriel Jorge Samaha (prefeito municipal de 01/01/2009 a 31/12/2012), o Município de Piraquara, juntamente com o Senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli (prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016), e o Instituto Confiancce, em conjunto com a Senhora Clarice Lourenço Theriba (presidente da entidade de 30/03/2011 a 29/03/2017).

Pela Instrução n.º 2597/23-CGM[3], a antiga Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu pela irregularidade das contas, com restituição dos valores de R\$ 4.974.882,87, decorrente de despesas a título de custo operacional e outras transferências não comprovadas, e de R\$ 1.150.001,17, devido à ausência de prestação de contas ao final da transferência, sob a responsabilidade solidária da entidade tomadora e da sua então presidente, bem como aplicação de multa à Senhora Clarice Lourenço Theriba, em virtude da ausência de documentos, e pela aposição de ressalva às contas do município em razão da violação aos dispositivos da LRF.

Pelo Despacho n.º 886/23-GCILB[4], em atenção ao contido no Parecer n.º 586/23-3PC[5], do Ministério Público de Contas, foi determinada a intimação do Instituto Confiancce e da sua gestora para apresentação de documentação complementar, tendo o prazo, contudo, decorrido sem pronunciamento dos interessados[6].

A unidade técnica, por intermédio da Instrução n.º 3928/24-CGM[7], reiterou seu opinativo anterior.

Nos termos do Despacho n.º 1305/24-GCILB[8], atendendo ao contido no Parecer n.º 809/24-3PC[9], determinou-se nova intimação da entidade tomadora e sua gestora e, mais uma vez, transcorreu o prazo sem manifestação[10].

Mediante a Instrução n.º 45/25-CGM[11], a unidade técnica, novamente, reiterou o contido na Instrução n.º 2597/23-CGM.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 243/25-3PC[12], acompanhou o entendimento do segmento técnico.

Por meio do Despacho n.º 772/25-GCILB[13], foi determinado o retorno dos autos à

unidade técnica para esclarecimentos acerca da responsabilização dos gestores públicos quanto ao ressarcimento de valores e individualização de sua eventual responsabilidade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução nº 2650/25-CAGE[14], na qual entendeu cabível a responsabilização dos gestores, solidariamente com a entidade tomadora e sua presidente à época, apenas quanto à devolução dos valores concernentes às despesas a título de custo operacional e outras transferências não comprovadas, sendo R\$ 1.877.640,03 de responsabilidade do Senhor Gabriel Jorge Samaha e R\$ 3.097.242,84 de responsabilidade do Senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli, com o que concordou o órgão ministerial, conforme Parecer nº 741/25-3PC[15].

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada, por intermédio do Despacho nº 1882/25-GCILB[16], a intimação dos referidos gestores municipais para manifestação.

O Senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli pronunciou-se às peças 285-286. Para o Senhor Gabriel Jorge Samaha, foi certificado o decurso de prazo[17].

Reavaliando a questão, a Coordenadoria, mediante a Instrução nº 48/26-CAGE[18], concluiu pelo afastamento da responsabilidade solidária dos gestores públicos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 107/26-3PC[19], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da CAGE e do órgão ministerial.

Primeiramente, em conformidade com a análise técnica constante da Instrução nº 2597/23-CGM[20], as justificativas e os documentos apresentados em sede de contraditório foram suficientes para regularizar as inconformidades inicialmente apontadas relativas a (i) pagamento de despesas com pessoal e encargos, (ii) retenções previdenciárias, (iii) ausência do procedimento de tomada de contas especial, (iv) informações sobre o valor efetivamente repassado, (v) imprópria terceirização dos serviços públicos, (vi) infração aos dispositivos da Lei Federal nº 11.350/2006 e (vii) ausência de documentos de responsabilidade do ente concedente.

No que diz respeito à violação aos dispositivos da LRF, a unidade técnica, em análise preliminar, apontou a necessidade de comprovação de contabilização das despesas com pessoal e encargos conforme determina o art. 18, § 1º, do referido diploma legal[21], e de cômputo dos valores despendidos nos índices de pessoal.

Em sua defesa, o município argumenta que o termo de parceria em questão não se enquadra como contrato de terceirização que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, pois se trata de programa específico com tempo determinado. Assevera, ademais, ter realizado posteriores concursos para admissão de pessoal e que a contratação da OSCIP, em momento algum, caracterizou tentativa de burla ao instituto do concurso público.

Entretanto, consoante assinalado pelo segmento técnico, “o próprio argumento utilizado pelo Município de Piraquara em sua defesa, no sentido de que realizou concurso público para substituição dos servidores outrora contratados por intermédio do Instituto Confiancce, confirma que estes atuavam em substituição à servidores públicos”.

Desse modo, os repasses destinados à contratação de mão de obra por parte da entidade tomadora deveriam ter sido contabilizados como “outras despesas de pessoal”, nos termos da LRF, de modo a compor os índices nela previstos.

Considerando, porém, que a instrução do processo não apontou irregularidade material advinda da contabilização incorreta das despesas, acompanho as manifestações uniformes pela conversão do apontamento em ressalva, conforme precedentes, valendo citar, a título de exemplo, o Acórdão nº 398/22-S2C[22].

Acerca da ausência de documentos de responsabilidade da entidade tomadora, a instrução preliminar apontou a necessidade de apresentação de documentos[23] exigidos pela Lei Federal nº 9.790/1999 e pelo Decreto Federal nº 3.100/1999.

No contraditório, o Instituto Confiancce e a Senhora Clarice Lourenço Theriba alegaram que os documentos foram objeto de uma ação de busca e apreensão pela Polícia Federal e requereram a sua juntada posterior, em virtude da pandemia de coronavírus e da redução do pessoal que vinha trabalhando com a separação e organização dos documentos da entidade.

Atestaram a juntada do regulamento próprio de compras, contendo os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços e para as compras previstas no termo de parceria em questão.

Destacaram, ademais, que não houve a conclusão do ajuste, haja vista que a “Operação Fidúcia foi deflagrada na data de 12/05/2015, fato que impossibilitou a apresentação de documentos no 2º Bimestre no Tribunal de Contas, pois estavam na posse da Polícia Federal”.

Em que pesem as alegações vertidas, observa-se que, mesmo após a concessão, por intermédio dos Despachos nº 886/23-GCILB[24] e nº 1305/24-GCILB[25], de novos prazos para a juntada de documentação complementar, os interessados não apresentaram nos autos os documentos faltantes.

Desse modo, impõe-se a irregularidade do apontamento, com a aplicação, à Senhora Clarice Lourenço Theriba, presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2017, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26].

A instrução técnica preliminar constatou, também, que a entidade tomadora realizou despesas a título de custos operacionais, empréstimos, devoluções de empréstimos, ajustes de encargos e transferências diversas, na ordem de R\$ 4.974.882,87, tendo como beneficiária a própria OSCIP.

Apresentada a defesa, a CGM verificou que a documentação acostada pelo tomador e sua gestora refere-se tão somente às despesas com pessoal e encargos, que não dizem respeito ao apontamento em análise.

Consoante assinalado na instrução, “a entidade tomadora pode incorrer em custos operacionais no âmbito de parcerias firmadas com o poder público; no entanto, não se admite que esses dispêndios sejam apresentados sem comprovação documental, sem critérios de rateio e justificativas quanto a sua efetiva necessidade”.

Diante da ausência de comprovação de tais despesas, em consonância com as manifestações uniformes, impõe-se a irregularidade das contas, determinando-se ao Instituto Confiancce e à então representante legal da entidade, Senhora Clarice Lourenço Theriba, de forma solidária, o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 4.974.882,87, a ser corrigido a partir de 29/06/2015, data da finalização do ajuste.

A responsabilidade da Senhora Clarice Lourenço Theriba, presidente do tomador no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, decorre do fato de que foi a representante legal

da entidade durante a vigência da parceria.

Nessa perspectiva, considerando, a teor do disposto no art. 70 da Constituição Federal[27], o dever da gestora de prestar contas dos recursos recebidos e de demonstrar a sua correta aplicação, é de rigor a sua responsabilização solidária pela devolução do valor atinentes às despesas não comprovadas.

Por outro lado, não obstante a análise técnica preliminar tenha sugerido a responsabilização solidária dos gestores públicos municipais, corroboro com o entendimento exposto na instrução conclusiva[28], no sentido de que a responsabilidade, no caso em análise, deve recair apenas sobre a entidade tomadora e sua então presidente, afastando-se a responsabilização dos prefeitos à época da vigência da parceria.

Consoante assinalado pela CAGE, a primeira instrução, realizada pela antiga COFIT, embasou seu opinativo no argumento de que o gestor municipal deixou de exigir o detalhamento dos gastos realizados pela entidade tomadora, permitindo, com tal omissão, que a OSCIP realizasse despesas com custo operacional sem comprovação.

No entanto, o termo de parceria ora em apreciação previu a criação de uma comissão de avaliação, responsável pela emissão de relatório conclusivo ao término do ajuste. Apesar de não ter conseguido identificar a criação e a atuação da referida comissão, a unidade técnica, em consulta ao SIT, verificou que houve o cadastramento da Senhora Márcia Regina Torquato da Rosa como fiscal da transferência, a qual emitiu parecer pela irregularidade das contas em 28/06/2016, devido à falta de prestação de contas por parte do Instituto Confiancce.

Ademais, examinando os relatórios circunstanciados, emitidos pelo controle interno do ente concedente, o segmento técnico constatou que a Senhora Vanessa Maria de Lara apresentou parecer pela regularidade das contas nos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, sendo que apenas 28/06/2016, após o término da parceria, o Senhor Marco Aurelio Sizanowski do Nascimento lavrou relatório circunstanciado opinando pela irregularidade das contas, referentes ao exercício de 2015.

A instrução do presente feito conduz, portanto, à conclusão de que não há elementos suficientes para imputar aos chefes do Poder Executivo municipal omissão no dever de fiscalizar a execução do termo de parceria, tampouco ciência prévia das irregularidades posteriormente apontadas, uma vez que o acompanhamento das despesas foi delegado aos servidores responsáveis, cujas manifestações atestavam a regularidade da execução.

Nesse viés, transcreve-se o seguinte excerto elucidativo da manifestação conclusiva da CAGE:

“Assim, de acordo com os documentos e informações constantes na presente tomada de contas especial, não há evidência de os prefeitos Marcus Maurício de Souza Tesserolli e Gabriel Jorge Samaha foram notificados das irregularidades ocorridas durante a execução da parceria. Pelo contrário, as manifestações do controle interno apontavam a regularidade das contas. Apenas após o fim da transferência é que surgiram os opinativos pela irregularidade, mas especificamente em 28/06/16.

Aparentemente, houve falhas no acompanhamento da execução Termo de Parceria nº 143/2009 por parte dos fiscais da transferência e por parte do controle interno do município, considerando que estes seriam os responsáveis diretos pela conferência das despesas realizadas. Entretanto, não há evidências de que tais servidores tenham identificado dispêndios a título de custos operacionais sem comprovação. Também não há evidências de que os chefes do poder executivo tenham sido comunicados a respeito dessas inconformidades.

De acordo com os documentos junto à peça 57, a Secretaria Municipal de Saúde apenas comunicou irregularidades a este Tribunal (por meio da Demanda nº 117177) após a ausência de prestação de contas por parte da OSCIP referente ao segundo bimestre de 2015. Na sequência, a tomada de contas especial (fase interna) foi instaurada pelo Prefeito Municipal em agosto de 2015.

Assim, não é possível, com base nas informações constantes nos presentes autos, atestar que os gestores municipais se omitiram no dever de fiscalizar, visto que tal atribuição foi delegada à servidores públicos, que deveriam reportar eventuais inconformidades às autoridades superiores visando a instauração de tomada de contas especial.”

Note-se que a responsabilização do agente público demanda a comprovação da existência de elemento subjetivo qualificado, nos termos da LINDB:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

Mister consignar, ainda, o regramento estabelecido pelo Decreto nº 9.830/2019, que, além de definir erro grosseiro, exige a sua devida comprovação nos autos:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.” (grifo nosso)

No caso em análise, conforme constatado pela unidade técnica, os responsáveis diretos pela fiscalização do termo de parceria, até a sua finalização, não detectaram ou não reportaram inconformidades na sua execução.

Desse modo, denota-se a inexistência da necessária comprovação de dolo ou erro

grosseiro atribuível à atuação dos gestores municipais na condução da parceria, motivo pelo qual, corroborando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que a sua responsabilidade deve ser afastada. Por fim, a instrução processual apontou um saldo contábil no valor de R\$ 1.150.001,17, com destinação não comprovada:

Saldo anterior	Repasses	Recursos próprios	Rendimentos	Total das receitas	Despesas	Saldo
509.456,28	21.864.819,09	2.334.089,91	77.850,37	24.786.215,65	23.636.214,48	1.150.001,17

Conforme destacado pela antiga COFIT, a presente tomada foi instaurada em razão da ausência de prestação de contas do segundo bimestre de 2015, não tendo sido comprovado o destino do referido recurso.

Na defesa, o tomador e sua gestora informaram que a apresentação dos documentos daquele bimestre restou impossibilitada em decorrência da Operação Fidúcia, realizada pela Polícia Federal em 12/05/2015, aduzindo que a documentação pertinente foi apreendida e que, apenas meses depois, parte dela foi devolvida, de maneira desorganizada.

Não obstante os argumentos deduzidos em contraditório, fato é que não houve a devida prestação de contas do saldo final da parceria.

Além disso, conforme já destacado anteriormente, foram concedidas novas oportunidades para apresentação de documentação complementar (Despachos nº 886/23-GCILB[29] e nº 1305/24-GCILB[30]), sem manifestação, contudo, dos interessados[31].

Considerando a ausência de prestação de contas, mostra-se impossível estabelecer o destino dado ao saldo do convênio, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares, com determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 1.150.001,17, a ser corrigido a partir de 29/06/2015, data final de vigência da parceria. Destaque-se que, a teor do disposto no art. 70 da Constituição Federal[32], o dever da gestora da entidade tomadora de prestar contas dos recursos que permaneceram após o término da vigência do ajuste e de demonstrar a sua correta aplicação impõe a sua responsabilização solidária.

Sendo assim, cabe imputar ao Instituto Confianc e à Senhora Clarice Lourenço Theriba, presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, solidariamente, o ressarcimento ao erário do prejuízo apurado.

Em face do exposto, VOTO:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, sob a responsabilidade do Instituto Confianc e da ex-presidente da entidade Senhora Clarice Lourenço Theriba (de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de a) ausência de documentos, b) custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas e c) ausência de prestação de contas do 2º bimestre de 2015 – saldo final não comprovado;

2) pela oposição de ressalva com relação à violação aos dispositivos da LRF;

3) pela imposição ao Instituto Confianc e à sua ex-presidente Senhora Clarice Lourenço Theriba (de 30/03/2011 a 29/03/2017), de forma solidária, da restituição aos cofres municipais dos seguintes montantes, devidamente atualizados, a partir de 29/06/2015, e acrescidos dos encargos legais:

3.1) R\$ 4.974.882,87, decorrente de custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas;

3.2) R\$ 1.150.001,17, em virtude do saldo final não comprovado;

4) pela aplicação à Senhora Clarice Lourenço Theriba da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33], devido à ausência de documentos exigidos pela Lei Federal nº 9.790/1999 e pelo Decreto Federal nº 3.100/1999;

5) pela inclusão do nome da Senhora Clarice Lourenço Theriba no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[34];

6) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[35] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares o objeto da presente tomada de contas especial, sob a responsabilidade do Instituto Confianc e da ex-presidente da entidade Senhora Clarice Lourenço Theriba (de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de a) ausência de documentos, b) custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas e c) ausência de prestação de contas do 2º bimestre de 2015 – saldo final não comprovado;

II- apor a ressalva com relação à violação aos dispositivos da LRF;

III- impor ao Instituto Confianc e à sua ex-presidente Senhora Clarice Lourenço Theriba (de 30/03/2011 a 29/03/2017), de forma solidária, da restituição aos cofres municipais dos seguintes montantes, devidamente atualizados, a partir de 29/06/2015, e acrescidos dos encargos legais:

a) R\$ 4.974.882,87, decorrente de custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas;

b) R\$ 1.150.001,17, em virtude do saldo final não comprovado;

IV- aplicar à Senhora Clarice Lourenço Theriba a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[36], devido à ausência de documentos exigidos pela Lei Federal nº 9.790/1999 e pelo Decreto Federal nº 3.100/1999;

V- incluir o nome da Senhora Clarice Lourenço Theriba no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[37]; e

VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[38] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Peça 8.

3. Peça 354.

4. Peça 356.

5. Peça 355.

6. Peça 360.

7. Peça 364.

8. Peça 366.

9. Peça 365.

10. Peça 375.

11. Peça 376.

12. Peça 377.

13. Peça 378.

14. Peça 380.

15. Peça 381.

16. Peça 382.

17. Peça 387.

18. Peça 388.

19. Peça 389.

20. Peça 354.

21. "Art. 18. (...).

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

22. Prestação de Contas de Transferência nº 96020/12. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.

23. Os documentos indicados na Instrução nº 477/17-COFIT (peça 8) são os seguintes:

"a) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no Termo de Parceria assinado, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

b) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;

c) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;

d) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99;

e) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99;

f) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, "b", da lei nº 9790/99;

g) Relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação do Termo de Parceria 143/2009, contendo a identificação completa dos signatários."

24. Peça 356.

25. Peça 366.

26. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

27. "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

28. Instrução nº 48/26-CAGE (peça 388).

29. Peça 356.

30. Peça 366.

31. Peças 360 e 375.

32. "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

33. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

34. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

35. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

36. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

37. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

38. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

1. Peça 3.

PROCESSO Nº: -760882/25

ASSUNTO: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: -ANGELO ANDREATTA, CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR, GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR, MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ADVOGADO / PROCURADOR: -GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA, LUCAS CHINEN MACHADO, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, LUIZ PAULO DAMMSKI, MARCELA REQUIAO, PAOLA CAMILA SANTOS, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1103/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegações de omissão e de contradição no Acórdão n.º 3179/25 – Segunda Câmara. Inexistência. Efetivo enfrentamento da matéria. Ausência de alusão a aspectos irrelevantes à formação do juízo. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos senhores Angelo Andreatta (peça 109) e Luiz Gonzaga Gouveia Junior (peça 111), pelos quais alega omissão e contradição no Acórdão n.º 3179/25 – Primeira Câmara (peça 105).

A decisão julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, que visou apurar irregularidades detectadas em fiscalização de obras públicas do Município de Quatro Barras, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023.

Especificamente na parte que afeta ao senhor Angelo Andreatta, ex-Prefeito de Quatro Barras, este Tribunal imputou-lhe a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, por ter permitido a realização da obra “Receptivo Turístico Casa de Pedra” sem analisar a viabilidade, a conveniência e o interesse público do empreendimento. O fato resultou na condenação do Embargante à restituição de R\$ 90.013,33.

Já quanto ao senhor Luiz Gonzaga Gouveia Junior, o Acórdão aplicou-lhe a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica e condenou-o a restituir, solidariamente com a empresa KJPR Pavimentações Ltda., o valor de R\$ 102.576,90.

As sanções foram imputadas porque o Embargante, como responsável técnico pela fiscalização da obra de drenagem no Parque Linear Menino Deus, mediu e atestou o recebimento dos serviços de engenharia em quantidades superiores às efetivamente executadas.

O senhor Angelo Andreatta entende que a decisão foi omissa, por desconsiderar particularidades relacionadas à realidade local que comprovariam a existência de interesse público na obra “Receptivo Turístico Casa de Pedra”.

As motivações para a realização da obra, constantes em ofício encaminhado por Secretários Municipais, solicitando a abertura de procedimento licitatório, demonstrariam a existência de interesse público.

Acréscita que a Lei Municipal n.º 1.317/2020 concedeu a denominação da obra, pressupondo a existência de interesse público. Tal aspecto também se refletiria na tramitação de processo licitatório.

Iniciada durante seu mandato, a obra teria sido paralisada na gestão seguinte, alerta, o que deixou de ser considerado na análise.

Sustenta que a atribuição de erro grosseiro em sua conduta é insuficiente para a imputação de sanções, o que exigiria comprovação de dolo ou má-fé.

O senhor Luiz Gonzaga Gouveia Junior questiona o valor do dano, que seria de R\$ 93.536,71, e não de R\$ 102.576,90.

Sustenta que não houve medição superior ao efetivamente executado: as 41 galerias foram totalmente fornecidas, sendo que o pagamento parcial só fora autorizado após a conferência das unidades no local. Contudo, a empresa abandonou a obra e retirou todas as galerias instaladas.

Alega que o decisum foi omissivo sobre os reflexos do Procedimento Administrativo n.º 0213.23.000074-6 do Ministério Público do Paraná, que pode ter concluído que os valores já foram restituídos. Nessa hipótese, a determinação de recolhimento ao erário poderia implicar em locupletamento do Poder Público.

Adiciona que o Acórdão deixou de se pronunciar sobre alegada intenção do Município de buscar judicialmente a restituição ao erário.

Sobre tal aspecto, aduz que foi exonerado do cargo em dezembro de 2020, sendo que o contrato com a KJPR Pavimentações foi amigavelmente rescindido em momento posterior. Contudo, registra que, aparentemente, não houve tentativa de cobranças da empresa pelo Município.

Igualmente, observa que não há nos autos informações sobre como teria sido feito tal procedimento, inexistindo, por exemplo, menções à nova tentativa de prosseguimento da obra ou de devolução de valores.

Informa que houve prorrogação do prazo para a empresa concluir a obra em 5/8/2021. Em tal termo, já não era mais o responsável pela fiscalização da obra. Esse aspecto teria deixado de ser apreciado na decisão.

Por fim, alega que houve contradição – não propriamente no Acórdão, mas no curso da fase de instrução do processo. A seu juízo, não está claro as razões para a mudança de posicionamento da Unidade Técnica: num primeiro momento, a Coordenadoria de Obras Públicas manifestou-se no sentido de que a existência de Procedimento Administrativo em curso no Ministério Público, assim como a inclinação exposta pelo Município de perquirir o ressarcimento dos valores judicialmente tornariam dispensável a manutenção da condenação do Embargante à restituição. Pelos mesmos motivos, a multa que havia sido proposta era mais branda (a do art. 87, V, “c”, da Lei Orgânica).

Porém, sem aparentes explicações, a Unidade Técnica teria modificado suas conclusões.

Em virtude da possibilidade de que a apreciação do recurso resultasse em efeitos infringentes, determinei a oitiva da Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas (peça 118).

A Unidade Técnica manifesta-se pelo não provimento do recurso (peça 120). Destaca que não houve omissão do Acórdão sobre presença ou falta de interesse público na obra “Casa da Pedra”, pois o fundamento que determinou a irregularidade foi a ausência de viabilidade.

Quanto à responsabilização do senhor Angelo Andreatta, explica que, tendo o Embargante ciência dos motivos pelos quais a Caixa Econômica Federal suspendeu a liberação de recursos para a obra, houve erro grosseiro no prosseguimento da contratação, ignorando informações da entidade financeira sobre restrições de acesso ao local do empreendimento.

Sobre as alegações do senhor Luiz Gonzaga Gouveia Junior, esclarece que, expressamente, expôs a divergência com posicionamento que tomou anteriormente, indicando que o Embargante, deliberadamente, atestou a execução parcial de obra que ainda não havia sido realizada.

Assevera que a menção sobre eventual dispensabilidade de condenação ao ressarcimento estava atrelada ao êxito do Município em reaver tais valores.

Observa que o procedimento instaurado pelo Ministério Público do Paraná foi arquivado.

Informa que foi devidamente demonstrada a responsabilização do Embargante, que reconheceu ter atestado que totalmente instaladas galerias pendentes de execução.

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (peça 121). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reforço o recebimento dos Embargos de Declaração que, como notoriamente sabido, são servíveis para sanear obscuridade, dúvida, contradições e omissões.

De modo geral, não são esses vícios que os Embargantes procuram afastar da decisão. O que pretendem é a revisão do juízo meritório do julgado.

Em relação ao argumento utilizado pelo senhor Angelo Andreatta, no sentido de que o Acórdão n.º 3179/25 – Primeira Câmara, no que lhe atinge, deixou de esclarecer em que ponto a obra “Receptivo Turístico Casa de Pedra” teria preterido o interesse público, a decisão foi clara ao atribuir a irregularidade à inexistência de prévia comprovação da viabilidade do empreendimento, aspecto exigido pela Lei Orgânica do Município, que diz:

Art. 131 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

[...]

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público; [destacamos]

A decisão textualmente pontuou:

Além dos apontamentos acima, também não restou comprovada a viabilidade e o interesse público do Centro de Apoio ao Turista denominado Casa de Pedra, como bem destacou a Instrução n.º 6/25-COP (peça 92):

O Embargante procura deslocar o foco da controvérsia para outro elemento, sobre o qual não repousou a configuração da irregularidade.

Nesse sentido, não lhe aproveita a discussão sobre o conteúdo de ofícios encaminhados por Secretários Municipais – requerendo o processo licitatório para realização da obra em questão –, a existência de processo licitatório ou a indicação pelo Poder Legislativo do nome do empreendimento. São aspectos que não tocam na viabilidade da obra.

Tampouco guarda pertinência com o cerne da irregularidade o fato de a obra ter sido paralisada na gestão posterior. Com efeito, inconsistência precede à interrupção do empreendimento. Decorre da própria iniciativa de realizar a obra em área com restrições de acesso público, mediante projeto que não previa local de estacionamento para futuros usuários, que só foi improvisado posteriormente, pela cessão em comodato de extenso terreno (9.448 m²), pelo prazo de 48 meses.

Todas essas providências, devidamente abordadas na decisão, foram tomadas na gestão do Embargante.

No que se refere à constituição de erro grosseiro, em vez de dolo, na responsabilização do senhor Angelo Andreatta, esta a previsão do art. 28 da LINDB: “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Com relação às alegações levantadas pelo senhor Luiz Gonzaga Gouveia Junior, o valor do dano foi apurado à peça 6, p. 151 (que indica, inclusive, a identificação de ligeira diferença entre a quantidade contratada e a que consta no projeto). Decorre da diferença entre o valor da medição e o efetivamente constatado pela equipe deste Tribunal, e foi expressa na decisão:

(...) o valor de R\$ 102.756,90 (cento e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) decorre do que foi pago a maior, fruto de uma medição que indicava o lançamento de uma galeria de concreto celular ao longo de 170,94 m (cento e setenta inteiros e noventa e quatro centésimos de metros lineares), enquanto que no local a extensão se limitava a 126,00 m (cento e vinte e seis metros lineares), o que perfaz uma diferença de 44,94 m (quarenta e quatro inteiros e noventa e quatro centésimos de metros lineares). Considerando o preço unitário disposto na planilha como sendo R\$ 2.282,53 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), chegamos ao valor de R\$ 102.756,90 (cento e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos).

Sobre a inconsistência entre o quantitativo medido e efetivamente executado, o Acórdão também não se omitiu. Dele consta, em referência às conclusões da Unidade Técnica:

Ao realizar tal análise, constatou-se a existência de pagamento por quantidades superiores às executadas, mencionado em detalhes e imagens no Anexo 01, fls. 151 a 158 do Relatório de Auditoria n.º 13/2023. Isso para o serviço de Fornecimento e Instalação de Galeria de Concreto Celular (2,00 x 2,00 M), Espessura 17cm, Sem Alça, para lançamento, item 1.5.5. da planilha orçamentária.

Em suma, foram medidos e pagos 170,94m (cento e setenta vírgula noventa e quatro metros). Entretanto, em visita ao local das obras e posterior conferência com uso de imagens de satélite, constatou-se a execução de 126,00m (cento e vinte e seis metros) de galeria celular instalada.

Cabe mencionar que, observando as medições realizadas (Anexo 04, fls. 1 a 5 do Relatório de Auditoria n.º 13/2023), há fortes indícios que o pagamento do serviço ocorreu por estimativa, visto que a execução acumulada indicada no documento é de 74% (setenta e quatro por cento).

Inexistindo omissão, os Embargos de Declaração não são o palco para reapreciação do quantitativo medido ou executado.

No que se refere à eventual repercussão do procedimento instaurado pelo Ministério Público do Paraná, conforme observado pela Unidade Técnica, antes mesmo da prolação do Acórdão, houve arquivamento do referido feito (peça 92, p. 22). Diante disso, não havia razões para que o decisum ponderasse na condenação à restituição de valores.

Quanto à omissão sobre a suposta pretensão do Município em reaver valores envolvidos na condenação de devolução ao erário, a inexistência de menção deve-se à irrelevância jurídica da mera intenção desacompanhada de demonstrações concretas de que foi providenciado o ressarcimento.

Evidentemente, se o Embargante ou a empresa solidariamente condenada efetivamente recolheram aos valores, deverão comprovar na execução do Acórdão. Não haverá repetição do sancionamento.

A alegação de que houve prorrogação do contrato com a empresa KJPR, para que a obra fosse concluída em 2021, em nada altera a constituição da irregularidade, nem tempo desresponsabiliza o Embargante por suas condutas.

A auditoria realizada pela equipe deste Tribunal, que constatou todas as inconsistências reportadas na decisão, foi feita entre fevereiro de 2023 e agosto de 2023. Portanto, a prorrogação contratual não interferiu na ocorrência de irregularidades.

Enfim, primeiramente, eventuais mudanças de posicionamento das Unidades Técnicas, em suas Instruções, não são matérias a serem tratadas no presente Recurso.

A decisão não é contraditória porque corroborou com o derradeiro entendimento da Unidade Técnica, que demonstrou adequadamente a responsabilização do Embargante e a necessidade de reparação do dano que, reforça-se, não foi demonstrada nos autos.

Diante do exposto, ausentes omissões ou contradições na decisão, voto pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração apresentados, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 3179/25 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento dos Embargos de Declaração apresentados, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 3179/25 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-118866/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALESSANDRO XIMENES PINTO, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

AUVOGADO / PROCURADOR:-ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, KHALID WALID OMAIRI, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, WELINGTON EDUARDO LUDKE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1104/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão nº 290/26-S1C. Omissão inexistente. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Alessandro Ximenes Pinto[1], em face do Acórdão nº 290/26-S1C[2], que, por unanimidade[3], deliberou por:

I- Julgar irregulares as contas apresentadas pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, do exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Alessandro Ximenes Pinto (Presidente de 01/01/2023 a 15/02/2023) e André Ricardo Corio di Buriasco (Presidente de 16/02/2023 a 31/12/2023), em razão dos itens 'Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade' e 'Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)', com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Apor ressalvas em razão dos itens 'Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso' e 'Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno';

III- Aplicar ao Senhor Alessandro Ximenes Pinto da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, sendo uma para cada item irregular;

IV- Aplicar ao Senhor André Ricardo Corio di Buriasco da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, sendo uma para cada item irregular."

Sustenta o embargante a existência de omissão, pugnando pela manifestação expressa "sobre a tese defensiva da ausência de nexo de causalidade, considerando o exíguo período de 45 dias da gestão do Embargante no exercício de 2023 frente a irregularidades de caráter contínuo e estrutural".

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 275/26-GCILB[4].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, in verbis:

"Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

Segundo o embargante, a decisão não enfrentou a alegação da defesa de que o ora insurgente não poderia ter dado causa às irregularidades crônicas da entidade no curto período de 45 dias em que esteve à frente da gestão.

Aduz que "o Acórdão não apenas inverte o ônus probatório, como também se omite de analisar a tese de que a responsabilidade de um gestor público deve estar diretamente vinculada aos atos praticados durante o período em que esteve no exercício da função, exigindo a comprovação do nexo causal entre a conduta e a irregularidade".

Denota-se, entretanto, inexistir dita omissão, haja vista que o Acórdão mencionou,

expressamente, as razões de convencimento acerca da responsabilidade do ora embargante. Confira-se:

"Ressalto que a responsabilidade do Senhor Alessandro Ximenes Pinto não pode ser afastada, porquanto não restou comprovado que as irregularidades são resultantes de atos comissivos ou omissivos praticados fora do seu período de gestão. Como bem destacou a unidade técnica, 'apesar de ter ocupado o cargo por um período curto, as alegações de que ele não teve responsabilidade não são suficientes para afastar a irregularidade sem evidências de que suas ações não contribuíram para a sua ocorrência'."

Verifica-se, portanto, que os fundamentos apresentados expõem, de forma clara e suficiente, os motivos para a responsabilização do agente, valendo assinalar, nessa toada, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução."[5]

Evidencia-se, destarte, que a pretensão do embargante não é suprir supostas omissões, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 290/26-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 290/26-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 72-73.

2. Peça 69.

3. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator designado, José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Relator originário: Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

4. Peça 76.

5. STJ – REsp nº 1719219/MG – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 19/04/2018 – DJe 23/05/2018.

PROCESSO Nº:-307556/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CLOVIS GRESELE, ROBSON CANTU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1106/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Adicional por tempo de serviço (biênio), cuja base de incidência passou a abranger, além do vencimento básico, parcela de natureza gratificada. Afronta ao artigo 37, XIV da Constituição Federal. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de aposentadoria concedidos a Clovis Gresele, servidor do Município de Pato Branco, vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais DE PATO BRANCO (PATOPREV), formalizada pela Portaria n.º 024/2025[1], em razão de alterações promovidas na metodologia de cálculo de parcelas remuneratórias incorporadas aos proventos.

De início destaco que a aposentadoria do servidor foi concedida por meio da Portaria n.º 199/2020, registrada por este Tribunal por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 538/2022 (peça 21 do processo 340834/20).

Após, conforme consta dos autos (peça 10), "o beneficiário inconformado com o entendimento do Patoprev em relação a essa redução da base de integralidade, protocolou um processo administrativo sob o número 003/2023, solicitando a revisão do cálculo do valor do benefício, para que fossem considerados os valores integrais de vencimento e biênio, conforme seu demonstrativo de pagamento e não conforme a interpretação dada ao caso pelo Patoprev".

Sobrevieram, então, duas situações: (i) a emissão da Portaria Conjunta n.º 022/2024, com o recalcule dos proventos de aposentadoria com base no último holerite do servidor, em que o Patoprev acatou o pedido de revisão de benefício; (ii) posteriormente, a emissão da Portaria n.º 024/2025, que revogou o ato anteriormente emitido e revisou o valor do benefício com base na adequada proporcionalização da verba de função gratificada, à luz da Lei n.º 5256/2018.

Em ambos os atos, em seu artigo 2º, foi assegurado o direito ao pagamento dos valores retroativos, bem como atualização dos valores na folha de pagamento, somente após homologação do pedido revisional junto a este Tribunal de Contas.

Especificamente quanto à (i) Portaria Conjunta n.º 022/2024, a controvérsia teve origem na forma de cálculo do adicional por tempo de serviço (biênio), cuja base de incidência passou a abranger, além do vencimento básico, parcela de natureza gratificada, situação reconhecida como efeito cascata, vedado pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal, sendo esse o ponto central da análise do presente feito.

A instrução inicial apontou a irregularidade da metodologia utilizada, determinando diligência à entidade previdenciária para esclarecimento das verbas e de seus fundamentos legais.

Em resposta, o PATOPREV informou que, neste caso específico (Portaria Conjunta n.º 022/2024), "embora a separação tenha sido realizada corretamente, a incidência do biênio sobre o vencimento + incorporação foi mantida, possivelmente porque o

município identificou que o servidor já recebia dessa forma desde novembro de 1996, ou seja, há aproximadamente 19 anos." Apontou que a forma de cálculo questionada foi corrigida pelo Município a partir de 2015, quando ocorreu o desmembramento correto da verba, porém mantida, no caso concreto, em razão da longa duração da prática administrativa e da ausência de má-fé do servidor.

No que se refere à (ii) Portaria n.º 024/2025, a entidade justificou que "a verba FG – Função Gratificada, decorrente do exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, foi recebida por 68 meses, mas, considerando o critério estabelecido na legislação vigente, apenas 42 meses a partir de 07/1994 são autorizados para a proporcionalização. Assim, o total proporcionalizado passa de 35 meses para 77 meses. Consequentemente, o percentual de proporcionalização deve ser ajustado de 8,33% para 18,36%, o qual deverá incidir sobre a nova média apurada de R\$ 2.352,48, resultando em um valor final de proporcionalização de R\$ 431,92. Dessa forma, o valor do benefício definido na Portaria n.º 022/2024, que atualmente é de R\$ 7.385,60, deve ser revisado para R\$ 7.567,19, conforme demonstrado na tabela de cálculo abaixo. (...)"

Em análise, Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 5320/26, manifestou-se pela legalidade e registro do ato revisional. Em que pese tenha reconhecido, de forma expressa, que o cálculo do benefício envolve hipótese típica de efeito cascata, em afronta ao texto constitucional, entendeu ser possível admitir a manutenção excepcional da metodologia, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer n.º 159/26, pela negativa de registro ao ato. O Órgão Ministerial sustentou que a situação examina critério de cálculo manifestamente inconstitucional, caracterizado por gratificação sobre gratificação, sendo inadmissível a convalidação da ilegalidade com fundamento em decurso do tempo, expectativa de direito ou segurança jurídica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, destaco que o ponto central da controvérsia se refere à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço (biênio), cuja base de incidência passou a abranger, além do vencimento básico, parcelas de natureza gratificada (Portaria Conjunta n.º 022/2024), situação reconhecida como efeito cascata, vedada pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal[2].

A EC n.º 19/98 alterou o inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República para vedar expressamente o chamado "efeito cascata" na remuneração dos servidores públicos, ao estabelecer que os acréscimos pecuniários não podem ser computados nem acumulados para fins de concessão de novos acréscimos.

A finalidade da norma foi impedir que uma vantagem remuneratória componha a base de cálculo de outra, ainda que possuam natureza jurídica, denominação ou fundamento distintos. Tornou-se, assim, constitucionalmente ilícita a inclusão de adicionais ou gratificações na base de cálculo de outros adicionais ou gratificações, limitando-se esta, como regra, ao vencimento do cargo. O rigor da vedação foi reforçado pela alteração promovida no inciso XV do artigo 37 da Constituição, que passou a ressaltar expressamente a observância do inciso XIV da garantia da irredutibilidade de vencimentos.

No caso concreto, a incidência do adicional por tempo de serviço (biênio) sobre a incorporação de gratificação é inconstitucional, não sendo possível sua convalidação no tempo para percepção de subsídios com base de cálculo equivocada. Neste sentido, não há que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito quanto à revisão de proventos ora analisada, pois o servidor detém mera expectativa de direito quanto à composição futura de sua remuneração, a qual se submete à disciplina constitucional vigente no momento do pagamento.

Assim, quanto a este apontamento, perfilho meu entendimento à manifestação do d. Ministério Público de Contas, considerando que não existe direito adquirido, nem expectativa juridicamente protegida, à ilegalidade ou à inconstitucionalidade, ainda que a prática administrativa tenha perdurado por longo período.

No que se refere à proporcionalização da verba de função gratificada, à luz do disposto no artigo 4º, §2º, da Lei n.º 5256/2019 (Portaria n.º 024/2025), entendo assistir razão à Patoprev. A aplicação do critério legal correto revelou a necessidade de ajuste na quantidade de meses considerados para a proporcionalização, passando de 35 para 77 meses. Conforme consta da análise da unidade técnica, a majoração da parcela salarial transitória em questão observou o disposto no Prejulgado n.º 7, deste Tribunal[3], uma vez que proporcionalizada pelo respectivo tempo de serviço/contribuição. Entretanto, o ato que dispôs sobre tal majoração tem seu cálculo sobreposto ao ato anterior, cuja ilegalidade já restou examinada em tópico anterior.

Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro dos atos de revisão de proventos, formalizados pelas Portarias n.º 022/2024 e n.º 024/2025, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais DE PATO BRANCO (PATOPREV), determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação dos atos.

Ainda que o Prejulgado n.º 11 não faça menção expressa à revisão de proventos, em atenção ao princípio do devido processo legal, determina-se que o Instituto de Previdência cientifique a parte interessada quanto ao teor da presente decisão, comprovando, nestes autos, o seu devido cumprimento, no prazo de 15 dias.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e, após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar o registro dos atos de revisão de proventos, formalizados pelas Portarias n.º 022/2024 e n.º 024/2025, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais DE PATO BRANCO (PATOPREV), determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação dos atos.

II. Determinar que o Instituto de Previdência cientifique a parte interessada quanto ao teor da presente decisão, comprovando, nestes autos, o seu devido cumprimento, no prazo de 15 dias.

III. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e, após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398

do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e a Conselheira Substituta MURIEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 34, fls. 10 a 12 - revogou a Portaria Conjunta n. 022/2024

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

3. Que fixou, dentre outras premissas, a necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária.

PROCESSO Nº:-247239/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EDUARDA DE ANDRADE LOMES, EDUARDO FERREIRA DE LIMA, EDUARDO POLICARPO SOARES, HILQUIAS DIAS MOZZER, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1107/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa. Admissão de pessoal. Concurso Público. Acompanhamento das fases do certame nos termos da IN n.º 142/2018. Impropriedade formal quanto ao atraso no envio de informações. Falha sem prejuízo à legalidade das admissões. Regularidade dos atos de nomeação e exercício. Legalidade e registro. Expedição de recomendação para observância dos prazos normativos em futuros certames.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal encaminhado pelo Município de Alto Paraná, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2025, destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro permanente da Administração Municipal.

O feito foi instruído e acompanhado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, com análise sucessiva das fases do certame por meio das Instruções n.os 2375/2025, 2381/2025, 7545/2025, 3907/2026 e, por fim, 6177/2026, esta última de caráter conclusivo.

Na análise inicial, a unidade técnica apontou atraso no encaminhamento das informações, uma vez que o processo foi autuado em 17/04/2025, em desacordo com o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto na IN n.º 142/2018, contado da publicação do ato de dispensa de licitação (01/04/2025). Em razão disso, foi determinada a expedição de comunicação ao gestor para apresentação de esclarecimentos, sem sugestão de medida cautelar.

Após manifestação do Município, a COAP entendeu que, embora a justificativa não afastasse a impropriedade, o apontamento poderia ser superado com a expedição de determinação prospectiva, voltada à observância dos prazos em futuros certames. Nas análises das fases subsequentes, a unidade técnica constatou a regularidade dos atos praticados, com a devida comprovação da legalidade da contratação da banca organizadora, da qualificação dos membros das comissões organizadora e examinadora, da publicidade do edital, da observância dos prazos legais e da adequação orçamentária e financeira do certame.

Não foram identificadas irregularidades nessas etapas, tendo o processo prosseguido para acompanhamento das fases posteriores.

Na análise da fase final, relativa aos atos de nomeação e exercício, a COAP identificou, inicialmente, possível acúmulo de cargos em relação aos servidores Eduardo Ferreira de Lima e Eduardo Policarpo Soares, o que ensejou a realização de diligência para apresentação de declarações específicas e comprovação da compatibilidade de horários.

O Município apresentou a documentação exigida, demonstrando que os vínculos se enquadram na exceção constitucional prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com compatibilidade de horários devidamente comprovada, razão pela qual o apontamento foi considerado integralmente superado.

Também foi verificado o atendimento às regras de reserva de vagas, a observância da ordem classificatória, a inexistência de impedimentos legais, o respeito ao prazo de validade do concurso, a regularidade quanto aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a inexistência de vedação eleitoral.

Diante do saneamento das impropriedades e da regularidade dos atos de admissão analisados, a COAP concluiu pela legalidade e registro das admissões, sugerindo, contudo, a expedição de determinação ao Município para que, em futuros certames, observe rigorosamente os prazos de envio das informações e documentos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 257/26 – 5PC, corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro, com expedição da determinação sugerida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi realizado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público promovido pelo Município de Alto Paraná, destinado ao provimento de cargos efetivos do seu quadro de pessoal, o que resultou em instrução conclusiva da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, posteriormente corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Da análise dos autos, constata-se que os atos preparatórios, a execução do certame e os atos finais de nomeação e exercício observaram, em regra, os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade administrativa, bem como as exigências constitucionais e legais aplicáveis à admissão de pessoal mediante concurso público.

As impropriedades identificadas na fase inicial, relativas ao atraso no encaminhamento das informações ao Tribunal, embora configurem descumprimento formal do prazo previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, não comprometeram a lisura do certame nem a legalidade das admissões, tendo sido adequadamente esclarecidas pelo jurisdicionado. Trata-se, portanto, de falha de natureza procedimental, sem repercussão direta sobre a validade dos atos de admissão ora analisados.

No tocante às fases intermediárias do processo de seleção, a unidade técnica atestou a regularidade da contratação da banca organizadora, a compatibilidade da qualificação técnica dos membros das comissões organizadora e examinadora, a adequada publicidade do edital e o atendimento às exigências orçamentárias e financeiras, não tendo sido apontadas irregularidades nessas etapas.

Quanto à fase final, referente às admissões propriamente ditas, os autos demonstram que as nomeações observaram a ordem classificatória, as regras de reserva de vagas, o prazo de validade do concurso, bem como as disposições relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal e à legislação eleitoral. As dúvidas inicialmente levantadas acerca da possibilidade de acúmulo de cargos foram sanadas, restando comprovado que as situações analisadas se enquadram nas exceções constitucionais previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com a devida compatibilidade de horários.

Diante desse contexto, mostra-se juridicamente adequada a conclusão da unidade técnica pela legalidade e registro das admissões, não se evidenciando vícios capazes de macular os atos submetidos à apreciação deste Tribunal.

No que se refere à proposta de expedição de comando à origem para observância dos prazos de envio de informações em futuros certames, entendo, contudo, que o caso comporta acolhimento na forma de recomendação, e não de determinação. Isso porque a impropriedade verificada possui caráter pontual, prospectivo e de cunho orientativo, não se revelando necessária a imposição de comando vinculante, sobretudo diante da inexistência de prejuízo concreto ao controle externo ou aos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, afigura-se mais adequada a expedição de recomendação ao Município de Alto Paraná para que, em futuros processos de seleção de pessoal, observe rigorosamente os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/2018, como medida de aprimoramento da gestão e de fortalecimento dos mecanismos de controle.

Dessa forma, acompanhando a instrução técnica e o Parecer Ministerial quanto ao mérito, com a modulação do encaminhamento final, concluo pelo registro das admissões, com expedição de recomendação, nos termos acima delineados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Alto Paraná, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2025.

II. Recomendar ao Município de Alto Paraná que, em futuros processos de seleção de pessoal, observe rigorosamente os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/2018, como medida de aprimoramento da gestão e de fortalecimento dos mecanismos de controle.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7, REALIZADA ENTRE OS DIAS 04 E 07 DE MAIO DE 2026

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (04/05/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 6, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 13 e 16 de abril de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 731668/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 158864/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 179047/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento dos processos nºs: 440473/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 447/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 712003/22 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 65/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 370509/24 (Registro com determinações), 230600/26 (Deferimento), 260266/26 (Deferimento), 154854/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 701330/19 (Encerramento), 297763/24 (Registro com determinações), 405230/24 (Registro com determinações), 719080/24 (Registro com determinações), 67393/25 (Registro com recomendações e determinações), 293656/25 (Registro com determinações), 197785/26 (Deferimento), 130650/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 152114/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 172220/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 160820/26 (Encerramento), 152978/26 (Deferimento), 221929/26 (Deferimento), 137360/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 183826/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 196421/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 200410/25 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 53745/26 (Registro), 155531/23 (Registro com determinações), 719645/25 (Registro com determinações), 135574/26 (Regular), 177528/26 (Regular), 186942/26 (Regular), 198371/26 (Regular), 201313/26 (Regular), 218569/26 (Regular), 218747/26 (Regular), 223970/26 (Regular), 224747/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 639419/24 (Registro), 88269/25 (Registro), 828129/23 (Registro), 564170/25 (Registro), 534645/25 (Registro), 197529/26 (Regular), 199912/26 (Regular), 219077/26 (Regular), 223694/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 530542/25 (Regularidade das contas), 166607/26 (Regular), 179369/26 (Regular), 180146/26 (Regular), 189500/26 (Regular com recomendações), 189950/26 (Regular), 214547/26 (Regular), 223031/26 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 130650/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas da senhora BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício de 2024", (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas da senhora BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Educação e da Administração Financeira", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 152114/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor NELTON BRUM, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, relativas ao exercício de 2024. b. Autorizar a alteração da pontuação atribuída à Avaliação da Atuação Governamental

na área da Saúde, que passa de 4,33 para 4,52, nos termos da análise consignada na Instrução n.º 76/26 – CCONTAS (peça 26)", (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor NELTON BRUM, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Saúde e da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. c. Autorizar a alteração da pontuação atribuída à Avaliação da Atuação Governamental na área da Saúde, que passa de 4,33 para 4,52, nos termos da análise consignada na Instrução n.º 76/26 – CCONTAS (peça 26)". (vencedor), acompanhado do Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 172220/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas da senhora MARI TEREZINHA DA SILVA, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, relativas ao exercício de 2024", (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas da senhora MARI TEREZINHA DA SILVA, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Assistência Social e da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (vencedor), acompanhado do Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 200410/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de impropriedade contábil, ocorrida nas contas anuais, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2024", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 137360/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor PATRIK MAGARI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. iii. aplicação de percentual inferior ao mínimo estabelecido por lei de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério. iv. utilização de percentual mínimo inferior ao estabelecido por lei dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor PATRIK MAGARI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. aplicação de percentual inferior ao mínimo estabelecido por lei de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério. ii. utilização de percentual mínimo inferior ao estabelecido por lei dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 183826/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor CLAUDEMIR VALERIO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira.", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor CLAUDEMIR VALERIO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativas ao exercício de 2024", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 196421/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor MOISES APARECIDO DE SOUZA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor MOISES APARECIDO DE SOUZA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, relativas ao exercício de 2024", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 639419/24, de Ato de Inativação, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "arquivamento dos autos", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 564170/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "arquivamento dos autos",

(vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos n.ºs: 236877/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200712/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 11436/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 192426/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 196847/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos n.ºs: 658614/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 135864/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 165461/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 184318/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196596/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200321/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 204831/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201409/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 153340/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 175173/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193953/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 533686/17, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos n.ºs: 255804/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 192825/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 173243/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 731668/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 158864/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 179047/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 192825/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 173243/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo nº 731668/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. O processo nº 158864/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. O processo nº 179047/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia sete do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (07/05/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Sétima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezoito e vinte e um do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (18 e 21/05/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-243373/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER
ADVOGADO / PROCURADOR:-AMAURI CEZAR JOHNSON, LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA, NAIAN MERI JOHNSON, WILSON TRINDADE JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1157/26 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária – Execução fiscal – Prescrição intercorrente no plano judicial – Pretensão sancionatória e ressarcitória – Conduta omissiva – Infração continuada – Marco inicial na cessação da conduta – Prescrição quinquenal – Improcedência com resolução de mérito – Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação exarada no âmbito do Processo nº 494112/02, em sede de Recurso de Revista, com o objetivo de apurar eventual responsabilidade de agentes públicos do Município de Rio Branco do Sul pela frustração do crédito constituído em favor do erário municipal, cuja cobrança judicial restou extinta por prescrição intercorrente (peça 02).
A origem remota do crédito remonta ao julgamento, por este Tribunal, das contas do Poder Legislativo do Município de Rio Branco do Sul relativas ao exercício financeiro de 1995[1], sob a responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Darcy Ribeiro de Cristo. Na ocasião, constatou-se extrapolação dos limites legais de remuneração de vereadores e a realização de despesas irregulares, determinando-

se o recolhimento aos cofres municipais dos valores indevidamente percebidos, além de providências acessórias (peça 03).

Em cumprimento ao referido julgado, foi expedida Certidão de Débito nº 1611/2006 em desfavor do Sr. Amauri Pereira de Bonfim, formalizando crédito em favor do Município (peça 15).

Com fundamento nesse título, o Município de Rio Branco do Sul ajuizou, em 30/03/2007, a Execução Fiscal nº 2335-74.2007.8.16.0147, inicialmente direcionada ao espólio do executado, apesar de já existir ciência do óbito, sem, contudo, trazer desde logo elementos essenciais ao regular prosseguimento do feito (peça 06). A tramitação judicial foi marcada por sucessivas providências tardias e períodos prolongados de inércia do próprio exequente, situação que culminou na efetivação da citação dos sucessores apenas em 06/12/2013, após lapso temporal superior a seis anos a partir do despacho inaugural, contexto que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do processo executivo. A decisão judicial foi mantida em grau recursal, com trânsito em julgado em 23/05/2022 (peça 06).

No âmbito do controle externo, constaram registros técnicos de natureza administrativa indicando a existência de títulos classificados como "omissão" quanto à comprovação do regular andamento das medidas executivas, inclusive em relação aos créditos decorrentes do julgado que originou a Certidão nº 1611/2006, com recomendações genéricas de adoção de providências e de aprimoramento de controles internos (peça 04). Tais registros, contudo, não se apresentavam, à época, como juízo conclusivo sobre responsabilidade individualizada, nem se confundiam com deliberação relatorial quanto à instauração de procedimento específico de apuração.

Diante do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente e da consequente frustração do ressarcimento, o Ministério Público de Contas sustentou a ocorrência de novo evento danoso ao erário, consistente na perda definitiva da chance de recomposição do crédito, acrescida de despesas processuais suportadas pelo Município, e pugnou pela instauração de procedimento próprio para apuração de responsabilidades (peças 07 e 08). Posteriormente, ao apreciar o tema, foi determinada a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária, inicialmente com indicação de ex-gestores municipais como possíveis responsáveis (peça 02). Regularmente distribuída a este Gabinete, foi determinado o processamento do feito, com a citação dos Srs. Amauri Cezar Johnsson, Emerson Santo Stresser, Adel Ruts e Cezar Gibran Johnsson (peça 14), bem como a notificação do Município de Rio Branco do Sul para ciência e eventual manifestação, além da juntada da Certidão de Débito nº 1611/2006 ao presente feito (peça 15).

No curso dessas providências, constatou-se o falecimento do Sr. Adel Ruts no ano de 2010, antes de qualquer citação válida, razão pela qual foi determinada sua exclusão do polo passivo, afastando-se qualquer possibilidade de redirecionamento aos sucessores, em observância ao devido processo legal e ao princípio da intranscendência das sanções pessoais (peça 45), providência efetivada pela unidade competente (peça 46).

Os demais interessados, embora regularmente cientificados, apresentaram apenas manifestações de cunho estritamente processual, voltadas à obtenção de prazo e à regularização de representação, não trazendo defesa substancial de mérito (peças 33, 34, 36, 37 e 39). Houve deferimento de dilação de prazo, estendida a todos os citados ou intimados (peça 41), e, após certificações de controle de prazo e decursos sem manifestação, foi determinada a renovação das intimações para assegurar a higidez do contraditório, inclusive com providência específica de intimação postal para evitar alegações futuras de nulidade (peça 50).

Na sequência, o Município de Rio Branco do Sul apresentou manifestação, sustentando, em síntese, a necessidade de demonstração de dolo ou erro grosseiro para responsabilização pessoal, a imprescindibilidade de individualização de condutas, a existência de dificuldades e entraves no trâmite da execução e a tese de que eventual irregularidade estaria concentrada no ajuizamento do feito executivo, defendendo delimitação temporal para eventual análise de responsabilidade (peça 54). Também foram juntados documentos voltados à identificação de estruturas e agentes vinculados ao assessoramento jurídico municipal no período, bem como contratos de prestação de serviços advocatícios e atos de nomeação e exoneração relacionados à Procuradoria-Geral do Município (peças 64 a 73).

Não obstante as oportunidades concedidas, os interessados Amauri Cezar Johnsson, Emerson Santo Stresser e Cezar Gibran Johnsson deixaram transcorrer novo prazo sem apresentação de resposta de mérito, esclarecimentos ou documentos (peça 77). Diante desse panorama e considerando a necessidade de examinar, com rigor, a suficiência probatória para eventual imputação sancionatória e/ou ressarcitória, foi delimitada a controvérsia à verificação da existência de dolo ou erro grosseiro na condução da execução fiscal e à análise do nexo causal entre conduta individualizada e a perda do crédito público, determinando-se o encaminhamento dos autos à CAIS e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, inclusive para manifestação sobre a possibilidade de extinção do feito (peça 78).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução nº 252/26 (peça 79), concluiu pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com resolução de mérito, por reconhecer a incidência de prescrição quinquenal sobre as pretensões sancionatória e ressarcitória no âmbito do controle externo, fixando como marco relevante a cessação da conduta irregular no período 2007–2013 e apontando a consumação do quinquênio antes da instauração deste feito.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em Parecer nº 196/26 (peça 80), divergiu integralmente, sustentando, em síntese, que: (i) as omissões podem possuir natureza dolosa; (ii) haveria novo evento danoso com marco em 23/05/2022; (iii) seria cabível actio nata em vertente subjetiva; (iv) a tese de prescrição não se sustentaria; (v) seria necessária ampliação do polo, com citação de procuradores/assessores jurídicos e até de advogados que atuaram no feito judicial; (vi) o dano seria imprescritível ou, ao menos, teria marco inicial deslocado; e (vii) deveria haver remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, que a presente Tomada de Contas Extraordinária não tem por objeto reexaminar o dano originário reconhecido no julgamento das contas de 1995, nem rediscutir a validade do Acórdão nº 4964/02-TP[2] ou da Certidão de Débito nº 1611/2006. O núcleo do feito é outro: pretende-se apurar se agentes públicos, por ação ou omissão, concorreram para a frustração da cobrança judicial do crédito já constituído, em razão de inércias e deficiências ocorridas no curso da Execução Fiscal nº 2335-74.2007.8.16.0147, que culminaram na prescrição intercorrente e extinção do processo executivo (peças 06 e 02).

Todavia, antes de adentrar a preliminar de prescrição, reputo necessário assentar, por segurança jurídica e coerência institucional, uma distinção que tem sido objeto de debates em outros feitos desta Corte. Em determinados processos de natureza executória, discute-se legitimidade apta para a propositura de execuções fiscais de créditos oriundos de decisões de Tribunais de Contas e os efeitos de entendimento vinculante superveniente, em especial no contexto do Tema 642 do Supremo Tribunal Federal, o que ensejou a reabertura do Prejudicado nº 36 para definição uniforme e eventual modulação de efeitos, inclusive quanto a consequências típicas da pretensão executória (validade do ajuizamento anterior por ente ilegítimo, possibilidade de novo ajuizamento pelo ente efetivamente credor, e efeitos interruptivos ou suspensivos da prescrição no plano da execução). Essa problemática, contudo, é própria do campo da exigibilidade e da cobrança do crédito por via executiva. Não é disso que se cuida aqui. No presente feito, não se examina a higidez de execução fiscal proposta por ente ilegítimo, nem se decide sobre possibilidade de "reapresentação" de CDA anulada por ilegitimidade; discute-se, isto sim, a viabilidade, no âmbito do controle externo, de exercício de pretensão sancionatória e/ou ressarcitória contra agentes públicos, em razão de condutas administrativas atribuídas ao Município e a seus responsáveis no período de 2007 a 2013, relacionadas ao andamento de execução fiscal que terminou extinta por prescrição intercorrente (peça 06). Por isso, ainda que o Tribunal venha a aprimorar ou modular entendimentos em matéria executória no diálogo com o Tema 642, tal disciplina não pode ser transplantada automaticamente, sem distinção, para esta Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de converter este voto em pronunciamento abstrato sobre regimes prescricionais próprios de execuções fiscais afetadas por controvérsia de legitimidade ativa.

Assim delimitado o objeto, passa-se ao exame da preliminar de prescrição, questão que, neste feito, revela-se antecedente e prejudicial ao próprio mérito de responsabilização, porquanto condiciona a possibilidade de exercício da pretensão sancionatória e/ou ressarcitória no âmbito do controle externo.

Antes de entrar no mérito da prescrição, esclarecendo a condução do feito asseguro que o reconhecimento da prescrição ao final da instrução não se revela contraditório com a determinação anterior de instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária. A abertura do procedimento teve por finalidade permitir a adequada instrução, o pleno contraditório e a manifestação das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas acerca de matéria complexa, que envolve reconstrução fático-processual extensa e controvérsia jurídica relevante, especialmente quanto ao marco inicial da prescrição. Somente a partir desse conjunto instrutório consolidado — que inclui a Instrução da CAIS e o Parecer ministerial — mostrou-se possível formar juízo definitivo e seguro quanto à ocorrência da prejudicial prescricional, não se extraindo, portanto, qualquer incoerência entre a condução do feito e a conclusão ora adotada.

Penso, inclusive, que decidir de forma diversa — reconhecendo a prescrição sem permitir a prévia formação de contraditório e instrução técnica — poderia, isso sim, comprometer a legitimidade do julgamento.

Feitas tais considerações, vê-se que a unidade técnica concluiu que a pretensão sancionatória e ressarcitória encontra-se submetida ao prazo quinquenal, contado da prática do ato irregular ou, tratando-se de infração continuada, do momento em que cessou a conduta, identificando o encerramento do ciclo omissivo, no mínimo, em 06/12/2013, data da citação tardia dos sucessores na execução fiscal, o que conduziria à consumação do prazo antes da instauração desta Tomada de Contas Extraordinária em 2025 (peça 79).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou construção diversa. Sustentou, em síntese, que as omissões verificadas podem possuir natureza dolosa; que a frustração da cobrança judicial teria gerado novo evento danoso, consolidado apenas com o trânsito em julgado da decisão judicial em 23/05/2022; que seria aplicável a teoria da actio nata em sua vertente subjetiva; que haveria contexto mais amplo de inércia administrativa apto a impedir o reconhecimento da prescrição; e que, por consequência, o feito deveria prosseguir, inclusive com ampliação do polo passivo, para alcançar agentes jurídicos e advogados que atuaram na execução (peça 80).

Com a devida vênia ao órgão ministerial, discordo dessas conclusões, sem desconsiderar, contudo, a relevância das preocupações subjacentes que motivam o parecer.

Inicialmente, concordo com o Parquet quando afirma que omissão não é, em si, necessariamente conduta culposa. É correto reconhecer, em tese, que omissões podem ser dolosas, a depender do contexto e do elemento volitivo envolvido. Essa premissa, contudo, não autoriza, por si só, transplantar essa qualificação abstrata para o caso concreto ora examinado, nem a utilizá-la como fundamento suficiente para afastar, de plano, o regime prescricional aplicável.

Penso que, no âmbito do controle externo, não basta que uma conduta seja descrita como "patente e deliberada desídia" em decisão judicial, para fins de reconhecimento de prescrição intercorrente, para que se tenha, automaticamente, caracterizado dolo individualizado apto a atrair regime excepcional de imprescritibilidade ou a justificar o deslocamento extraordinário do marco inicial do prazo prescricional. A decisão judicial invocada nos autos qualificou a atuação do Município enquanto exequente com o objetivo específico de afastar a imputação de demora ao funcionamento do Judiciário e reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente pela ausência de citação válida no interregno legal (peça 06). Essa qualificação, embora relevante para o desfecho do processo judicial, não se confunde com a apuração administrativa de dolo sancionável, tampouco descreve, de forma individualizada, o elemento volitivo de cada gestor ou agente público que figura neste feito.

Nesse ponto, ressalto que a exigência de individualização de condutas e de demonstração concreta de dolo ou erro grosseiro não constitui formalismo excessivo, mas decorre do próprio modelo de responsabilização pessoal, o qual, inclusive, foi destacado nas manifestações apresentadas nos autos (peça 54).

Ainda nesse contexto, entendo relevante observar que o próprio MPC, ao pleitear a ampliação do polo passivo para incluir procuradores, assessores jurídicos e advogados que atuaram diretamente na execução fiscal, acaba por reconhecer, ainda que implicitamente, que a cadeia decisória e operacional da cobrança judicial não se exaure na figura do chefe do Executivo. Esse pedido, a meu juízo, reforça a conclusão de que o feito, tal como estruturado, não contém, neste momento, densidade probatória suficiente para a afirmação segura de dolo individualizado, apto a afastar o regime ordinário de prescrição.

Superada essa primeira premissa, passo ao exame do argumento central do parecer ministerial quanto ao deslocamento do termo inicial para 23/05/2022, data do trânsito

em julgado da decisão que extinguiu a execução fiscal. Com a devida vênia, embora reconheça que essa construção possui coerência sob a ótica civil do direito de regresso — que, de fato, pressupõe definitividade do prejuízo para viabilizar a ação regressiva —, entendo que ela não se ajusta, neste caso, ao regime jurídico que disciplina o exercício do poder sancionatório e da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo.

Isso porque, no caso concreto, o trânsito em julgado não corresponde a nova conduta administrativa imputável aos agentes ora examinados. A decisão judicial não criou a omissão que levou à perda do crédito; limitou-se a reconhecer que essa omissão ocorreu no passado, no período em que a execução fiscal deixou de ser diligentemente impulsionada. O trânsito em julgado estabilizou os efeitos jurídicos dessa omissão, mas não inaugurou novo agir administrativo, nem constituiu fato gerador autônomo para fins de responsabilização administrativa.

Assim, penso que adotar o trânsito em julgado como termo inicial da prescrição, neste caso, significaria deslocar o foco da conduta administrativa — que é o verdadeiro objeto de controle desta Corte — para um evento posterior de natureza declaratória, praticado por órgão jurisdicional estranho à atuação administrativa dos responsáveis. Essa inversão, a meu sentir, não se justifica quando a própria moldura fática demonstra que o ciclo de inércias e atrasos se concentrou objetivamente no período de 2007 a 2013 (peça 06).

Ainda com a devida vênia, também não compartilho da conclusão de que o controle externo teria estado impedido de atuar a ponto de afastar a incidência do prazo prescricional. Ainda que se reconheça que o acompanhamento de autos judiciais físicos apresenta dificuldades próprias do contexto histórico, a supressão da prescrição não pode decorrer, de forma automática, dessa realidade. No caso concreto, a própria instrução técnica registra que havia ciência institucional acerca de omissões do Município em relação à cobrança de títulos oriundos desta Corte, ao menos a partir de 2017 (peça 04), circunstância que enfraquece a tese de impossibilidade absoluta de atuação até 2022.

No que toca à invocação da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, penso igualmente que essa exceção não se projeta, automaticamente, sobre a presente Tomada de Contas Extraordinária. A imprescritibilidade, tal como firmada pelo Supremo Tribunal Federal, possui caráter excepcional e pressupõe a demonstração de ato doloso de improbidade administrativa, devidamente individualizado. No presente feito, não há essa demonstração, e o próprio pleito ministerial de ampliação do polo confirma que tal individualização demandaria novo desenho processual e contraditório específico (peça 80). Nessas condições, não se vislumbra base segura para afastar a regra quinzenal sob o argumento de imprescritibilidade.

Fixadas essas premissas, entendo que o fato gerador da pretensão de controle externo aqui analisada consiste na condução omissiva e tardia da execução fiscal, com violação do dever de promover a cobrança do crédito de forma diligente. Essa conduta se concentrou no período de 2007 a 2013 e se encerrou, no mínimo, com a citação tardia dos sucessores em 06/12/2013, momento a partir do qual a irregularidade administrativa tornou-se plenamente caracterizável e objetivamente verificável (peça 06).

Assim, tratando-se de infração continuada, o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da cessação do ciclo omissivo, em 06/12/2013, em consonância com o entendimento consignado na instrução técnica (peça 79). Contado o prazo quinzenal a partir desse marco, a pretensão de controle externo se consumaria em 06/12/2018, muito antes da instauração desta Tomada de Contas Extraordinária em 2025, o que impede o exercício válido da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito desta Corte.

Essa conclusão não ignora a gravidade do resultado nem exclui, em abstrato, a possibilidade de responsabilização quando presentes dolo ou erro grosseiro devidamente comprovados. Ela apenas reconhece que a prescrição, enquanto instrumento de segurança jurídica, impõe limites temporais ao exercício do poder sancionatório do controle externo e que, no caso concreto, esses limites se exauriram antes da instauração do feito.

Reconhecida a prescrição, ficam prejudicadas, por consequência lógica, as demais pretensões formuladas pelo Ministério Público de Contas quanto ao prosseguimento do feito, à ampliação do polo passivo, à realização de novas citações e à rediscussão da extensão do dano (peça 80), por ausência superveniente de interesse processual. Tais providências somente teriam utilidade no cenário de superação da preliminar prescricional; mas, reconhecida a extinção da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito do controle externo, não subsiste interesse processual para reconfigurar o feito e reabrir contraditório, sobretudo após lapso temporal tão significativo.

Por fim, quanto ao pedido de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, consigno que o reconhecimento de prescrição no âmbito do controle externo não impede, em tese, a atuação de outras instâncias, dentro de seus próprios pressupostos e prazos. Assim, sem qualquer juízo antecipado sobre tipificação ou responsabilização, e apenas para ciência institucional, entendo cabível determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender pertinentes, caso vislumbre interesse público na esfera própria.

Diante do exposto:

- Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito desta Tomada de Contas Extraordinária e, em consequência, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito;
- Determino a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis em sua esfera de atuação;
- Encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito desta Tomada de Contas Extraordinária e, em consequência, julgar improcedente o pedido, com resolução de mérito.

Determinar a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis em sua esfera de atuação. Encerrar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD

REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão 4964/2002 (peça 03)

2. Autos 151948/96

PROCESSO Nº: -731668/24

ASSUNTO: -PENSÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: -DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN,

MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1159/26 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Município de Barracão - NATALINA DOS SANTOS FERREIRA – Negativa de Registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida à NATALINA DOS SANTOS FERREIRA, viúva do ex-servidor DORALINO BORGES DA ROSA, falecido em 25/07/2024, conforme Certidão de Óbito (peça 39).

O ato de concessão da pensão por morte do servidor civil aposentado foi o Decreto nº 264/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná nº 2.4003, de 23/10/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pela Instrução nº 179/26 (peça 58), em sua derradeira análise conclui que:

- A data do óbito do servidor é posterior à data da revogação do benefício.
- De acordo com a certidão de óbito (peça 5), o servidor faleceu em 25/07/2024.
- Em consulta ao cadastro de benefícios da entidade no SIAP – PENSÃO, o benefício cadastrado foi revogado em 09/11/2021, conforme se verifica abaixo:

Detalhes Tipo Benefício	
Dados do Tipo de Benefício:	
Entidade Origem:	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Benefício:	002 - Pensão por Morte de Servidor Civil Aposentado
Código de Controle:	2
Descrição do Benefício:	Pensão por Morte de Servidor Civil Aposentado
Faleceu na Ativa?	Não
Tipo de Pensão:	Integral
Tipo Base Cálculo:	Proventos/Inativo
Modalidade:	Pensão por morte de servidor civil inativo
Fundamento Legal	
Constituição Federal 1988/1988, Art. 40, § 7º, T	
Data de Possibilidade de Início de Concessão / Quando o Fato Gerador (Óbito do Servidor) Ocorrer a Partir de:	Não Aplicável
Data de revogação:	09/11/2021
Rol de dependentes	
CÔNJUGE (Lei ordinária 2056/2015)	

Em razão do exposto, a entidade foi orientada a cadastrar os novos benefícios criados por meio da Lei nº 2307/2021 (peça 42). Contudo, diante da ausência de manifestação do ente visando à regularização do apontamento, a unidade sugeriu a negativa de registro do ato concessório, bem como, a aplicação das sanções do artigo 85, inciso V – da Lei Complementar nº 113/2005 e de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, da precitada Lei Complementar.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 33/26 (peça 62) da 1PC, corroborou o opinativo técnico da Coordenadoria acima mencionada, considerando a existência de irregularidade não sanada, opinando igualmente pela negativa de registro do ato, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa e aplicação das multas cabíveis, nos termos da peça 58.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em análise aos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e ao Ministério Público de Contas (MPC), ao opinarem pela negativa de registro da pensão em apreço, diante das irregularidades apontadas no relatório, destacando que, não obstante terem sido oportunizados diversos prazos para esclarecimentos e adequações, não houve a regularização pelo ente para as pendências enumeradas acima – Instrução 179/26 – COAP – (peça 58).

Assim sendo, não há como se falar em regularidade do ato, tampouco afastar as impropriedades constatadas, uma vez não atendidas as demandas nos prazos concedidos. Feitas tais considerações, acolho os opinativos, exceto quanto a aplicação de sanções.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de PENSÃO (Decreto nº 264/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná nº 2.4003 de 23/10/2024), concedida à NATALINA DOS SANTOS FERREIRA, viúva do ex-servidor DORALINO BORGES DA ROSA, falecido em 25/07/2024, conforme Certidão de Óbito (peça 39).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as providências necessárias.

Por fim a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida pelo Município de Barracão à NATALINA DOS SANTOS FERREIRA, viúva do ex-servidor DORALINO BORGES DA ROSA, falecido em 25/07/2024, conforme Certidão de Óbito (peça 5).

O ato de concessão da pensão por morte do servidor civil aposentado consubstanciou-se no Decreto nº 264/2024 (peça 8), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná nº 2.403, de 23/10/2024 (peça 9).

O Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Despacho nº 1056/25 – GCAZ (peça 43), determinou a adoção de providências para o cadastramento dos novos benefícios instituídos pela Lei nº 2.307/2021, após a Coordenadoria de Atos de Pessoal identificar que a data do óbito do servidor é posterior à data da revogação do benefício

Todavia, diante da ausência de manifestação do Município no sentido de regularizar o apontamento, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 179/26 – COAP (peça 58), em sua derradeira análise, ratificou que a data do óbito do servidor é posterior à data da revogação do benefício.

Nesse sentido, registrou que, conforme a Certidão de Óbito (peça 5), o servidor faleceu em 25/07/2024 e que, em consulta ao cadastro de benefícios da entidade no sistema “SIAP – PENSÃO”, constatou-se que o benefício anteriormente cadastrado havia sido revogado em 09/11/2021. Diante disso, apesar de indicar que o ato de concessão não atenderia aos requisitos para registro, sugeriu, de modo conclusivo (peça 58, fls. 4 e 5):

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em face da(s) irregularidade(s) apontada(s) neste parecer < ao gestor da entidade, bem como ao gestor do ato, acima referenciados para apresentarem defesa/saneamento em face da(s) irregularidade(s) apontada(s) neste parecer>. [Destacou-se.]

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 33/26 – 1PC (peça 62), apesar de afirmar corroborar o entendimento técnico da Coordenadoria técnica, opinou de imediato pela negativa de registro do ato, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno deste Tribunal, além da imediata aplicação das multas cabíveis. O eminente Relator, na sequência, vota pela negativa de registro.

O eminente Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, por sua vez, divergindo parcialmente, vota pela negativa do registro, com a determinação, todavia, “para que o Município proceda à correção da irregularidade identificada (no prazo de 30 dias), promovendo a regularização do cadastro previdenciário e a reestruturação do ato concessório em estrita conformidade com a legislação aplicável”.

É a síntese processual.

Com a máxima vênua ao eminente Conselheiro Relator, Augustinho Zucchi, divirjo da conclusão apresentada quanto à solução adotada para o deslinde da matéria, por entender que o conjunto fático-jurídico dos autos ainda não se encontra suficientemente amadurecido, sob o ponto de vista instrutório, para decisão definitiva de mérito.

Isso porque permanecem pendentes de esclarecimento aspectos relevantes, indispensáveis à adequada reconstrução da linha do tempo do benefício e à aferição segura de sua legalidade, tais como a exata extensão e os efeitos jurídicos da revogação do benefício registrada em 09/11/2021, a eventual instituição de novo regime jurídico previdenciário municipal por meio da Lei Municipal n.º 2.307/2021 e a compatibilidade do decreto concessório com esse novo arcabouço normativo. A ausência de manifestação conclusiva e específica do Município acerca desses pontos compromete a completude da instrução processual, fragilizando a formação de um juízo definitivo neste momento e recomendando cautela redobrada por parte deste Tribunal.

Nesse contexto, a negativa imediata de registro, sem que se oportunize ao Município manifestação específica e direcionada sobre as impropriedades apontadas, pode conduzir à decisão prematura, em potencial desconhecimento com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[1]. Cumpre salientar que tais garantias não se revestem de caráter meramente formal, constituindo pressuposto de validade das decisões proferidas por este Tribunal, sobretudo quando delas possam advir efeitos gravosos e de natureza definitiva.

Nesse ponto, com a devida vênua, afasto-me também do encaminhamento proposto pelo Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, que, embora reconheça que a irregularidade identificada não revela, ao menos de forma imediata, a ocorrência de dano financeiro concreto ou o pagamento de benefício manifestamente indevido, mantém a negativa de registro e propõe, como complemento, a expedição de determinação para correção da irregularidade identificada. Tal solução, a meu ver, não supera o vício procedimental existente, pois consolida desde logo um juízo negativo definitivo, relegando a correção e os esclarecimentos necessários a momento posterior ao julgamento de mérito.

Com efeito, se o próprio voto divergente reconhece que a simples negativa de registro, desacompanhada de providência concreta, mostra-se insuficiente para restabelecer a regularidade administrativa, isso evidencia que ainda há espaço para saneamento e esclarecimento, circunstância que recomenda, de forma lógica e juridicamente mais consistente, a conversão do feito em diligência, e não a imposição de determinação corretiva posterior à negativa. A determinação superveniente à negativa de registro transforma o contraditório em medida meramente residual, quando, na verdade, o devido processo legal exige contraditório efetivo antes da consolidação do juízo de legalidade.

E, de maneira até mais relevante para o caso, soma-se a isso o fato de que a beneficiária da pensão ostenta a condição de terceira de boa-fé, circunstância que impõe especial prudência na adoção de providências definitivas, sobretudo quando as inconsistências identificadas dizem respeito, ao menos neste momento, a aspectos normativos e cadastrais imputáveis ao ente concedente, não havendo nos autos indícios de fraude ou má-fé. A realização de diligência, nesse contexto, mostra-se mais compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando repercussões sociais sensíveis decorrentes de decisão eventualmente passível de revisão. Não se trata, portanto, de minimizar ou ignorar a irregularidade apontada, mas de assegurar que a resposta institucional deste Tribunal seja proporcional, tecnicamente robusta e procedimentalmente válida.

A par disso, não se pode perder de vista que o benefício em exame tem natureza alimentar, encontrando-se diretamente vinculado à subsistência e à proteção social da pensionista, pessoa que, repita-se, figura nos autos como terceira de boa-fé. Nessa medida, a eventual negativa definitiva de registro, sem o prévio e efetivo esgotamento da fase instrutória, tem o potencial de produzir efeitos concretos gravosos e de difícil reversão, o que recomenda especial cautela na atuação deste Tribunal.

Sob essa perspectiva, a adoção de medida definitiva neste momento revela-se constitucionalmente inadequada, por afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal[2], ao impor consequências potencialmente irreversíveis à subsistência da pensionista de boa-fé, sem o prévio esgotamento da fase instrutória

e sem que o ente concedente tenha prestado os esclarecimentos que lhe competem. Tal princípio, que irradia efeitos sobre toda a atuação da Administração Pública e dos órgãos de controle, impõe que a interpretação e a aplicação das normas previdenciárias observem não apenas a estrita legalidade formal, mas também as consequências concretas das decisões administrativas e jurisdicionais sobre a esfera existencial dos cidadãos. Nesse cenário, eventual negativa prematura de registro pode comprometer a função protetiva que informa o regime jurídico da previdência pública, sem que haja, até o momento, demonstração segura de ilegalidade insanável ou de má-fé da beneficiária.

A conversão do feito em diligência, portanto, além de se mostrar processualmente mais adequada à plena observância do contraditório e da ampla defesa, apresenta-se como solução que melhor harmoniza a legalidade estrita com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, preservando-se, ao mesmo tempo, o interesse público e a autoridade institucional deste Tribunal.

Assim, com a devida vênua tanto ao Relator quanto ao Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, entendo que o interesse público, a segurança jurídica e a autoridade institucional deste Tribunal são mais adequadamente preservados com a conversão do julgamento em diligência, a ser expressamente determinada e conduzida pelo eminente Relator, a fim de oportunizar ao Município de Barracão manifestação prévia, específica e conclusiva acerca das irregularidades apontadas e da legislação aplicável, somente se formando juízo definitivo quanto à legalidade do ato e à eventual aplicação de sanções após o retorno dos autos devidamente instruídos.

Frete ao exposto, e em linha com a unidade técnica (peça 58, fls. 4 e 5), visando à plena garantia do contraditório e da ampla defesa, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, previamente ao julgamento de mérito, proponho o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Barracão, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da irregularidade apontada no item III, da Instrução n.º 179/26 – COAP (peça 58).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de PENSÃO (Decreto nº 264/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná nº 2.4003 de 23/10/2024), concedida à NATALINA DOS SANTOS FERREIRA, viúva do ex-servidor DORALINO BORGES DA ROSA, falecido em 25/07/2024, conforme Certidão de Óbito (peça 39).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as providências necessárias.

Por fim a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela conversão do julgamento em diligência (vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

PROCESSO Nº:-14150/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-ALEX DOS SANTOS ARAUJO, CAROLINA DOS SANTOS SILVA, DANIELA DE LIMA CONTE CUSNIER, IRANI SANTOS BATISTA SPRENGOVSKI, JOCEMARA PEREIRA MACEDO, JOICE CAROLINA DANTAS FELICIO, JULIANA OLIVEIRA, LUCIANE KRYK DE ARRUDA SILVA, MARIA APARECIDA MACHADO, MARLENE APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS LIMA, MEYRIAN GABRIELI DE LIMA CAMPOS, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, NABILA ROMARA DERR, RICARDO RADOMSKI, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SILMARA BARBOSA LIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1160/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Mamborê. Concurso Público, Edital 01/2022. Pela legalidade e registro das admissões com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Mamborê, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital nº 1/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instruções nºs 5670/26 - (Peças nº 30) destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Na fase 4, foram detectadas impropriedades que não maculam o presente concurso, pois regularizadas em tempo hábil. Assim opina pela legalidade e registro do ato com a seguinte determinação:

“Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do

candidato além da mera publicação do Edital de Convocação". O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 185/26 – 6PC (Peça nº 33) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das presentes admissões de pessoal com a necessidade da expedição da determinação enumerada pela COAP.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP) conforme consta no Parecer nº 185/26 – 6PC.

Feitas tais considerações, acolho os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com a determinação apontada acima para o Município de Mamborê.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares em exame efetuadas pelo Município de Mamborê, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do edital nº 01/2022, publicado em 25/07/2022.

DETERMINO que "em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação". Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações devidas, na sequência à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências necessárias, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e encerramento do feito nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares em exame efetuadas pelo Município de Mamborê, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do edital nº 01/2022, publicado em 25/07/2022;

II - DETERMINAR que "em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação";

III - com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações devidas, na sequência à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências necessárias, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e encerramento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-221868/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, GIANCARLO DA SILVA

CHIODI, VANDERLEI VIEIRA MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOEL ALBERTO ZARELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1161/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Tapira. Concurso Público, Edital 03/2024. Pela legalidade e registro das admissões com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Tapira, regulamentado pelo Edital nº 03/2024, objetivando o provimento de vagas do quadro de servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instruções nºs 5551/26 e 5565/26 - (Peças nºs 76 e 77) destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Na fase 4, foram detectadas impropriedades que não maculam o presente concurso, pois regularizadas em tempo hábil. Assim opina pela legalidade e registro do ato com a seguinte determinação:

"Observar, em futuros certames, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal".

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 205/26 – 2PC (Peça nº 80) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das presentes admissões de pessoal com a necessidade da expedição de determinação enumerada pela COAP.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, por

entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP).

Feitas tais considerações, acolho os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com a determinação apontada acima para a Câmara Municipal de Tapira.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pela Câmara Municipal de Tapira, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do Edital nº 03/2024, publicado em 06/12/2024.

DETERMINO para as futuras contratações:

"Observar, em futuros certames, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal".

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas, na sequência à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências necessárias, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pela Câmara Municipal de Tapira, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do Edital nº 03/2024, publicado em 06/12/2024;

II - DETERMINAR para as futuras contratações:

"Observar, em futuros certames, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal";

III - com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas, na sequência à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências necessárias, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-289822/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1162/26 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de General Carneiro. Sanção aplicada ao atual gestor. Parcelamento do Débito com pontual adimplente por parte do Jurisdicionado. Aplicação dos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica. Pelo Deferimento Excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, representado pelo Prefeito Municipal, Sra. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno, tendo em vista a impossibilidade de sua emissão automática devido à existência de pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), decorrentes de decisões proferidas em processos de Tomada de Contas Extraordinária Nº 753624/20, as quais impedem a emissão automática do referido documento (Peça nº 3).

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), consoante Instrução nº 504/26-CCONTAS (Peça nº 5), se manifestou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, a qual impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por sua vez, relatou a existência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, posicionando-se, dessa forma, pela impossibilidade de deferimento do pedido, consoante Instrução nº 194/26-CAGE (Peça nº 6).

Por meio da Informação nº 2300/26-CMEX (Peça nº 7), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) manifestou-se pela aptidão do jurisdicionado uma vez que o atual gestor demonstra cumprimento regular e contínuo do parcelamento concedido, encontrando-se adimplente com todas as parcelas até o momento, o que evidencia a adoção de providências efetivas e progressivas para o encerramento da irregularidade, em consonância com o espírito do inciso I do dispositivo.

O Município de General Carneiro, mediante Petição nº 313731/26 (Peça nº 9), relatou que foram adotadas todas as providências necessárias para o integral atendimento da agenda de obrigações e que promoveu as medidas cabíveis para sua regularização das pendências relativas à prestação de contas no SIT.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 227/26-6PC (Peça nº 8), opinou pelo indeferimento do pleito em decorrência das pendências apontadas pela CCONTAS e pela CAGE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante às pendências apontadas na folha nº 3 da Instrução nº 504/26-CCONTAS (Peça nº 5) e na folha nº 1 da Instrução nº 194/26-CAGE (Peça nº 6), o conjunto probatório acostado na Peça nº 6 indica que as restrições foram efetivamente sanadas.

Na folha nº 2 da Informação nº 2300/26-CMEX consta que a única restrição que impede a emissão automática decorre da existência de contas julgadas irregulares relacionadas ao atual gestor no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária Nº 753624/20, eis que por meio do Acórdão n. 3444/20-S1C (Peça 79 do Processo nº 753624/20), mantido pelo Acórdão n. 2221/22-STP (Peça 93 do Processo nº 753624/20) e parcialmente alterado pelo Acórdão n. 528/24-STP (Peça 121 do Processo nº 753624/20), julgou-se irregulares do Requerente.

Na ocasião foi imputada ao Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira e do Sr. Wilson Augustinho de Oliveira, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a responsabilidade solidária pela devolução do montante de R\$ 30.522,40 (trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

Na folha nº 2 e 3 da Informação nº 2300/26-CMEX relata-se que foram expedidas as Instruções de Cobrança n. 767/22-CMEX (peça 101) e n. 768/22-CMEX (peça 102), com a correspondente emissão da Certidão de Débito n. 117/23-CMEX (peça 104) aos responsáveis, tendo sido concedido parcelamento para quitação do débito, o qual encontra-se rigorosamente em dia.

Para além, a CMEX relata que o atual gestor demonstra cumprimento regular e contínuo do parcelamento concedido, encontrando-se adimplente com todas as parcelas até o momento, o que evidencia a adoção de providências efetivas e progressivas para o encerramento da irregularidade, em consonância com o espírito do inciso I do Art. 294-A do Regimento Interno[1], sendo que tal argumento foi levado em consideração nos requerimentos autônomos de certidão liberatória n. 768204/25[2] e 107260/26[3], com deferimento do pedido em ambas as ocasiões.

Pois bem, o jurisdicionado demonstrou que tomou as providências administrativas necessárias ao saneamento das restrições apontadas na Instrução nº 504/26-CCONTAS (Peça nº 5) e na Instrução nº 194/26-CAGE (Peça nº 6), inexistindo, salvo melhor juízo, alteração na conjuntura fática que justifique à não adoção do padrão decisório dos processos n. 768204/25 e 107260/26.

Em outras palavras, o deferimento excepcional do requerimento ora analisado afigura-se como medida razoável e proporcional diante dos elementos de informação retratados nestes autos e necessária a assegurar a observância do Princípio da Segurança Jurídica, eis que inexistente alteração fática relevante que dê ensejo a não adoção do padrão decisório eleito por esta Corte de Contas no bojo dos Processos nº 768204/25 e 107260/26.

Sendo assim, em respeitosa divergência com às conclusões da Coordenadoria de Contas, da Coordenadoria de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado, com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos para a Diretoria-Geral deste Tribunal, para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado.

Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno. Por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno;

II - remeter os autos para a Diretoria-Geral deste Tribunal, para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do art. 297, § 5º, do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, encaminhar os autos à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV - em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno. Por fim, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I - terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,

II - em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

2. Deferimento excepcional da Certidão Liberatória proferido por meio do Decisão Definitiva Monocrática nº 7/26. Relator: Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva.

3. Deferimento excepcional da Certidão Liberatória proferido por meio do Decisão Definitiva Monocrática nº 14/26. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 222198/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO - JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR -

DESPACHO - 642/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de procedimento de monitoramento instaurado no âmbito desta Representação, em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 3106/25-STP (peça 48), proferido a partir de representação formulada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu.

A Representação teve origem em possíveis irregularidades relacionadas à cessão de veículo e de servidores públicos municipais à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI, sem a devida formalização dos instrumentos legais pertinentes.

Após a instrução processual, foi proferido o Acórdão nº 3106/25-STP (peça 48), que julgou parcialmente procedente a Representação, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos das manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (peça nº 45) e do Ministério Público de Contas (peça nº 47), PROCEDENTE EM PARTE a Representação, em razão da irregularidade constatada na cessão de servidores públicos municipais à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI, sem a devida formalização dos instrumentos legais que amparem o ato;

II – recomendar ao Município de São Pedro do Iguaçu, para que, no prazo de até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta decisão, edite lei municipal específica autorizando e disciplinando a cessão de servidores públicos municipais a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, comprovando e fundamentando o interesse público envolvido, de modo a assegurar a legalidade e a segurança jurídica de futuras cessões dessa natureza;

III- determinar, subsidiariamente, que o servidor público municipal cedido à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI permaneça administrativamente vinculado ao Município e, caso este não opte pela edição da referida norma, promova o retorno imediato do servidor às suas funções originárias na Administração Pública, procedendo à adequação do Termo de Cooperação firmado com a Associação;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros de estilo e acompanhamento das medidas determinadas;

V – determinar o encerramento do processo, com o subsequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. (grifos no original)

Na peça 51, foi certificado o trânsito em julgado da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3106/25-STP.

Na sequência, por meio das Informações constantes nas peças 52 e 54, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informou a realização dos registros pertinentes relativos às recomendações dirigidas ao Município de São Pedro do Iguaçu, informando o prazo para cumprimento até 18/05/2026.

O Município de São Pedro do Iguaçu apresentou manifestação nas peças 56 e 57, por meio da qual informou, em síntese, a adoção das medidas necessárias ao atendimento das determinações estabelecidas no Acórdão nº 3106/25-STP.

Esclareceu que foi editada a Lei Municipal nº 1.347, de 27 de abril de 2026, norma que “dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais a entidades privadas sem fins lucrativos e estabelece normas de controle, fiscalização e responsabilização.”

Conforme relatado, a legislação passou a disciplinar, entre outros pontos: “as condições e exigências para a cessão de servidores, a necessidade de demonstração de interesse público, a formalização da cessão mediante instrumento jurídico próprio, a preservação do vínculo funcional do servidor com o Município, os procedimentos de fiscalização e acompanhamento das atividades exercidas, as hipóteses de encerramento ou revogação da cessão; e os limites quantitativos para a disponibilização de servidores pela Administração Pública”.

O Município ressaltou, especialmente, que o art. 6º da Lei Municipal nº 1.347/2026 estabelece que o servidor cedido permanecerá vinculado administrativamente ao ente municipal, submetido ao respectivo regime jurídico e aos mecanismos de

controle funcional, inclusive com a obrigação de apresentação periódica de relatórios de atividades.

Informou, ainda, que o art. 11 da referida norma previu prazo para adequação das cessões já existentes às novas disposições legais, com o objetivo de regularizar as situações em andamento.

Com base nesses fundamentos, o ente municipal sustentou que houve o cumprimento integral da determinação expedida por esta Corte de Contas, uma vez que a edição da nova legislação supriu a ausência de regulamentação específica anteriormente apontada nos autos, conferindo maior segurança jurídica, controle administrativo e observância ao interesse público.

Ao final, requereu o reconhecimento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 3106/25-STP.

A Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX manifestou-se por meio do Despacho nº 404/26 (peça 58), informando que realizou os registros referentes às determinações constantes do Acórdão nº 3106/25-STP (peça 48).

Consignou, contudo, que permanecia pendente de comprovação o cumprimento da determinação contida no item III do referido Acórdão, cujo prazo expirou em 18/05/2026, circunstância que, nos termos regimentais, impede a emissão de certidão liberatória em favor da entidade responsável.

A unidade técnica destacou, ainda, que, em razão das alterações promovidas no Regimento Interno por meio da Resolução nº 129/2025, a competência para acompanhamento e monitoramento das determinações deixou de ser atribuída à CMEX, passando a ser exercida por outras unidades técnicas desta Corte.

Diante disso, considerando os documentos apresentados por meio da Petição Intermediária de peças 55/57, a CMEX determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, para análise quanto ao cumprimento da decisão. Ao final, requereu, após a instrução do feito e deliberação do Relator, o retorno dos autos àquela Coordenadoria para os registros cabíveis.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS apresentou a Instrução nº 591/26 (peça 59).

A unidade técnica registrou que o Município de São Pedro do Iguaçu informou a edição da Lei Municipal nº 1.347/2026, destinada a regulamentar a cessão de servidores públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, tendo juntado cópia integral da norma à peça 57.

Observou, ainda, que a determinação constante do item III do Acórdão nº 3106/25-STP estabeleceu obrigações de caráter subsidiário ao Município. Nesse sentido, caso não fosse editada legislação específica disciplinando a matéria, os servidores cedidos deveriam retornar às suas funções originárias no âmbito da Administração Pública. Em contrapartida, sobrevindo a edição da norma regulamentadora, os servidores poderiam permanecer cedidos, desde que mantido o vínculo administrativo com o ente municipal.

A CAIS ressaltou que a Lei Municipal nº 1.347/2026, publicada em 27/04/2026, além de prever expressamente, em seu art. 6º, a vinculação administrativa do servidor cedido ao Município, estabeleceu, em seu art. 11, prazo de 60 (sessenta) dias para regularização das cessões já existentes.

Destacou que a referida legislação também passou a exigir o atendimento de diversos requisitos formais e materiais para validade das cessões, razão pela qual a efetiva regularização das situações anteriormente existentes constitui condição necessária para plena eficácia jurídica das cessões em curso.

Nesse contexto, a unidade técnica concluiu que a determinação contida no item III do Acórdão nº 3106/25-STP foi apenas parcialmente cumprida, uma vez que, embora tenha ocorrido a edição da norma regulamentadora, ainda se fazia necessária a comprovação da regularização das cessões preexistentes, nos termos do art. 11 da Lei Municipal nº 1.347/2026.

Considerando que parte do prazo legal de adequação ainda se encontrava em curso – aproximadamente 30 (trinta) dias já transcorridos –, a CAIS opinou pela prorrogação do prazo para cumprimento integral da determinação, com a notificação do Município de São Pedro do Iguaçu para apresentação da documentação comprobatória da regularização das cessões existentes.

Diante disso, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação.

Fundamentação:

A controvérsia dos autos, neste momento, cinge-se à verificação do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 3106/25-STP, por meio da qual foi imposto ao Município de São Pedro do Iguaçu o dever de adotar medidas aptas a regularizar a cessão de servidores públicos à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI, assegurando a manutenção do vínculo administrativo dos servidores com o ente municipal ou, alternativamente, promovendo o retorno dos agentes às suas funções originárias.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o Município editou a Lei Municipal nº 1.347/2026, diploma normativo destinado a regulamentar a cessão de servidores públicos municipais a entidades privadas sem fins lucrativos, estabelecendo requisitos, mecanismos de controle, fiscalização e responsabilização administrativa.

Observa-se, ainda, que a referida norma passou a prever expressamente a manutenção da vinculação administrativa do servidor cedido ao Município, bem como instituiu critérios formais para regularização e acompanhamento das cessões existentes.

Tais providências demonstram avanço institucional em relação às irregularidades inicialmente constatadas, especialmente no que se refere à criação de fundamento normativo específico para disciplinar a matéria e conferir maior segurança jurídica aos atos administrativos correlatos.

Não obstante, conforme destacado tanto pela Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX quanto pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, não houve, até o presente momento, comprovação efetiva da regularização concreta das cessões anteriormente existentes, nos termos exigidos pelo comando decisório deste Tribunal e pelo art. 11 da Lei Municipal nº 1.347/2026.

Com efeito, a simples edição da norma regulamentadora, embora constitua medida relevante para o atendimento da decisão desta Corte, não se mostra suficiente, por si só, para demonstrar o integral cumprimento do comando contido no item III do Acórdão nº 3106/25-STP.

Isso porque a determinação possui natureza continuada, impondo ao ente municipal não apenas o dever de editar legislação específica, mas também de demonstrar, de forma objetiva e documental, a efetiva adequação das cessões em curso às novas exigências legais instituídas.

Nesse contexto, permanece necessária a apresentação de elementos concretos

aptos a evidenciar a regularização das cessões preexistentes, especialmente quanto: à formalização dos instrumentos administrativos pertinentes; à manutenção do vínculo funcional dos servidores com o Município; à observância dos mecanismos de controle e fiscalização previstos na legislação municipal; e à compatibilidade das cessões atualmente existentes com os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.347/2026.

Todavia, considerando que o art. 11 da referida lei concedeu prazo específico para adequação das cessões em curso, mostra-se razoável oportunizar ao Município a complementação das informações e a juntada da documentação comprobatória pertinente, em observância aos Princípios da Segurança jurídica, Razoabilidade e Cooperação processual.

Tal providência revela-se necessária para possibilitar a adequada verificação do efetivo cumprimento da decisão proferida por esta Corte de Contas, evitando-se conclusão prematura acerca da regularização das cessões funcionais objeto da presente Representação.

Dessa forma, impõe-se a intimação do Município de São Pedro do Iguaçu para que apresente esclarecimentos complementares, acompanhados da respectiva documentação comprobatória, demonstrando a efetiva regularização das cessões de servidores públicos atualmente existentes, nos termos do art. 11 da Lei Municipal nº 1.347/2026 e para efetivo cumprimento do item III do Acórdão nº 3106/25-STP.

Determinações

Considerando que a Lei Municipal nº 1.347/2026 foi publicada em 27/04/2026 e que seu art. 11 estabeleceu prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização das cessões de servidores já existentes, e considerando que já transcorreu aproximadamente metade do referido prazo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de São Pedro do Iguaçu.

Deverá o ente municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar informações atualizadas, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, acerca das providências efetivamente adotadas para a regularização das cessões de servidores públicos municipais, de modo a viabilizar a verificação do cumprimento do item III do Acórdão nº 3106/25-STP, especialmente quanto à adequação das cessões às disposições do comando decisório, bem como da Lei Municipal nº 1.347/2026.

GCFAMG, em 21 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 291657/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, JOSE SLOBODA, MARILIA RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - MATHEUS STREML LAMARTINE COSTA

DESPACHO - 645/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, na qual se noticia possível prática de nepotismo na nomeação da Sra. Marília Rodrigues para o cargo em comissão de Diretora Jurídica da entidade, por ato do então Presidente do Consórcio, Sr. José Sloboda, Prefeito do Município de Jaguaíva.

Conforme narrado na inicial, por meio da Portaria nº 02/2025, de 02/01/2025, foi promovida a nomeação da interessada, com efeitos a partir de 01/01/2025, para cargo de livre nomeação e exoneração.

O Ministério Público de Contas sustenta, em síntese, que a nomeada mantém vínculo de parentesco por afinidade com a autoridade nomeante, na condição de nora, o que, em tese, configuraria nepotismo direto, vedado pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e por precedentes desta Corte, requerendo, em caráter liminar, a suspensão imediata dos efeitos do ato de nomeação, com consequente exoneração cautelar, além do regular processamento da representação.

A peça inicial veio instruída, entre outros documentos, com o Termo de Posse da Diretoria Administrativa para o biênio 2025/2026, no qual consta a investidura do Sr. José Sloboda na Presidência do Consórcio, bem como com documentos relativos à organização administrativa e financeira do CIMSAMU, incluindo o Ato do Consórcio nº 68/2024 (orçamento do exercício de 2025) e demonstrativos fiscais, como o Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal (período maio/2024 a abril/2025).

Após a atuação, o processo foi distribuído, por sorteio, a este Relator, conforme Termo de Distribuição nº 2699/2026 (peça 09), e a Presidência determinou o encaminhamento dos autos a este Gabinete para regular processamento.

Sobreveio aos autos (peça 15) manifestação preliminar apresentada pelo Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU em atendimento ao despacho deste Relator, na qual a entidade se insurge tanto contra o recebimento da Representação quanto contra o deferimento da medida cautelar pleiteada.

No mérito preliminar, a defesa sustentou ausência de justa causa para o recebimento da Representação, afirmando que a peça inicial não se faz acompanhar de elementos mínimos de materialidade e autoria capazes de justificar a instauração de procedimento no âmbito desta Corte. Alegou que a acusação estaria baseada em mera suposição de vínculo familiar, sem qualquer prova documental ou indiciária que demonstre a existência de casamento ou união estável entre a nomeada e o filho da autoridade nomeante, enfatizando que a simples menção a tal relação, desacompanhada de lastro probatório, não seria suficiente para legitimar a atuação fiscalizatória.

Prossiguiu aduzindo que os documentos juntados pelo Ministério Público de Contas — como a portaria de nomeação, o termo de posse da diretoria, a ata de assembleia e a estimativa orçamentária anual — seriam incapazes de evidenciar a prática de nepotismo, por não conterem informação apta a demonstrar o alegado vínculo de parentesco ou eventual favorecimento indevido, concluindo que a representação estaria fundada em ilações abstratas e careceria de suporte fático adequado.

A defesa invocou, ainda, parâmetros da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e precedentes desta Corte para sustentar que a atuação do controle externo deve se pautar por análise concreta dos fatos, vedando-se imputações baseadas em presunções genéricas, bem como assevera que não seria

possível reconhecer irregularidade grave sem demonstração de dolo, favorecimento ou efetiva afronta à moralidade administrativa.

No que diz respeito à caracterização do nepotismo, o Consórcio sustentou que a jurisprudência exigiria não apenas a comprovação do vínculo de parentesco, mas também a verificação de elementos adicionais, como influência funcional, subordinação hierárquica ou interferência na nomeação, citando precedentes judiciais que teriam afastado a configuração da irregularidade em hipóteses nas quais tais requisitos não se encontram demonstrados.

A partir dessas premissas, conclui pela inexistência de justa causa e requer, em caráter preliminar, o não recebimento da Representação, por ausência de elementos mínimos aptos a sustentar a apuração.

Subsidiariamente, na hipótese de superação da preliminar, o Consórcio se manifesta pelo indeferimento da medida cautelar, argumentando, inicialmente, que a providência pleiteada possui natureza satisfativa, por implicar a exoneração imediata da ocupante do cargo, o que, a seu ver, esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da demanda ainda em fase inicial.

Sustenta, nesse contexto, que o ordenamento jurídico não admitiria a concessão de medidas cautelares com esse grau de definitividade, especialmente quando ausentes os requisitos legais da tutela de urgência, invocando dispositivos legais e precedentes que vedariam a concessão de provimentos liminares capazes de esvaziar o mérito antes do devido contraditório.

Afirma, ainda, a inexistência de periculum in mora, asseverando que não haveria risco de dano irreversível ou prejuízo ao erário decorrente da manutenção da nomeação, tampouco risco ao resultado útil do processo, de modo que a intervenção imediata não se justificaria.

Por fim, o Consórcio requereu, além do não recebimento da Representação ou do indeferimento da cautelar, que, caso o feito tenha prosseguimento, seja oportunizada nova manifestação em contraditório acerca do mérito, com a possibilidade de produção de provas destinadas a demonstrar a regularidade do ato administrativo impugnado.

É o relatório.

Análise

(i) Admissibilidade

A Representação descreve fatos determinados (nomeação para cargo comissionado, identificação do ato, indicação da autoridade responsável), aponta a tese jurídica de controle (possível nepotismo à luz da Súmula Vinculante nº 13) e formula pedido de providência cautelar e de apuração no âmbito do controle externo.

Também há documentação mínima que delimita o núcleo do debate, notadamente o ato de nomeação (Portaria nº 02/2025) e elementos institucionais relativos ao Consórcio, suficientes, nesta fase, para deflagrar instrução regular sob contraditório, sem prejuízo de ulterior complementação probatória quanto ao fato central controvertido.

A alegação do Consórcio de ausência de justa causa, fundada na inexistência de prova robusta do vínculo familiar já na fase inaugural, não impede, por si, o recebimento. Nesta etapa, não se exige demonstração exauriente do mérito, mas sim a presença de narrativa delimitada e de elementos que justifiquem a instauração do procedimento para verificação, em contraditório e com instrução adequada, da ocorrência (ou não) dos pressupostos que possam atrair a vedação invocada.

Cumprir registrar, ademais, que a própria linha argumentativa desenvolvida pelo Consórcio em sua manifestação preliminar — especialmente no que se refere à alegada ausência de comprovação do vínculo de parentesco e à necessidade de demonstração concreta dos elementos caracterizadores da irregularidade — foi justamente o fundamento determinante para a adoção, por este Relator, de postura procedimental mais cautelosa, consistente na prévia oitiva do ente representado antes da deliberação acerca da admissibilidade da Representação e do exame do pedido cautelar.

Com efeito, a abertura dessa fase preliminar de contraditório teve por finalidade assegurar oportunidade adequada para que o próprio Consórcio demonstrasse, de forma objetiva e documentada, a regularidade da situação apontada na inicial, notadamente quanto à inexistência do vínculo familiar alegado ou à presença de circunstâncias fáticas aptas a afastar a incidência da vedação invocada, o que, no entanto, não se verificou de forma suficiente na manifestação apresentada (peça 15). Registro, por oportuno, que a determinação de juntada de documentação específica quanto à existência ou inexistência do vínculo de parentesco alegado não configura imposição indevida de produção de prova contra si, mas decorre do dever de colaboração e transparência inerente à Administração Pública no âmbito do controle externo, especialmente quando instada a esclarecer situação fática diretamente relacionada à legalidade de ato administrativo por ela praticado.

Ademais, não se está diante de exigência de confissão ou reconhecimento de irregularidade, mas de solicitação de elementos objetivos destinados à adequada formação do convencimento, em contexto no qual a própria entidade, em sua manifestação preliminar, sustenta a inexistência de comprovação do vínculo familiar, circunstância que, por coerência lógica e processual, justifica a oportunização, agora de forma direcionada, de demonstração documental acerca desse ponto específico. Diante disso, presentes os pressupostos formais para a instauração e o regular processamento, recebo a Representação, determinando seu prosseguimento.

(ii) Pedido de medida cautelar

O pedido cautelar veiculado pelo Ministério Público de Contas busca, em síntese, a suspensão imediata dos efeitos da Portaria nº 02/2025 e a consequente exoneração cautelar da ocupante do cargo, até decisão final.

A concessão de medida cautelar por esta Corte, embora possível no âmbito do controle externo, exige motivação qualificada e demonstração concreta dos pressupostos da tutela de urgência no caso específico, com especial atenção (i) à plausibilidade jurídica do direito invocado, (ii) ao risco efetivo de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo, e (iii) à adequação, proporcionalidade e reversibilidade prática da providência requerida, sobretudo quando a medida pretendida repercute diretamente na organização administrativa do jurisdicionado.

No caso, reconheço que a tese jurídica deduzida pelo órgão ministerial — possível incidência da Súmula Vinculante nº 13 em hipóteses de nomeação de parente por afinidade para cargo comissionado — é, em abstrato, relevante e compatível com a finalidade institucional do controle externo, não se tratando de pretensão manifestamente descabida.

Todavia, em juízo inicial e estritamente cautelar, a medida requerida encontra óbices relevantes quanto aos pressupostos de urgência e quanto ao grau de intrusão e

satisfatividade prática do provimento pleiteado, à luz do conjunto informativo atualmente disponível nos autos.

Em primeiro lugar, a Portaria nº 02/2025 é datada de 02/01/2025 e fixou efeitos a partir de 01/01/2025, ao passo que a Representação foi apresentada ao Tribunal em 30/04/2026 e distribuída na mesma data, conforme Termo de Distribuição nº 2699/2026. Esse recorte temporal não inviabiliza a análise de mérito, mas fragiliza a demonstração de urgência contemporânea para adoção de providência extrema e imediatamente modificativa do status funcional da nomeada, na medida em que o ato impugnado não é recente, e o pedido cautelar não veio acompanhado de indicação específica de fato superveniente que tenha recrudescido, no presente momento, risco concreto e iminente ao erário ou à efetividade do processo.

Em segundo lugar, quanto ao periculum in mora, o Ministério Público de Contas invoca, em linhas gerais, a permanência de situação supostamente incompatível com os princípios constitucionais e a continuidade de pagamentos decorrentes da nomeação.

Entretanto, no conjunto documental atualmente constante, os elementos financeiros juntados (como o Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Despesa com Pessoal) evidenciam dados agregados de despesa com pessoal no período de maio/2024 a abril/2025, sem individualização apta a demonstrar risco específico, atual e iminente decorrente do vínculo funcional questionado, tampouco apontam dano concreto ou situação de irreversibilidade financeira relacionada à nomeação impugnada.

Em terceiro lugar — e este ponto, a meu ver, é decisivo para a prudência cautelar —, a providência requerida (suspensão dos efeitos da nomeação, com exoneração cautelar) ostenta, na prática, acentuado caráter satisfativo, pois antecipa resultado substancialmente equivalente ao que se buscaria obter ao final, caso se conclua pela nulidade do ato, gerando interferência imediata na gestão de pessoal do Consórcio. Ainda que se reconheça que a tutela de urgência, em determinadas hipóteses, possa produzir efeitos intensos, a adoção de medida dessa natureza pressupõe demonstração particularmente robusta do risco de dano e da necessidade de intervenção imediata, o que, no caso, não se encontra evidenciado em grau suficiente para superar o ônus argumentativo reforçado inerente a provimentos potencialmente satisfativos.

Em quarto lugar, a própria controvérsia factual central — existência do vínculo familiar afirmado pelo Ministério Público de Contas — foi diretamente problematizada na manifestação preliminar do Consórcio, que sustenta ausência de comprovação documental nos autos quanto à alegada união estável ou casamento. Sem prejuízo de que tal questão possa (e deva) ser esclarecida na instrução, esse dado reforça a conveniência de que o exame cautelar não seja convertido em antecipação decisória de alta intrusão antes da adequada consolidação probatória mínima sobre o fato que, em tese, desencadearia a incidência do enunciado vinculante invocado.

Acrescento ainda que, embora a defesa tenha invocado parâmetros da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e precedentes desta Corte para sustentar que o controle externo não pode se pautar por presunções genéricas e que não seria possível reconhecer irregularidade grave sem demonstração de dolo, favorecimento ou afronta efetiva à moralidade administrativa, cumpre assentar que tais premissas não afastam o regular processamento da presente Representação, tampouco conduzem, nesta fase, ao seu não recebimento. Com efeito, os arts. 20 e 21 da LINDB estabelecem dever reforçado de motivação e de consideração das consequências práticas quando a decisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, se funda em valores jurídicos abstratos ou decreta invalidação de ato administrativo, impondo indicação de consequências e, quando cabível, condições proporcionais de regularização. No presente momento, entretanto, não se está decretando nulidade do ato nem aplicando sanção, mas apenas (i) reconhecendo a presença de elementos mínimos para instauração de instrução regular e (ii) indeferindo, por ora, medida cautelar de caráter intensamente satisfativo, justamente por insuficiência de urgência concreta e por necessidade de melhor densificação probatória. De igual modo, a vedação ao nepotismo, tal como consolidada no âmbito da Súmula Vinculante nº 13, decorre diretamente dos princípios do art. 37, caput, da Constituição, e sua incidência não é condicionada, em abstrato, à comprovação de dano ao erário ou de elemento subjetivo específico, sendo matéria que reclama, sobretudo, clareza fática quanto aos pressupostos objetivos descritos no enunciado, a serem apurados em contraditório.

Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, por ausência, neste momento, de demonstração concreta de risco iminente e específico ao erário ou ao resultado útil do processo que justifique provimento imediato de caráter intensamente satisfativo.

Por fim, registro expressamente que o indeferimento cautelar ora proferido não importa em juízo antecipado sobre o mérito da Representação, nem afasta a possibilidade de reavaliação do tema caso a instrução revele elementos novos ou mais consistentes acerca dos pressupostos de urgência e da plausibilidade concreta da tese sustentada. Trata-se, apenas, de reconhecer que, no estado atual dos autos, não se demonstraram, de forma concomitante e suficientemente densa, os requisitos necessários à medida extrema pretendida.

Diante do exposto:

- Recebo a presente Representação, determinando o seu regular processamento;
- Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, nos termos acima aduzidos;
- Determino a citação eletrônica do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, do Sr. José Sloboda e da Sra. Marília Rodrigues, para apresentação de defesa de mérito no prazo de 15 dias acerca dos fatos narrados na Representação, especialmente quanto à regularidade da nomeação impugnada, com particular enfoque na demonstração:

- da existência ou inexistência de vínculo de parentesco por afinidade entre a autoridade nomeante e a ocupante do cargo em comissão, com a juntada de documentos aptos a comprovar ou afastar a existência de vínculo de parentesco por afinidade (inclusive eventual casamento ou união estável);
- da estrutura funcional e hierárquica aplicável ao cargo de Diretora Jurídica;
- da ausência, se for o caso, de circunstâncias aptas a atrair a incidência da vedação constitucional ao nepotismo nas circunstâncias concretas do caso.

- Decorrido o trâmite de instrução, retornem os autos conclusos para deliberação quanto às medidas subsequentes.

GCFAMG em 21 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 217093/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO SABO ZOLYOMY, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS
PROCURADOR -
DESPACHO - 653/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 410/26 – Peça 83) noticia o decurso do prazo para cumprimento de determinação contida no Acórdão 3541/24-STP-.

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sancionamento.

Cumpra destacar que não se mostra admissível a persistência de condutas negligentes, nas quais determinados entes deixam de cumprir, em tempo e modo adequados, as obrigações que lhes competem, para somente depois buscarem, de forma emergencial, a intervenção deste Tribunal quando a certidão liberatória não lhes é concedida. Tal postura, além de incompatível com o dever de cooperação institucional, demonstra falta de planejamento administrativo e afronta os princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão pública.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 25 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 255162/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: GUILHERME PEDROLLO MAZER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 769/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por GUILHERME PEDROLLO MAZER, Vereador do Município de Ponta Grossa, por meio da qual se noticia supostas irregularidades no âmbito da Inexigibilidade de Licitação nº 21/2025, promovida pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a aquisição de material didático complementar de Língua Portuguesa e Matemática para estudantes do 5º ano do Ensino Fundamental, com foco nas avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, contemplando, ainda, formações para docentes da Rede Municipal de Ensino, no valor total de R\$ 2.430.080,00.

Consoante o Despacho nº 511/26–GCDA, exarado no âmbito da Representação da Lei de Licitações nº 742523/25, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, verificou-se que a matéria veiculada na presente Representação refere-se a procedimento administrativo distinto, razão pela qual foi determinada sua autuação em processo próprio, com fundamento no entendimento de que se trata de contratação dotada de fundamento jurídico, objeto e instrumento contratual próprios, sem identidade com o objeto já delimitado e regularmente instruído naquele feito.

O Representante narra que, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias, deparou-se com o referido processo administrativo, firmado entre o Município de Ponta Grossa e a empresa COMPASS SOLUÇÕES EM EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., por meio de inexigibilidade de licitação, apontando a existência de indícios de irregularidades na contratação.

Aduz, em síntese, que a inexigibilidade teria sido realizada em desconformidade com o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que não restaria comprovada a notória especialização relacionada ao objeto contratado, notadamente em razão da inexistência de Currículo Lattes da autora do material didático fornecido. Sustenta, ainda, a ausência de comprovação de exclusividade, bem como deficiência na justificativa técnica e na justificativa de preços constantes do procedimento administrativo, o que, em sua ótica, inviabilizaria a adoção da hipótese de inexigibilidade.

Registra, por fim, que tais elementos configurariam indícios suficientes de irregularidade, pleiteando a adoção das seguintes providências:

I. Sejam adotadas todas as providências cíveis e criminais da sua alçada, na forma da legislação vigente;

II. Intimado quem de direito para que tome ciência do ocorrido e, caso queira, atue no feito;

III. Comunicado oficialmente ao peticionante, por meio do endereço supramencionado, acerca das medidas tomadas por essa autoridade."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 612/26 – GCILB (peça 7), determinei a intimação do Município de Ponta Grossa para manifestação acerca dos fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 330571 (peças 10/15), o Município de Ponta Grossa apresentou manifestação preliminar, na qual sustentou, em síntese, a regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 21/2025, defendendo o atendimento dos requisitos legais da contratação direta, especialmente quanto à justificativa técnica, à formação de preços e à demonstração da inviabilidade de competição, bem como a adequação do procedimento às disposições da Lei nº 14.133/2021, arguindo, ainda, em preliminar, a ocorrência de supressão de instâncias.

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, verifico que as informações constantes na peça exordial e na manifestação preliminar apresentada pelo Município de Ponta Grossa acerca da Inexigibilidade de Licitação nº 21/2025 demandam a atuação desta Corte de Contas.

Constato que o Representante aponta supostas irregularidades na contratação direta,

dentre as quais destaco a ausência de comprovação da inviabilidade de competição, a deficiência da justificativa técnica, a insuficiência da justificativa de preços e a alegada ausência de demonstração da exclusividade ou da notória especialização, aspectos diretamente relacionados à validade da inexigibilidade de licitação.

A alegação de supressão de instâncias arguida pelo Município não merece acolhimento, porquanto o art. 169 da Lei nº 14.133/2021[1] disciplina mecanismo de governança e controle interno das contratações públicas, não instituindo condição de procedibilidade ou requisito de admissibilidade para o exercício do controle externo por esta Corte de Contas.

Diante disso, a Representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[4] do Regimento Interno.

Eclareço que, em sede de juízo de admissibilidade, eventuais incertezas quanto à ocorrência dos fatos narrados na presente Representação se resolvem em favor do interesse público.

Diante do exposto, DECIDO:

Receber a presente Representação, nos termos da fundamentação.

Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Incluir na autuação, como interessado, a Sra. Elizabeth Silveira Schmidt (Prefeita).

Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e a Sra. Elizabeth Silveira Schmidt (Prefeita) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresente defesa e preste informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

O Município de Ponta Grossa deverá, caso necessário, complementar a documentação já constante dos autos e prestar informações atualizadas acerca da Inexigibilidade de Licitação nº 21/2025, especialmente quanto à execução contratual, eventuais pagamentos realizados, empenhos emitidos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III - através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV - por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 40424/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, ALEXANDRE BIMBATO FREIRE, ANDERSON LUIS DE MORAIS, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ CARLOS DA COSTA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODEIR LUZ DA ROSA, PEDRO TEIXEIRA, RAUL BRAND JÚNIOR, ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER, SERGIO AUGUSTO SILVA, SÉRGIO SANTA CATARINA

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, JULIO CEZAR RODRIGUES, LUZARDO FARIA, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 774/26

Diante do contido na Informação nº 20/26-STP (peça 250), encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para proceder ao desentranhamento da certidão de peça 249, nos termos do art. 368 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retorne à Secretaria do Tribunal Pleno.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 326380/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 776/26

Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, matrícula nº 515.949, em que solicita AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE

REGISTRO DE CLASSE, não coincidente com averbações de tempo de serviço já registradas em seus assentamentos funcionais, nos termos da inicial, conforme faz prova com certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (peça 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 61/26 – DGP (peça 5), informou que o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL foi nomeado pelo Decreto nº 4654, de 22/05/2012, tomou posse e entrou em exercício em 28/05/2012, e já possui averbados 29 anos, 3 meses e 8 dias (Acórdão nº 3535/2025). Consta, ainda, inscrição na OAB/PR sob o nº 12.297 no período de 27/05/1985 a 14/05/2014. Foram requeridos os períodos de 15/05/1986 a 01/06/1986 (18 dias) e 24/05/2012 a 27/05/2012 (4 dias), totalizando 22 dias, já excluídas sobreposições.

A DGP concluiu que não há averbação prévia desses interstícios nos assentamentos funcionais e registrou precedentes favoráveis em casos análogos.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 214191/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 777/26

Trata-se de pedido de informações formulado pela Câmara Municipal de Imbituva acerca do cumprimento da determinação exarada no item "c" do Parecer Prévio - 6/25 - S1C (peça 21), proferido nos autos do processo em epígrafe, referente à auditoria realizada no Município de Imbituva:

"5. Deliberação

Decidem os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade:

(...)

c. Determinar a realização de auditoria no Município de Imbituva, tendo como objetivo a verificação da atuação governamental nas áreas referentes à Administração Financeira (3,53) e Previdência Social (3,70), encaminhando-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para a avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação, nos termos do art. 252-A do Regimento Interno."

Ressalta que as informações solicitadas se mostram necessárias em razão do trâmite interno da prestação de contas anual do exercício de 2023 do Sr. CELSO KUBASKI, na qualidade de Prefeito do Município de Imbituva, atualmente em fase de julgamento perante a Casa Legislativa.

Esclareço que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022 peça 30).

A partir dos pontos levantados, entendi que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas.

Concluí que a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções ressaltando que a continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar a operação do tribunal.

Dessa forma, nos termos do Despacho nº 517/25 – GCILB (peça 31), dei por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que intime a Câmara Municipal de Imbituva, dando-lhe ciência dos termos do Despacho nº 517/25–GCILB (peça 31), bem como para o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 316765/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 778/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial, de origem da Secretaria de Estado da Educação, instaurada com fundamento no artigo 233 do Regimento Interno desta Corte, para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de dano em tese relacionado à execução do Contrato nº 50/2021, firmado com a empresa Emparlimp Limpeza Ltda.

A 2ª Inspeção de Controle Externo informa que a instauração decorre de achados obtidos na fiscalização de contratos de terceirização mantidos pela SEED, inclusive com emissão de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento.

Conforme a Instrução nº 53/26 - 2ICE (peça 8), o caso integra um conjunto mais amplo de apurações sobre a mesma matéria, com expectativa de 41 tomadas de contas especiais, segundo levantamento da própria SEED.

Registra ainda a existência do Processo nº 519154/24, referente à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre este Tribunal e a SEED, distribuído em 02 de agosto de 2024, às 11h44min38s, sob a Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. A unidade técnica relata que, na primeira remessa, houve protocolo de 31 tomadas de contas especiais e distribuição a diferentes relatores, situação que, a seu ver, pode gerar trâmites distintos e risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Aponta que o primeiro processo da matéria foi distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no Protocolo nº 520047/24, em 26 de julho de 2024 às 09h20min16s.

Consta também que, em casos anteriores, processos distribuídos a outros gabinetes foram encaminhados ao Conselheiro Durval Amaral para análise de eventual prevenção, com autorização de redistribuição quando reconhecida, a exemplo do Processo nº 520390/24, inicialmente distribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Diante desse contexto, a 2ª Inspeção de Controle Externo sugere o encaminhamento deste feito ao Conselheiro Durval Amaral, para exame da existência de eventual prevenção, com posterior retorno dos autos à unidade técnica para manifestação de mérito.

É o relatório.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para deliberação acerca da incidência de eventual prevenção, ficando desde logo autorizada a redistribuição caso se posicione favoravelmente.

Após, retornem os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 341956/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MARTINS ARAUJO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 779/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pelo Sr. Carlos Alberto Martins Araújo em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no âmbito do Chamamento Público nº 040/2026, cujo objeto consiste no "credenciamento de pessoa jurídica, por meio de chamada pública, para eventual contratação, conforme demanda, de profissionais para a prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde, UPA 24 horas, SAD (Serviço de Atendimento Domiciliar) e Centro de Acolhimento ao Autismo (CAA), pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, para atender os usuários do SUS".

O valor máximo do Chamamento é de R\$ 8.243.040,00 (oito milhões, duzentos e quarenta e três mil e quarenta reais), e teve seu prazo inicial para recebimento da documentação em 02/04/2026, com a primeira análise dos documentos de habilitação em 14/04/2026.

O representante afirmou, em síntese, que é sócio-administrador da Araújo RS Serviços Médicos Ltda., empresa diretamente prejudicada pela condução do Chamamento Público nº 040/2026, diante de indícios de quebra da isonomia, favorecimento indevido, flexibilização direcionada de critérios técnicos e afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Argumentou que houve expressivo aumento de valores entre certames consecutivos, pois o Chamamento Público nº 046/2025 possuía valor estimado de R\$ 6.093.360,00 (seis milhões, noventa e três mil e trezentos e sessenta reais), sendo que o novo Chamamento Público nº 040/2026 passou a prever valor estimado que representa aumento superior a R\$ 2 milhões em período inferior a 1 (um) ano.

Alegou que, mesmo havendo credenciamento anterior vigente, com previsão contratual mínima de 12 (doze) meses, o Município promoveu o novo Chamamento Público nº 040/2026, em prazo extremamente reduzido, alterando critérios técnicos relevantes, modificando a sistemática de distribuição da demanda e promovendo procedimento cuja dinâmica operacional levanta sérias dúvidas quanto à observância da isonomia e da impessoalidade.

Aduziu que a abertura de novo credenciamento antes do término do anterior, sob justificativa de "falta de saldo contratual", revela possível ausência de planejamento orçamentário e contratual, além de possível subdimensionamento intencional de contratos anteriores e potencial violação ao princípio da eficiência.

Narrou que o novo edital estabeleceu critério de distribuição baseado em "ordem de protocolo + lista de espera"; que a documentação deveria ser protocolada presencialmente; que o edital foi disponibilizado apenas no período noturno; que, no dia seguinte, antes das 7h da manhã, já havia fila formada com documentação completa; que tal cenário indica vantagem indevida a determinados participantes previamente informados do rol de documentos que seriam previstos no edital, violação ao princípio da isonomia e possível direcionamento do certame.

Destacou a situação específica do profissional médico Vitor Leonardo Foliatti, o qual teria exercido cargo na estrutura da saúde municipal; pediu exoneração do cargo de diretor dias antes do certame; no dia seguinte de sua exoneração abriu empresa; passou a participar como credenciado logo na sequência; foi o 3º colocado na lista de credenciados; possui vínculo familiar com autoridade pública municipal.

Sustentou que o edital de 2026 reduziu exigências técnicas, passando a exigir apenas tempo mínimo de formação, e não mais experiência em urgência e emergência; que a flexibilização efetuada coincide com o perfil de referido profissional médico; que, assim, há indícios de possível ajuste de critérios para favorecer participante específico.

Ressaltou que o atestado de capacidade técnica da empresa VLF Clínica Médica Ltda., pertencente ao médico Vitor Leonardo Foliatti, teria sido emitido por DALLE Serviços Médicos Ltda. em 27/03/2026, apenas 2 (dois) dias após a constituição formal daquela empresa, registrada em 25/03/2026; que tal documento foi assinado em 01/04/2026, justamente na data de publicação do edital e poucas horas antes do início do prazo para protocolo da documentação do credenciamento.

Expôs que a empresa Camargo e Pires Serviços Médicos Ltda., classificada na posição nº 1 da lista de protocolos, apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela recém-constituída empresa VLF Clínica Médica Ltda., circunstância que evidenciaria vínculo documental direto entre participantes posicionados nas primeiras colocações do procedimento.

Externou que, embora atualmente diversos documentos constem no Portal da Transparência com datas retroativas de inserção, foi realizada captura de tela em 07/05/2026, demonstrando que parte significativa dos documentos ainda não se encontrava disponibilizada no sistema naquela data.

Ponderou que é sócio-administrador da Araújo RS Serviços Médicos Ltda., empresa classificada na 38ª posição, mesmo tendo protocolado documentação na data de 02/04/2026; que há fortes indícios de quebra da isonomia e de beneficiamento prévio de determinados participantes, em razão de eventual acesso privilegiado às

informações do edital antes de sua publicação; que houve possível violação à Lei nº 14.133/21, com afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia e planejamento.

Afirmou que o Chamamento Público nº 040/2026 já foi homologado, tendo ocorrido o chamamento de 35 (trinta e cinco) profissionais.

Requeru, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte:

A concessão de medida cautelar para:

- suspender os efeitos do Chamamento Público nº 040/2026 (Processo nº 099/2026), inclusive quanto à execução dos contratos dele decorrentes;

- determinar que o Município se abstenha de realizar novas contratações ou designações com base no referido certame;

A determinação para que o Município:

- restabeleça, de forma provisória, o credenciamento anterior (Chamamento Público nº 046/2025), considerando sua vigência originalmente prevista, até a conclusão da apuração dos fatos;

Subsidiariamente:

- caso não seja possível o retorno integral ao modelo anterior, que seja determinado ao Município que assegure a continuidade dos serviços mediante critérios técnicos objetivos, transparentes e isonômicos, sob supervisão deste Tribunal.

Pleiteou:

1. A abertura de procedimento de fiscalização pelo TCE/PR;
2. A verificação da legalidade do encerramento antecipado do credenciamento 2025;
3. A realização de auditoria quanto ao planejamento orçamentário e à gestão contratual da saúde municipal;
4. A apuração da ordem cronológica de protocolos, inclusive com análise das datas de emissão das certidões apresentadas pelos participantes;
5. A investigação quanto à possível ocorrência de:

- favorecimento indevido;

- conflito de interesses;

- nepotismo indireto;

6. A análise da regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados no certame;

7. A avaliação da legalidade dos critérios de habilitação, especialmente quanto à sua alteração entre os editais de 2025 e 2026, e eventual direcionamento decorrente dessa flexibilização;

8. No tocante ao médico Vítor Leonardo Foliatti, observa-se que sua inscrição no CRM possui aproximadamente 2 meses à época do credenciamento, o que evidencia ausência de experiência profissional minimamente consolidada, especialmente para atuação em unidades de urgência e emergência.

A admissão de profissional com esse nível de experiência, em contexto de atendimento crítico, suscita dúvidas quanto à conformidade dos critérios técnicos adotados pela Administração, bem como quanto à real observância do interesse público na prestação de serviços de saúde com qualidade e segurança.

Dessa forma, requer-se a atuação deste Tribunal para verificar se houve:

- relaxamento indevido dos critérios técnicos, possivelmente direcionado;

- comprometimento da qualidade assistencial;

- eventual violação aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proteção à vida e à saúde dos usuários do SUS.

Por fim, requereu também que este Tribunal:

- apure a regularidade de todos os contratos e credenciamentos médicos utilizados pelo Município nos últimos exercícios;

- verifique eventual utilização indevida de credenciamentos para suprimento de demandas permanentes da Atenção Básica;

- analise possível desvio de finalidade na contratação de plantonistas para atuação em UBS;

- avalie eventual substituição indevida de cargos efetivos por vínculos precários;

- e examine eventual prejuízo ao erário e aos indicadores de saúde decorrentes desse modelo de contratação.

Requer-se, ainda, que seja analisada a compatibilidade das contratações realizadas com:

- o planejamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde;

- os concursos públicos vigentes;

- e as reais necessidades permanentes da rede municipal de saúde.

Ao final, caso confirmadas as irregularidades, a aplicação das medidas cabíveis, inclusive com responsabilização dos agentes envolvidos.

Juntou documentos (peças 4/13).

É o relatório.

A parte representante noticiou supostas inconformidades relacionadas ao Chamamento Público nº 040/2026, promovido pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, as quais podem, efetivamente, ter contrariado o ordenamento jurídico pátrio.

Após análise do teor das peças processuais, pondero, contudo, que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, visando melhor elucidação dos fatos, faz-se necessária a prévia oitiva do gestor municipal.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Santa Terezinha de Itaipu, bem como de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os apontamentos descritos na exordial.

Os intimados deverão se manifestar sobre as insurgências do peticionário, trazendo informações atualizadas acerca do procedimento questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 762309/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO

DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE BOTH PERTUZATTI, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, RAFAELLA DE CARVALHO PANIZZI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 783/26

Retornem os autos à CMEX para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -326507/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA BRUA

DESPACHO:-633/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por C.A.C. Comércio de Papéis Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 22/2026, conduzido pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas da SEAP (DECON/SEAP), cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de papel sulfite A4.

A representante informa que, após a desclassificação das duas primeiras colocadas, foi convocada a apresentar documentação de habilitação, a qual, embora integralmente apresentada, não teria sido considerada suficiente pela Administração, culminando na sua inabilitação sob o fundamento de não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira, especificamente em razão de índice de liquidez inferior a 1,00 no exercício de 2024.

Sustenta que a decisão administrativa foi indevida, porquanto desconsiderou a evolução econômico-financeira da empresa, a qual teria comprovado plena recuperação no exercício de 2025. Argumenta que, além de não haver imposição legal para a verificação cumulativa dos índices econômico-financeiros nos dois últimos exercícios, também não foi apresentada a respectiva justificativa no processo licitatório, configurando restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa. Ressalta, também, que possui experiência comprovada na execução de contratos públicos, inclusive com o próprio DECON, destacando contrato vigente de valor superior a R\$ 17 milhões, o que evidenciaria sua capacidade operacional e econômico-financeira.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação, com a anulação do ato de sua inabilitação e o reconhecimento de sua regular habilitação no procedimento licitatório.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 48 horas, informando inclusive o atual estágio do processo de contratação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 15 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-286050/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ,

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR:-LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA AZEVEDO FIATES ESTEVES

DESPACHO:-634/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em face do DETRAN/PR e do Consórcio Vias Paraná, relativa à Concorrência Pública n.º 02/2022 e ao Contrato n.º 058/2024, que tem por objeto a concessão dos serviços de implantação, operação e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná.

A peticionante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades na fase de licitação e na execução contratual, apontando, inicialmente, que o certame teria sido conduzido com inobservância de recomendações técnicas expedidas pela fiscalização do Tribunal de Contas.

No tocante à habilitação do Consórcio Vias Paraná, alega-se a ocorrência de vícios insanáveis, destacadamente:

(i) apresentação de documentos em língua estrangeira sem tradução, em afronta às cláusulas editalícias;

(ii) existência de incongruências temporais e indícios de irregularidade documental em registros eletrônicos apresentados; e

(iii) falhas na comprovação da representação jurídica de empresa consorciada (ENERGY), em razão da não apresentação de alteração societária atualizada, o que comprometeria a validade dos atos praticados no certame.

Quanto à execução contratual, aponta descumprimento do cronograma de implantação, especialmente no Lote 01, com atrasos na adequação de pátios veiculares e não atendimento de exigências técnicas, mesmo após concessão de prazo para regularização. Sustenta-se que a justificativa apresentada pela concessionária (risco hidrológico) decorre, na verdade, de falhas de engenharia imputáveis à própria contratada.

Adicionalmente, são levantadas irregularidades do modelo adotado, notadamente: possível indevida delegação de atividades típicas do poder de polícia a particulares, com remuneração por tarifa; inadequação do regime de concessão comum para o

objeto contratual; restrição à competitividade em razão da divisão do objeto em apenas dois lotes; e potencial conflito de interesses envolvendo o BRDE, responsável pela modelagem e possível financiamento do projeto.

Também destaca riscos à saúde pública e ao meio ambiente, decorrentes da precariedade dos pátios e do atraso na implantação de estruturas adequadas.

Ao final, requer, em sede cautelar, a suspensão dos efeitos do contrato e dos atos decorrentes da licitação, bem como, no mérito, a declaração de nulidade da habilitação do consórcio vencedor, do procedimento licitatório e do contrato, além da aplicação de sanções aos responsáveis e realização de auditorias técnicas.

Era o que cabia relatar.

De análise do que consta, entendo necessária a manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo, na condição de responsável pela fiscalização do DETRAN-PR, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, ocasião em que deverá informar, inclusive, se há algum procedimento fiscalizatório envolvendo a execução contratual tratada nos autos.

Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 15 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -339803/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE IGUATU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

PROCURADOR: -GABRIELA KAUAENE ZANARDO MARQUES, RODRIGO RIBEIRO MARINHO

DESPACHO: -662/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei nº 14.133/21, formulada por NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 18/2026 realizado pelo Município de Iguatu, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento, implantação e administração do "Cartão Social", destinado à concessão de benefícios eventuais às famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pelo CRAS, com o intento primordial de abolir o modelo tradicional de entrega física de cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade social.

O ato convocatório designou a data de 22 de maio, às 9:00 horas, para a abertura da sessão.

A representante insurge-se, em síntese, contra possível restrição à competitividade do certame, visto que a vedação à utilização da taxa negativa se traduz em indevida inovação do regramento aplicável ao caso, sem amparo legal, dado que a invocação da incidência da Lei 14.442/2022 como fundamento à proibição da taxa em comento não guarda coerência com o caso concreto, sobretudo porque o objeto em pauta não se confunde com o pagamento de auxílio-alimentação a empregado regido pela CLT. Para defender sua tese, invoca decisões do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a retificação do edital.

É o breve relato.

De plano, diante do preenchimento dos requisitos da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, recebo a representação.

Quanto ao direito material, em análise perfunctória, observo que, de fato, a situação narrada reflete desconformidade com a lei, consoante expressamente reconhecido por esta C. Corte de Contas em decisão dotada de força normativa (Consulta nº 59986-3/23), materializada no Acórdão nº 790/25-STP, ocasião em que foi reconhecida a admissão de taxa de administração negativa em licitações para contratação de empresa de fornecimento de cartão de alimentação a famílias em situação de vulnerabilidade social, em substituição à distribuição de cestas básicas. Dito isso, não restam dúvidas sobre o efetivo preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que torna imperioso o deferimento do pleito cautelar para suspender o processo licitatório em epígrafe na fase em que se encontra, de modo a evitar que a potencial irregularidade aqui detectada se perpetue no tempo, resultando em contratação maculada pela afronta aos princípios da legalidade, da economicidade e da competitividade.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei nº 14.133/21, nos moldes da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 18/2026, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER o expediente à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Iguatu, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na atuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Iguatu e de seu atual gestor, Martinho Lucas de Godoy, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório relacionado às irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -319411/26

ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

PROCURADOR: -

DESPACHO: -663/26

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, formulado pelo Município de Tuneiras do Oeste, por intermédio de seu Prefeito, Guerino Mendonça dos Santos, em face do Acórdão nº 303/26-S2C (processo nº 64362-0/18), responsável por negar registro às admissões oriundas do Concurso Público nº 05/2015, dada a incompletude da documentação inerente às fases 1 e 2, bem como a total ausência do rol exigido para as fases 3 e 4.

Extraí-se da exordial a pretensão de imediata suspensão dos efeitos do decisum rescindendo e, no mérito, a sua integral desconstituição, com consequente reconhecimento da regularidade das admissões e afastamento das sanções cominadas, amparando-se, para tanto, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, uma vez que a atual gestão teve acesso a provas até então tida por inexistentes.

Em consulta ao processo de origem, especificamente à Certidão da Trânsito em Julgado nº 185/26-S2C (peça 61), confirma-se a tempestividade do pedido, uma vez que a irreversibilidade da decisão ocorreu em 19/03/2026.

Na mesma senda, entendo preenchidos os quesitos estampados no artigo 77, II, da LC nº 113/05 e no Prejulgado nº 04-TCE/PR.

Assim, em juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o presente expediente.

Preliminarmente, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre o pedido liminar, nos termos do §3º, do Artigo 495- A, do Regimento Interno.

Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -319446/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: -FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: -JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

DESPACHO: -664/26

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei nº 14.133/21, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 53/2025, realizado pelo Município de São Mateus do Sul, objetivando a contratação de empresa de gerenciamento de frota.

A representante se insurge em face da exigência, na fase de habilitação, de envio de arquivo ECD em formato .txt, por considerá-la desarrazoada, implicando na suposta "exposição integral de dados contábeis sensíveis da empresa, abrangendo informações estratégicas, movimentações financeiras e estrutura interna, indo muito além do necessário para a aferição da qualificação econômico-financeira".

Informa, então, que quando foi instada a enviar o aludido documento, apresentou justificativa fundamentada para a sua não apresentação e demonstrou a sua capacidade econômico-financeira por outros meios idôneos, os quais, no entanto, não teriam sido aceitos pela municipalidade, que promoveu a sua inabilitação.

Não bastasse, defende haver indícios de inconsistências contábeis na documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, que teria se declarado enquadrada como ME/EPP sem preencher os requisitos legais para tanto e que não teria comprovado sua capacidade econômico-financeira.

Requer, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, seja reformada a decisão que a desabilitou e declarados nulos os atos subsequentes.

O Município foi instado a apresentar manifestação preliminar e, em resposta, informou que o certame já se encontra homologado e em fase de execução contratual, com contrato firmado em 13/04/2026, sendo que eventual suspensão acarretaria risco à continuidade de serviços públicos relevantes, como transporte escolar e atendimento por ambulâncias, além de prejuízos decorrentes de eventual desconstituição contratual.

Quanto à inabilitação da representante, consignou que decorreu do descumprimento de requisito técnico objetivo previsto no edital, consistente na apresentação da ECD no formato .txt, imprescindível para validação automatizada dos dados contábeis por sistemas do SPED, não sendo possível tal verificação por meios alternativos.

Defendeu que a exigência visa assegurar a veracidade das informações econômico-financeiras e o adequado controle pelos órgãos de fiscalização, e que não teria cabimento a alegada violação de sigilo, uma vez que a ECD constitui obrigação acessória já submetida à Receita Federal, sujeitando-se ao regime de publicidade inerente às contratações públicas.

Quanto às alegações relativas à empresa vencedora, afirmou que sua condição de empresa de pequeno porte foi validada por meio de documentação oficial – certidão simplificada da JUCEPAR, inexistindo prova em contrário. Não bastasse, esclareceu que a vencedora não utilizou do benefício do desempate ficto conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, tendo a sua classificação decorrido da apresentação da melhor proposta, o que afasta qualquer alegação de prejuízo ao erário ou à isonomia.

Por fim, o Município requer o indeferimento da cautelar e, no mérito, o arquivamento da representação, com reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório. Pois bem.

Considerando que a alegação afeta ao formato da documentação exigida pela municipalidade é eminentemente técnica, entendo pertinente a oitiva prévia da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Após, retornem.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -639206/21

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU
PROCURADOR:-ALEXANDRE POLITA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABRICIO PERON FAGION, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

DESPACHO:-666/26

I. Por meio da Instrução n.º 38/26 (peça 241), a Coordenadoria de Auditorias-CAUD analisou as documentações juntadas pelo Município de Morretes nas Petições Intermediárias n.º 127733/26 (peças 201 a 206) e n.º 295938/26 (peças 229 a 231) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1778/23-S1C (peça 123), que assim dispôs:
“Acórdão n.º 1778/23-S1C

[...]

i. determinação ao Município de Morretes para que realize o levantamento dos valores pagos irregularmente por meio de recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 no período abrangido após o escopo da auditoria, de maio de 2021 até agosto de 2021, fim da vigência da parceria, identificando valores transferidos aos membros do IBRAGEP e pagamentos de despesas sem previsão no plano de trabalho ou sem a comprovação da entrega do respectivo bem ou serviço;

ii. determinação ao Município para que instaure procedimentos administrativos para obter ressarcimento na hipótese de identificação de valores irregularmente desembolsados.

iii. no prazo de 3 meses, apresentação a este Tribunal de relatório descritivo dos valores acima identificados e os procedimentos administrativos visando o ressarcimento dos valores.

[...]

II. A unidade técnica considerou que os itens “i” e “ii” foram integralmente cumpridos e que o item “iii” encontra-se em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela concessão do prazo adicional de 30 (trinta) dias, “para que o Município comprove a inscrição em dívida ativa do valor devido”.

III. Com base na manifestação da CAUD, observo que o município tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para que sejam apresentadas novas informações acerca das providências adotadas para integral cumprimento da determinação, em conformidade com a Instrução n.º 38/26-CAUD (peça 241).

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente aos itens “i” e “ii”, em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro; e

b) anotação do novo prazo para atendimento da determinação remanescente, “iii”.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-304350/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO PR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-667/26

Nos termos do sugerido pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Informação n.º 42/26-CAIS), intime-se o Município de Araucária para que apresente manifestação preliminar em relação ao caso em apreço, notadamente quanto à alegação de que o Município teria deixado de convocar economistas aprovados em concurso público, ao argumento de que estaria enfrentando uma queda de arrecadação, sendo que mantém cargos comissionados com remunerações de até R\$17.000,00, valor este que supera o dobro do vencimento de um economista estatutário.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343725/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, RICARDO DE BORBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-669/26

I. Regressos os autos a este Gabinete para deliberação quanto a Petição Intermediária n.º 332035/26 (peças 110 a 117), em que a Câmara Municipal de Guaratuba solicitou dilação de prazo para atendimento ao item “1.b”, do Acórdão n.º 3435/24-S1C (peça 53).

II. Tendo em vista o contido na referida Petição, prorrogo o prazo de cumprimento da determinação por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho.

III. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-326507/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., ESTADO DO PARANÁ,

MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA

DESPACHO:-670/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por C.A.C. Comércio de Papéis Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 22/2026, conduzido pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas da SEAP (DECON/SEAP), cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de papel sulfite A4.

A representante informou que, após a desclassificação das duas primeiras colocadas, foi convocada a apresentar documentação de habilitação, a qual, embora integralmente apresentada, não teria sido considerada suficiente pela Administração, culminando na sua inabilitação sob o fundamento de não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira, especificamente em razão de índice de liquidez inferior a 1,00 no exercício de 2024.

Sustentou que a decisão administrativa foi indevida, porquanto descon siderou a evolução econômico-financeira da empresa, a qual teria comprovado plena recuperação no exercício de 2025.

Argumentou que, além de não haver imposição legal para a verificação cumulativa dos índices econômico-financeiros nos dois últimos exercícios, também não foi apresentada a respectiva justificativa no processo licitatório, configurando restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

Ressaltou, também, que possui experiência comprovada na execução de contratos públicos, inclusive com o próprio DECON, destacando contrato vigente de valor superior a R\$ 17 milhões, o que evidenciaria sua capacidade operacional e econômico-financeira.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação, com a anulação do ato de sua inabilitação e o reconhecimento de sua regular habilitação no procedimento licitatório. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos (peça 20).

Defendeu a regularidade do edital e do procedimento licitatório, destacando que os critérios de habilitação econômico-financeira (índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente $\geq 1,00$) estavam expressamente previstos no edital, com fundamento na legislação e na fase de planejamento, sendo compatíveis com a natureza do objeto (registro de preços com ampla participação de órgãos e necessidade de garantia de continuidade contratual).

Afirmou que tais exigências não restringem a competitividade e foram aplicadas de forma isonômica, sem impugnação prévia pela Representante.

Quanto à inabilitação, a SEAP apontou que a empresa deixou inicialmente de apresentar corretamente os cálculos dos índices de 2024; utilizou metodologia inadequada no cálculo de 2025, substituindo indevidamente o realizável a longo prazo por ativo não circulante; e apresentou índices inferiores ao mínimo exigido, especialmente a liquidez corrente de 2024 ($< 1,00$), e que, mesmo após diligência, não houve correção apta a sanar as inconsistências.

Refutou, ainda, a alegação relativa à experiência da empresa, esclarecendo que atestados de capacidade técnica não substituem a comprovação de qualificação econômico-financeira, a qual deve atender aos requisitos específicos do edital de forma objetiva.

Por fim, requer o recebimento das razões preliminares e o não acolhimento da Representação.

Passo, então, ao juízo de admissibilidade.

Conforme se extrai da legislação de regência, a questão afeta à qualificação econômico-financeira deve estar devidamente justificada desde a fase preparatória do certame. Confira-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (destaque intencional)

No caso em análise, a exigência foi devidamente motivada na fase de planejamento, conforme demonstrado pela Secretaria licitante em sua manifestação preliminar, cujo conteúdo reproduzo abaixo:

2. Qualificação econômico-financeira. Indicação dos índices econômico-financeiros a serem exigidos das empresas no momento da habilitação:

Considerando que a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios constitucionais, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, o interesse público e a isonomia entre os licitantes.

Considerando que a Lei de Licitações permite que a Administração exija a demonstração da boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sem que restrinja a competitividade e que assegure aos possíveis interessados tratamento isonômico.

Considerando que os índices financeiros são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, e a Administração deverá utilizar os índices que demonstrem a boa situação da empresa para entregar os bens, eventualmente adquiridos, objeto da licitação, para o cumprimento da obrigação contratada.

O resultado superior ou igual a 1,0 (um) para o índice de Liquidez Geral (LG) avalia a capacidade de a empresa de honrar suas obrigações de curto e de longo prazo.

O resultado superior ou igual a 1,0 (um) para o índice de Liquidez Corrente (LC) analisa a capacidade de a empresa pagar suas obrigações de curto prazo.

Com relação aos índices de Liquidez Geral (LG) e de Liquidez Corrente (LC), nota-se que são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

Já, o resultado superior ou igual a 1,0 (um) para o índice de Solvência Geral (SG) mede a capacidade de pagamento total da empresa em relação ao seu passivo.

Com relação ao índice de Solvência Geral, é um indicador financeiro que demonstra o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (Totais), para pagamento do total de suas dívidas.

Indicação dos índices econômico-financeiros a serem exigidos das empresas no momento da habilitação:

Por consequência, ante o exposto, mostra-se razoável a exigência de índices de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0 (um), Liquidez Geral igual ou superior a 1,0 (um) e Solvência Geral igual ou superior a 1,0 (um).

Importante ressaltar e justificar que a exigência de que esses índices sejam iguais ou superiores a 1,0 (um) é uma prática comum para garantir que o licitante tenha liquidez suficiente

para cumprir com suas obrigações. Além disso, demonstram uma estrutura financeira sólida e capaz de honrar com os compromissos contratuais adimplidos, minimizando, dessa forma, riscos de inadimplência ou de interrupção na execução do contrato. Ainda nesse sentido, consoante à Lei nº 14.133/2021 e à toda legislação pertinente ao tema, tais índices estão fundamentados nos princípios da economicidade, da eficiência e da segurança jurídica, princípios basilares que norteiam as contratações públicas.

Logo, a exigência dos índices nos patamares indicados acima é questão de segurança, com o objetivo de isentar de risco, ao máximo possível, para eventuais contratações da Administração Pública junto às empresas contratadas.

Em acréscimo, tem-se o relevante argumento apresentado no sentido de que o registro de preço conta com a participação de mais de 60 órgãos/entidades da Administração Pública Estadual, revelando-se imprescindível a comprovação, pelas licitantes, de sua solidez, especialmente quanto à sua saúde financeira, a fim de demonstrarem a capacidade de honrarem com os compromissos contratuais a serem assumidos.

Entendo, portanto, que a exigência está devidamente fundamentada, não constituindo indicio de irregularidade hábil a ensejar o recebimento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-331721/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-671/26

Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento Externo, defiro acesso aos autos n.º 745735/25, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o expediente n.º 216976/25.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86777/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-673/26

I. Por meio da Instrução n.º 37/26 (peça 106), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Campo Largo, mediante a Petição Intermediária n.º 327406/26 (peças 102 a 104), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item “I-A” do Acórdão n.º 4516/24-STP (peça 34), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 4516/24-STP

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências: [...]

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, determinar ao Município de CAMPO LARGO, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.”

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, razão pela qual opinou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de novas documentações comprobatórias.

III. Acato o sugerido pela CAUD.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste ato.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 684477/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 676/26

Trata-se de Denúncia formulada em face de Município Paranaense, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades relacionadas à arrecadação de taxas municipais, notadamente quanto à alegação genérica de recebimento de valores em espécie e eventual desvio de recursos públicos, sem, contudo, a apresentação de documentos ou de elementos mínimos aptos a conferir materialidade às imputações formuladas.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 37/25 - CAIS, peça 12), em juízo preliminar de admissibilidade, verificou que a Denúncia apresentada não logrou demonstrar, ainda que em sede de cognição sumária, a existência de indícios mínimos de irregularidade capazes de justificar o início de procedimento investigatório nesta Corte de Contas.

Em manifestação apresentada, o Denunciante afirmou que as imputações versariam sobre procedimentos internos da Administração Municipal aos quais não teria acesso direto, sustentando que a suposta gravidade dos fatos narrados, por si só, seria suficiente para justificar a instauração de apuração.

Os Denunciados, por sua vez, trouxeram aos autos manifestações circunstanciadas, acompanhadas da respectiva documentação, esclarecendo que o Município observa rigorosamente a Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal, destacando que a arrecadação tributária se dá exclusivamente mediante Documento de Arrecadação Municipal, inexistindo qualquer convênio para recebimento de pagamentos por meio de cartão ou para recolhimento de valores em espécie.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução n.º 19/26 - CAIS, peça 38), ao analisar as manifestações e os documentos juntados, destacou, ainda, a atuação do Controle Interno Municipal, que informou não terem sido identificadas divergências entre os títulos emitidos e os valores arrecadados nas auditorias periódicas realizadas, bem como a existência de sistema integrado de gestão tributária, o qual impede a emissão de documentos definitivos sem a correspondente quitação financeira. Ressaltou-se, ademais, que os autos contêm documentos que demonstram a correta destinação dos valores pagos pelos contribuintes nominalmente mencionados na Denúncia.

Sobreveio o Parecer n.º 155/26 do Ministério Público de Contas, que acompanhou integralmente o entendimento técnico, concluindo que a Denúncia se fundamenta em alegações genéricas e desprovidas de elementos mínimos de materialidade, sendo insuficientes para autorizar a instauração de procedimento de controle externo. Assentou o Parquet de Contas que a admissibilidade da Denúncia exige a presença de justa causa mínima, apta a indicar a plausibilidade fática e jurídica das imputações, sob pena de banalização do instituto da Denúncia e de desvio da atuação institucional deste Tribunal.

É o relatório.

Com efeito, o processamento das Denúncias submetidas a esta Corte de Contas exige a observância dos requisitos previstos no art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, notadamente quanto à exposição clara dos fatos, à adequada fundamentação das imputações e à apresentação de documentação mínima comprobatória. A inobservância desses pressupostos impede o conhecimento da Denúncia, cabendo ao Relator exercer o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. No caso concreto, à luz das manifestações das partes, da análise técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se que a presente Denúncia não se encontra lastreada em elementos mínimos de materialidade ou indícios objetivos de irregularidade, não se mostrando apta a ensejar a instauração de procedimento investigatório no âmbito desta Corte.

O próprio Regimento Interno dispõe, em seu art. 276[1], que não será conhecida a Denúncia insubsistente. Tal hipótese resta configurada, uma vez que a parte deixou de apresentar documentos capazes de demonstrar, ainda que de forma inicial, as irregularidades alegadas.

Ademais, observa-se que foi oportunizada ao Denunciante a complementação de suas alegações por meio da juntada de novos elementos, contudo este afirmou não possuir condições de apresentar documentação adicional, razão pela qual subsiste o quadro de insubsistência da Denúncia.

Acrescente-se que a atuação desta Corte, no exercício do controle externo, deve se orientar por critérios de racionalidade e seletividade, priorizando a apuração de fatos dotados de mínima consistência probatória. A admissão de Denúncias desprovidas de lastro documental mínimo compromete a adequada alocação dos recursos institucionais e pode ensejar a instauração de procedimentos destituídos de utilidade prática, em dissonância com os princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública.

Nessa linha, a ausência de elementos aptos a indicar, ainda que de forma inicial, a ocorrência de irregularidade impede a formação de um juízo de plausibilidade suficiente para justificar a intervenção desta Corte. Não se mostra, portanto, adequado o prosseguimento desta Denúncia, sob pena de flexibilização indevida dos requisitos legais de admissibilidade e esvaziamento do próprio instituto previsto no art. 276 do Regimento Interno.

Ressalte-se, todavia, que o não recebimento da Denúncia, por ausência de justa causa mínima, não impede que os fatos narrados sejam levados ao conhecimento das instâncias técnicas competentes para fins de avaliação no âmbito de suas atribuições ordinárias, conforme ponderado pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Denunciante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Após comunicação em sessão, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.



Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[3].
Curitiba, 22 de maio de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016) (...)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 84578/26
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, VIASAT
PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 726/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulado pela VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS Ltda., em face da Secretaria de Estado das Cidades do Estado do Paraná, apontando supostas irregularidades no Edital de Credenciamento SECID n.º 001/2026 que versa sobre prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva e elaboração de estudos e projetos.
Em sua inicial, o Representante alega tão somente que constatou irregularidades relevantes que poderiam ensejar em vícios na legalidade do procedimento, na competitividade, na isonomia entre participantes entre outros.
Informou que os vícios incluem modelagem contraditória do credenciamento, vedação inadequadamente motivada à participação em consórcio, sanções automáticas desproporcionais por recusa de demanda, regras restritivas de qualificação técnica, critérios temporais que afetam isonomia de ingresso e fragilidade de coerência técnica entre planejamento, matriz de riscos e edital.
Por fim requereu "1 O recebimento da presente representação preventiva 2 A análise do edital sob o prisma do controle externo 3 Caso entendam cabível, a adoção de medidas cautelares 4 A requisição de esclarecimentos ao órgão promotor do certame 5 O acompanhamento do procedimento licitatório" (peça 03, fl. 2).
Por meio do Despacho n.º 175/26 - GCFSC (peça 6), determinei a intimação da Representante a fim de que apresentasse emenda à petição inicial: (i) especificando de forma clara e objetiva os pedidos submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas; (ii) apresentar contrato social da empresa Representante; e (iii) documento de identificação de seu sócio proprietário, Sr. Glaucio de Souza Fernandes.
Entretanto à peça 11, a Diretoria de Protocolo informou que o prazo da intimação encerrou sem apresentação de respostas pela parte.
É o relatório.

Com efeito, o processamento das Representações da Lei de Licitações submetidas a esta Corte de Contas exige a observância dos requisitos previstos nos arts. 276, § 1º, e 282, § 2º do Regimento Interno, notadamente quanto à exposição clara dos fatos, à adequada fundamentação das imputações e à apresentação de documentação mínima comprobatória. A inobservância desses pressupostos impede o conhecimento da Representação, cabendo ao Relator exercer o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.
No caso concreto, verifica-se que a Representação da Lei de Licitações não se encontra lastreada em elementos mínimos de materialidade ou indícios objetivos de irregularidade, não se mostrando apta a ensejar a instauração de procedimento investigatório no âmbito desta Corte.
O próprio Regimento Interno dispõe, em seu art. 276[1] e 282, § 2º, que não será conhecida a denúncia insubsistente. Tal hipótese resta configurada, uma vez que a parte deixou de apresentar documentos capazes de demonstrar, ainda que de forma inicial, as irregularidades alegadas, além de não ter apresentado documentos capazes de comprovar sua legitimidade de agir.
Ademais, observa-se que foi oportunizada ao Representante a complementação de suas alegações por meio da juntada de novos elementos, contudo este permaneceu inerte.
Acrescente-se que a atuação desta Corte, no exercício do controle externo, deve se orientar por critérios de racionalidade e seletividade, priorizando a apuração de fatos dotados de mínima consistência probatória. A admissão de Representações da Lei de Licitações desprovidas de lastro documental mínimo compromete a adequada alocação dos recursos institucionais e pode ensejar a instauração de procedimentos destituídos de utilidade prática, em dissonância com os princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública.
Nessa linha, a ausência de elementos aptos a indicar, ainda que de forma inicial, a ocorrência de irregularidade impede a formação de um juízo de plausibilidade suficiente para justificar a intervenção desta Corte. Não se mostra, portanto, adequado o prosseguimento da Representação da Lei de Licitações, sob pena de flexibilização indevida dos requisitos legais de admissibilidade e esvaziamento do próprio instituto previsto no art. 276 do Regimento Interno.
Ressalte-se, todavia, que o não recebimento do feito, por ausência de justa causa

mínima, não impede que os fatos narrados sejam levados ao conhecimento das instâncias técnicas competentes para fins de avaliação no âmbito de suas atribuições ordinárias, conforme ponderado pelo Ministério Público de Contas.
Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Denunciante, cientificando nos autos.
Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].
Após comunicação em sessão, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.
Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º, 282, § 2º e 398, § 2º, do Regimento Interno[3].
Curitiba, 22 de maio de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016) (...)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 204404/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADOS: ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES, BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERLALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
PROCURADORES: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 729/26

Tratam os autos de Recurso de Revista, atualmente em fase de execução, deliberada por meio do Acórdão n.º 382/24 – S2C (peça 63)[1], reformado pelo Acórdão n.º 2515/24 – STP (peça 75)[2], em face da Câmara Municipal de Campo Largo.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 7009/26 (peça 101), sugeriu a baixa de responsabilidade quanto às determinações impostas à Câmara Municipal de Campo Largo, tendo em vista o cumprimento das determinações constantes do item "II", "b" e "c", dos Acórdãos n.º 382/24 – S2C e n.º 2515/24 – STP (peças 63 e 75). Por fim, a Unidade Técnica opinou pelo encerramento do processo, em razão do integral cumprimento das determinações.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 314/26 – 2PC (peça 102), corroborou com a Unidade Técnica quanto à baixa da responsabilidade.
Desta maneira, considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a baixa de responsabilidade à Câmara Municipal de Campo Largo, contida no item "II", "b" e "c", do Acórdão n.º 382/24 – S2C (peça 63)[3], reformado pelo Acórdão n.º 2515/24 – STP (peça 75).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 175-L, XII, e art. 514 do Regimento Interno[4].
Adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. I - Julgar regulares com ressalva as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, nos termos expostos na fundamentação, em razão da legislação municipal não atender adequadamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal11, sob a responsabilidade dos senhores MARCIO ANGELO BERLALDO, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2015 a 31/12/2016 e 01/01/2019 a 31/12/2020, BENTO ANTONIO VIDAL, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, e JOAO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2023 a 31/12/2024;
II - determinar, com fundamento no art. 28, II, da Lei Orgânica e art. 244, II, e § 3º, do Regimento Interno12, com prazo de comprovação de 6 meses a partir do trânsito em julgado desta decisão, à Câmara Municipal de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, que:

a) altere a legislação pertinente para prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.;
b) altere a descrição do cargo em comissão de Tesoureiro para que passe a ter a natureza alegada pela entidade de assessoria e se inclua na lei o órgão, setor ou divisão administrativa a qual o cargo se vincula e a formação mínima exigida, tais como, as formações nas áreas de contabilidade, economia ou administração;
c) realize estudos sobre a possibilidade de se incluir o cargo em comissão de Tesoureiro no plano de cargos e salários dos servidores efetivos da entidade, acessível somente por meio de concurso público e, caso não seja possível, que o acesso ao cargo em comissão fique restrito aos servidores de carreira, com formação compatível; e
III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX13 para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno14, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
2. Conhecer e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 382/24-TP, excluindo a determinação disposta no item II, “a”, in verbis, “altere a legislação pertinente para prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos”
3. I - Julgar regulares com ressalva as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, nos termos expostos na fundamentação, em razão da legislação municipal não atender adequadamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal11, sob a responsabilidade dos senhores MARCIO ANGELO BERALDO, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2015 a 31/12/2016 e 01/01/2019 a 31/12/2020, BENTO ANTONIO VIDAL, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, PEDRO ALBERTO BARAUSSÉ, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, e JOAO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2023 a 31/12/2024;
II - determinar, com fundamento no art. 28, II, da Lei Orgânica e art. 244, II, e § 3º, do Regimento Interno12, com prazo de aprovação de 6 meses a partir do trânsito em julgado desta decisão, à Câmara Municipal de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, que:
a) altere a legislação pertinente para prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.;
b) altere a descrição do cargo em comissão de Tesoureiro para que passe a ter a natureza alegada pela entidade de assessoria e se inclua na lei o órgão, setor ou divisão administrativa a qual o cargo se vincula e a formação mínima exigida, tais como, as formações nas áreas de contabilidade, economia ou administração;
c) realize estudos sobre a possibilidade de se incluir o cargo em comissão de Tesoureiro no plano de cargos e salários dos servidores efetivos da entidade, acessível somente por meio de concurso público e, caso não seja possível, que o acesso ao cargo em comissão fique restrito aos servidores de carreira, com formação compatível; e
III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX13 para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno14, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;
Art. 514. Comprovando o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 240211/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 737/26

Trata-se de Representação, instaurada a partir de Requerimento Externo, no qual a 2ª Promotoria de Justiça de Guaratuba, encaminhou, por intermédio do Ofício n.º 04/2026 (peça 2), cópia do Inquérito Civil, sob o n.º 0060.25.000360-9, proposto em face do Município de Guaratuba.

Em síntese, o Órgão Ministerial noticia a apuração de supostas irregularidades na cessão da servidora Sra. Franci Isabel Bernet ao Município, a partir do ano de 2021. Relata, ainda, que, após a devida instrução, o procedimento foi arquivado, porquanto se concluiu que o ato de cessão carecia de motivação idônea quanto ao interesse público, configurando modalidade anômala de movimentação funcional, com desvio das atribuições do cargo de origem.

Por fim, registra que a adoção de medidas judiciais restou prejudicada em razão do término da vigência do ato que autorizou a disposição funcional da servidora, bem como da inexistência de elementos aptos a caracterizar dolo específico por parte dos agentes públicos envolvidos, requisito exigido pela Lei n.º 14.230/2021 para a configuração de atos de improbidade administrativa.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 1593/26 (peça 16), diante das informações prestadas pelo Parquet de Contas, encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção de eventuais providências.

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho n.º 448/26 (peça 17), registrou ciência do conteúdo constante no presente feito e encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Atos de Gestão, pela Informação n.º 65/26 (peça 18), consignou que, em análise preliminar, não identificou pertinência na adoção de ações de controle correlatas. Outrossim, destacou que, por se tratar de comunicação de irregularidade subscrita por autoridade pública, não lhe compete o juízo de admissibilidade, atribuição privativa do Relator.

À vista disso, o Gabinete da Presidência, por intermédio do Despacho n.º 1796/26 (peça 19), encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo, para autuação do feito como Representação, bem como para sua distribuição e regular processamento.

Por fim, conforme o Termo de Distribuição n.º 2729/26 – DP (peça 21), os autos foram distribuídos a este Gabinete para relatoria.

Mediante o Despacho n.º 648/26 – GCFSC (peça 23), com objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade que se encontra a presente Representação, encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação preliminar, oportunidade na qual deverá informar sobre: (i) a existência de outro

processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto; (ii) manifestar-se acerca da admissibilidade da presente Representação; e (iii) indicar eventuais irregularidades passíveis de atuação, os respectivos responsáveis e as possíveis sanções aplicáveis.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante Informação n.º 39/26 (peça 24), informou a inexistência de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto e manifestou-se pelo não recebimento da presente Representação. Inicialmente, destacou que a cessão da servidora Franci Isabel Bernet ao Município de Guaratuba encontraria amparo na Lei Municipal n.º 12.072/06, do Município de Curitiba, a qual autorizava a disposição de servidores para exercício de cargo de confiança em outro ente público, desde que sem ônus para o Município cedente ou mediante ressarcimento, requisitos que, em tese, teriam sido observados no caso concreto, haja vista que o Município de Guaratuba assumiu o pagamento da remuneração correspondente e a servidora foi designada para exercer funções de chefia, direção e assessoramento.

Nesse sentido, a Unidade Técnica relatou que a legislação municipal de Guaratuba vigente à época da cessão, Leis Municipais n.º 1.530/13 e n.º 1.922/22, previa a possibilidade de recebimento de servidores cedidos mediante termo de cooperação ou instrumento de convênio, com definição acerca do ônus remuneratório e eventual exercício de funções de coordenação. Nesse contexto, ponderou que, embora não tenha sido formalizado termo de cooperação ou instrumento de convênio entre os entes, tal circunstância, isoladamente, não configuraria falha apta a invalidar a cessão, inclusive em consonância com conclusão externada no próprio Inquérito Civil encaminhado pelo Ministério Público.

Ao final, destacou que, apesar de o Inquérito Civil apontar possível ausência de motivação e desvio do interesse público na cessão da servidora, a Coordenadoria entende que o processamento da Representação demandaria demonstração de utilidade concreta da atuação desta Corte, voltada à prevenção ou cessação de risco atual ao erário ou à legalidade administrativa.

Dessa forma, concluiu que “os elementos disponíveis apontam ausência de risco atual identificável e ausência de aderência entre as providências pleiteadas e o cenário concreto verificado, o prosseguimento tende a produzir custo processual elevado com ganho marginal mínimo, cenário incompatível com a racionalidade do controle externo moderno e com o dever de priorização de casos dotados de maior impacto e urgência.” e ainda que “não se identifica, a partir do que foi trazido e do que já se verificou, objeto atual que recomende a intervenção desta Corte por meio do rito pretendido, nem medida concreta de controle a ser produzida com utilidade imediata.” (peça 24, fl. 6), razão pela qual opinou pelo não recebimento desta Representação.

É o relatório.

Inicialmente, observo que a controvérsia dos autos decorre de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público para apurar supostas irregularidades na cessão da servidora Sra. Franci Isabel Bernet ao Município de Guaratuba, no período de 01/02/2021 a 31/12/2024.

Consta que a servidora, ocupante do cargo efetivo de professora da educação infantil no Município de Curitiba, foi cedida para atuar junto ao Departamento de Urbanismo de Guaratuba, exercendo a Coordenação do Sebrae vinculada à Agência do Trabalhador do Município.

Não obstante a relevância das supostas irregularidades, entendo, em consonância com o posicionamento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 24), que a presente Representação não reúne elementos suficientes a justificar o seu regular processamento nesta Corte de Contas.

Nesse contexto, observo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar da matéria (peça 18), consignou não ter identificado pertinência na adoção de ações de controle correlatas, entendimento que revela, desde logo, a ausência de elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade de atuação fiscalizatória imediata deste Tribunal.

Além disso, o Inquérito Civil apontou possível ausência de motivação idônea quanto ao interesse público da cessão funcional da servidora. Todavia, conforme bem destacado pela Unidade Técnica, os atos praticados encontravam respaldo na legislação municipal aplicável aos Municípios envolvidos. A Lei Municipal n.º 12.072/06, do Município de Curitiba, autorizava a cessão de servidores para exercício de cargo de confiança em outro ente público, desde que observada a ausência de ônus ao Município cedente ou o respectivo ressarcimento, circunstâncias que restaram demonstradas nos autos (peça 15, fls 130/131).

Da mesma forma, a legislação do Município de Guaratuba - Lei Municipal n.º 1.530/13, posteriormente revogada pela Lei Municipal n.º 1.922/22 - admitia o recebimento de servidores cedidos mediante termo de cooperação ou convênio, com definição acerca do ônus remuneratório, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, inclusive para o exercício de funções de coordenação, com possibilidade de percepção de gratificação por encargos especiais.

Assim, ainda que se reconheça a inexistência de termo formal de cooperação ou convênio entre os entes públicos, entendo, em consonância com a Unidade Técnica, que tal irregularidade, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para justificar a instauração e o prosseguimento de procedimento de controle externo, sobretudo diante da ausência de demonstração de dano ao erário, desvio patrimonial ou efetivo prejuízo à Administração Pública.

Outrossim, merece destaque o fato de que o próprio Ministério Público consignou que a adoção de medidas judiciais restou prejudicada em razão do encerramento da vigência do ato de cessão funcional, bem como da inexistência de elementos aptos à caracterização de dolo específico por parte dos agentes envolvidos (peça 2).

Nesse cenário, vislumbro que os fatos narrados não mais produzem efeitos concretos atuais, inexistindo risco presente à legalidade administrativa ou ao patrimônio público que justifique a mobilização da estrutura de controle desta Corte.

Com efeito, compartilho do entendimento de que a atuação do Tribunal de Contas deve observar critérios de eficiência, proporcionalidade e racionalidade administrativa, direcionando sua atividade fiscalizatória a situações dotadas de utilidade prática concreta, seja para prevenir danos, corrigir ilegalidades em curso ou recompor prejuízos efetivamente identificados.

Nessa perspectiva, ainda que se considere, em tese, a relevância abstrata das irregularidades narradas, a Representação não pode ser utilizada como instrumento genérico de persecução punitiva dissociado de finalidade fiscalizatória útil e proporcional ao caso concreto.

Isso porque, a atuação do Tribunal de Contas, em especial em sede de Representação, deve observar critérios de eficiência, seletividade responsável e

proporcionalidade, direcionando a atividade instrutória a situações com potencial resultado institucional concreto, como a correção de irregularidades, a prevenção de danos, a recomposição de prejuízos ou a cessação de efeitos ilícitos ainda existentes, circunstâncias não verificadas nos presentes autos.

Desse modo, diante da ausência de risco atual, da inexistência de providências concretas passíveis de adoção por esta Corte e do reduzido potencial de utilidade prática da instrução processual, concluo pelo não recebimento da presente Representação.

Portanto, considerando que compete ao Relator o juízo de admissibilidade das Representações, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno[1], deixo de receber a presente demanda, pelos fundamentos acima expostos, com consequente arquivamento desta Representação da Lei de Licitações, sem o exame de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão à Representante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Após comunicação em sessão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[3].
Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-451436/25

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO:-AMILTON TIAGO DE SOUZA, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CLAUNEI GALVAO DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, CRÉDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA, EMERSON JOSÉ PEDROSO, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MAIARA HASS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALAIDE MIRIAN BERTINI FERREIRA, ANDRE LUIZ SBERZE, ANTONIO MANUEL FERREIRA, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO, JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA
DESPACHO:-669/26

DESPACHO

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 338181/26 (Peça nº 91), autorizo a prorrogação do prazo para a apresentação de contraditório por mais 15 (quinze) dias, na forma requerida pela parte e contado do término do prazo original. Encaminhe os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para devidas providências.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-303884/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA, JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, LUIZ KNOB, PRISCILA PEIXINHO MAIA, ROOSEVELT ARRAES, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO:-670/26

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), mediante Despacho nº 168/26 - CAIS (Peça nº 153), relatou que o Recurso de Revisão protocolado pela TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Peça nº 127) e as Contrarrazões ao referido Recurso de Revisão protocolada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA (Peça nº 134), não foram apreciados.

Pois bem.

Consoante Termo de Distribuição nº 2803/2026 (Peça nº 149), entendo que compete a mim somente a relatoria dos Recursos de Revistas protocolados pela empresa PRINCESA DO SUL TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA (Peça nº 144) e pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA (Peça nº 146), os quais foram recebidos pelo Conselheiro Ivan Lellis Bonilha por meio do Despacho nº 685/26 - GCILB (Peça nº 147). Além disso, entendo que a tramitação do Recurso de Revisão indicado pela CAIS, salvo melhor juízo, só ocorreria após o julgamento de mérito do Recurso de Revista relativo a estes autos.

De toda forma, remeto o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha para manifestação.

Gabinete, em 25 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-333732/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CAMILLA DE MORAES GONDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-671/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de auditoria operacional, auditoria de conformidade e medidas de controle, proposta pela Vereadora CAMILLA DE MORAES GONDA contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da qual requer a "apuração da regularidade da concepção, estruturação, governança, licenciamento, execução contratual, impactos ambientais, urbanísticos, fundiários e sociais do Projeto "Novo Inter 2", integrante do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável do Município de Curitiba".

A peça representativa descreve que o referido programa consiste em empreendimento de significativa envergadura destinado à reestruturação da mobilidade urbana no Município de Curitiba, estruturado em múltiplos lotes de execução, com financiamento internacional e implementação escalonada.

Nesse contexto, sustenta que a forma de planejamento e execução do empreendimento, especialmente a segmentação em lotes, pode acarretar fragmentação indevida da análise técnica, notadamente no que se refere à avaliação global dos impactos decorrentes das intervenções.

Segundo a narrativa inicial, a supressão vegetal atualmente em curso ao longo do corredor Arthur Bernardes evidenciaria possível deficiência na consideração integrada dos impactos urbanísticos e ambientais do projeto, na medida em que cada intervenção estaria sendo conduzida de forma isolada, amparada em autorizações específicas, sem adequada correlação com o conjunto da política pública implementada.

Ainda nesse ponto, a Representação questiona a suficiência das justificativas técnicas que teriam embasado a emissão das autorizações de supressão vegetal, bem como a adequação das medidas compensatórias previstas, indicando, em tese, possível dissociação entre o planejamento global do empreendimento e a execução concreta das intervenções.

Com fundamento nesses elementos, sustenta haver risco de adoção de decisões administrativas desprovidas de adequada visão sistêmica, com potencial repercussão negativa sobre a racionalidade do planejamento público, a eficiência da política pública implementada e a adequada mensuração dos impactos decorrentes da execução do programa.

No mérito, pleiteia a instauração de auditoria por esta Corte de Contas, com o intuito de verificar a regularidade dos procedimentos adotados, especialmente no tocante ao planejamento, à estruturação do empreendimento e à adequação da instrução administrativa subjacente às decisões tomadas. Subsidiariamente, caso verificado risco de dano irreversível, insuficiência de autorização ambiental, ausência de estudos técnicos essenciais, em sede cautelar, requer a suspensão imediata de novas supressões vegetais.

É a breve síntese fática.

Pois bem.

Preliminarmente, cumpre registrar que as questões suscitadas a peça representativa, à luz da documentação inicial apresentada, mostram-se passíveis de esclarecimento e eventual justificativa por parte da Administração Municipal, razão pela qual se revela adequado oportunizar manifestação prévia da entidade representada, antes do juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar subsidiário.

Com efeito, embora a Representação apresente elementos relevantes do ponto de vista do interesse público, observa-se que o conjunto de alegações demanda aprofundamento técnico e contextualização fática, especialmente diante da complexidade do empreendimento e da multiplicidade de dimensões envolvidas.

Nesse contexto, mostra-se necessário que o Município de Curitiba apresente esclarecimentos detalhados, capazes de subsidiar a formação de juízo mais adequado quanto à admissibilidade da Representação e à eventual necessidade de adoção de medidas cautelares ou de deflagração de auditoria.

Assim, entendo pertinente, nos termos do art. 404[1] do Regimento Interno deste Tribunal, a oitiva prévia do Município, a fim de que se manifeste sobre os fatos apontados na inicial, devendo, para tanto, abordar, de forma articulada e fundamentada, os seguintes aspectos:

a) estruturação, complexidade e modelagem do Projeto "Novo Inter 2", especialmente no que se refere à sua execução em múltiplos lotes e pacotes, demonstrando a existência de planejamento global e integrado do empreendimento, compatível com sua dimensão programática;

a forma pela qual a Administração assegurou que a execução fragmentada das intervenções não implicou fragmentação da avaliação técnica do programa, notadamente quanto aos aspectos ambiental, urbanístico, fundiário, contratual e financeiro;

os fundamentos técnicos e administrativos que embasaram as autorizações de supressão vegetal, incluindo a demonstração de sua validade material, suficiência técnica, delimitação do objeto autorizado, extensão das intervenções e correspondência entre o conteúdo dos atos autorizativos e a execução concreta; a comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas nas autorizações ambientais, em especial no tocante à execução por profissional habilitado, à destinação adequada dos resíduos vegetais, à requalificação da arborização urbana e à implementação das medidas de compensação ambiental previstas; a exposição da motivação técnica que fundamentou a conclusão administrativa acerca da inexistência de alternativa locacional ou de engenharia, com indicação dos estudos, análises ou premissas que sustentaram tal conclusão; a identificação e avaliação dos eventuais impactos urbanísticos e fundiários decorrentes do empreendimento, bem como das medidas adotadas para sua análise, compatibilização e mitigação, em perspectiva integrada; a demonstração de que o empreendimento foi concebido, avaliado e executado sob abordagem sistêmica, compatibilizando planejamento, licenciamento, execução e gestão de impactos, evitando dissociação entre as diversas dimensões envolvidas; a contextualização de que as intervenções realizadas, inclusive aquelas relacionadas à supressão vegetal na Avenida Arthur Bernardes, inserem-se em programa mais amplo, com avaliação consistente das interdependências entre seus diversos trechos e componentes;

a apresentação da íntegra dos processos administrativos correlatos, abrangendo planejamento, licenciamento, contratação, execução e fiscalização, ou a indicação de meio adequado para acesso integral à documentação pertinente.

Registre-se, por fim, que a oitiva ora determinada não implica juízo definitivo acerca da admissibilidade da Representação, tampouco quanto ao cabimento da medida cautelar pleiteada, destinando-se, unicamente, à formação de um juízo mais consistente, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da decisão informada.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE CURITIBA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. EDUARDO PIMENTEL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação, notadamente para que esclareça os pontos acima delineados.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -802712/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ROBERTO PAZINATO JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-672/26

DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada pelo Município de Cianorte[1], na qual esclarece que o Secretário Municipal, Sr. Roberto Pazinato Júnior, já havia apresentado defesa, inclusive com a respectiva assinatura, bem como informa que a presente manifestação possui caráter complementar, apresentada com o objetivo de evitar eventual nulidade processual, recebo ambas as manifestações[2] como exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, com vistas ao regular prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para continuidade da instrução processual, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer conclusivo.

Gabinete, em 25 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 35.

2. Peças n.º 16 e n.º 36.

PROCESSO N.º: -643620/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-673/26

DESPACHO

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Tuneiras do Oeste, por intermédio de Concurso Público do edital n.º. 05/2015, protocolado neste Tribunal de Contas em 13/09/2018.

Considerando que houve a juntada de PEDIDO DE RESCISÃO, este Conselheiro Relator, solicita informações de como está o cumprimento e prazos da decisão do Acórdão 303/26.[1]

À CMEX para as informações solicitadas, retornando os autos a este gabinete.

Gabinete, em 25 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Informa-se que o Município juntou pedido de rescisão e distribuído sob nº 319411/26

PROCESSO N.º: -1017274/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENKI, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, FABIO ALMEIDA PAVONI, FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SOELI LEAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FABIO LEAL DE SOUZA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VERIDIANA CHAVES

DESPACHO:-674/26

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão do pedido, formulado pelo Município de Santa Maria do Oeste (peça 229), para prorrogação do prazo de demonstração do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 927/2023-STP, especificamente o item "1.1.2 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR".

Considerando as informações prestadas pela entidade, defiro a prorrogação pleiteada pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste despacho.

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -340590/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, AMANDHA OBERST JACINTO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO BOSIO, MAURICIO DOMINGOS, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, THIAGO BUCHI BATISTA, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-675/26

DESPACHO

Diante da Informação 2886/26 (peças 168) da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, nos termos do art. 175-S, I e ao Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 66, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 25 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -341622/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-676/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, representado por seu Prefeito, SILVIO MAGALHÃES BARROS II.

A Representação decorre de fiscalização concomitante realizada sobre o Edital de Concorrência Eletrônica Integrada nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação integrada para elaboração de projetos e execução das obras de restauração e duplicação da Avenida Prefeito Sincler Sambatti (Contorno Sul de Maringá), empreendimento de elevada complexidade técnica e relevância financeira.

No curso da fiscalização, foram identificadas irregularidades relevantes no instrumento convocatório e em seus anexos, notadamente quanto a inconsistências na orçamentação e risco de sobrepreço; fragilidades na matriz de riscos, com potencial impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato; deficiências no anteprojeto e na definição de requisitos técnicos essenciais; e incompletude na estruturação dos requisitos BIM.

É a breve síntese fática.

Pois bem.

Preliminarmente, cumpre registrar que as questões suscitadas a peça representativa, à luz da documentação inicial apresentada, mostram-se passíveis de esclarecimento e eventual justificativa por parte da Administração Municipal, razão pela qual se revela adequado oportunizar manifestação prévia da entidade representada, antes do juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar subsidiário.

Com efeito, embora a Representação apresente elementos relevantes do ponto de vista do interesse público, observa-se que o conjunto de alegações demanda aprofundamento técnico e contextualização fática, especialmente diante da complexidade do empreendimento e da multiplicidade de dimensões envolvidas.

Nesse contexto, mostra-se necessário que o Município de Maringá apresente esclarecimentos detalhados, capazes de subsidiar a formação de juízo mais adequado quanto à admissibilidade da Representação e à eventual necessidade de adoção de medidas cautelares ou de deflagração de auditoria.

Assim, entendendo pertinente, nos termos do art. 404[1] do Regimento Interno deste Tribunal, a oitiva prévia do Município, a fim de que se manifeste sobre os fatos apontados na inicial, devendo, para tanto, abordar, de forma articulada e fundamentada, os seguintes aspectos:

Cláusulas editalícias em desacordo com a legislação;

Deficiências em relação aos elementos de acessibilidade necessários;

Deficiência na orçamentação (quantidades e/ou preços) dos serviços licitados;

Deficiências no Anteprojeto utilizado para licitação;

Ausência, incompletude ou insuficiência da Matriz de Riscos;

Deficiência na definição dos Requisitos BIM em Licitações de Projetos;

Registre-se, por fim, que a oitiva ora determinada não implica juízo definitivo acerca da admissibilidade da Representação, tampouco quanto ao cabimento da medida cautelar pleiteada, destinando-se, unicamente, à formação de um juízo mais consistente, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da decisão informada.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação, notadamente para que esclareça os pontos acima delineados.

Publique-se.

Gabinete, 25 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 266515/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: -ALEXANDRE FELIPE KRUMMENAUER, ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, BIANCA MARINA LAMB, CARLOS EDUARDO SZCZERBICKI, CHEILA BRAMBILLA FREIRE, EDSON CARLOS FORSTER, EDUARDO HENRIK LEOPOLD DE LIMA, EDUARDO PACKER, FABIO ALEXANDRE REGELMEIER, FERNANDO DOROCZ, KARMEM MARIANE LANG, MARCELO DA SILVA GOMES, QUELI FRANCELIN KOSTY, RENATO CESAR SYPERRECK, RODRIGO RONEI HAHN, RONAN FARIAS FREIRE DE SOUZA, SERGIO LUIZ ULRICH, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

DESPACHO N.º: -73/26

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, por intermédio da petição n.º 298040/26 (peças 101/102), junta novo relatório circunstanciado relativo ao Concurso Público regido pelo edital n.º 01/2024.

2. Em que pese o documento apresentado não tenha o condão de interferir na decisão de mérito já emitida, substanciada no Acórdão n.º 2898/25-Primeira Câmara (peça 96), recebo-o.

3. Ressalto, de outra feita, que o exame de eventuais admissões complementares efetuadas pela entidade no âmbito do referido certame deve ser feito em procedimento apartado, a ser autuado como novo requerimento de análise técnica, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal.

4. Outrossim, levando em conta que já houve o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão acostada à peça 99, bem como a determinação de seu encerramento, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que permaneçam arquivados.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: -811439/23

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: -ADEMIR LUIZ MACIEL, ELSA FERREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

DESPACHO N.º: -76/26

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Floresta à senhora ELSA FERREIRA DO NASCIMENTO, no cargo de Agente de Limpeza Pública, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. Após deferida, mediante Despacho n.º 14/26-GCSTBC (peça 18), diligência proposta pela Coordenadoria de Atos de Pessoal mediante Instrução n.º 1248/26 (peça 14), o Município de Floresta, mediante petição intermediária n.º 322498/26 (peças 23 e 24), firmada pelo senhor Rogério Pereira Mendes, Prefeito Municipal, requer o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de que haja tempo para a elaboração e envio para a Câmara Municipal de projetos de lei tratando sobre a reforma previdenciária.

3. O pedido não comporta acolhimento.

4. Consoante prevê o artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o sobrestamento do feito é cabível quando seu desfecho depender da verificação de determinado ato que esteja sendo tratado em outro processo, hipótese que não corresponde à situação descrita, vez que a análise da legalidade de ato já emitido não é afetada por eventual alteração da legislação previdenciária.

5. De outra feita, eventual superveniência de nova legislação municipal também não tem o condão de convalidar ou alterar a situação jurídica ora apreciada, à luz do princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato administrativo deve ser examinado conforme a legislação vigente à época de sua prática.

6. Diante do exposto, indefiro o sobrestamento requerido, devendo o processo ter regular prosseguimento para apreciação de mérito.

7. Por fim, observo que o aviso de recebimento do ofício de diligência (peça 25) foi juntado aos autos em 14/05/2026, razão pela qual o prazo conferido ao Município para atendimento da medida encerrará no dia 04/06/2026.

8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

9. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

PROCESSO N.º: -495794/24

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: -ADEMIR LUIZ MACIEL, IRACI RAMOS DURANTE, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

DESPACHO N.º: -77/26

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Floresta à senhora IRACI RAMOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. Após deferida, mediante Despacho n.º 12/26 – GCSTBC (peça 17), diligência proposta pela Coordenadoria de Atos de Pessoal mediante Instrução n.º 26877/25 (peça 13), o Município de Floresta, mediante petição intermediária n.º 322455/26 (peças 22 e 23), firmada pelo senhor Rogério Pereira Mendes, Prefeito Municipal,

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -480035/17

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEIS: -FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO RIBEIRO

INTERESSADOS: -ANA PAULA DE OLIVEIRA RODAKOWSKI, ANDREIA PETERS RAMOS, ANGELA APARECIDA DE LARA, ANTONIO MARCOS DA CRUZ, CACIELI DE OLIVEIRA, CEZAR FELLIPE FERRI, CLAUDIMARA ANDRADE, CLEONICE APARECIDA ALVES, DEISON TAIRES MATTEI, EDVIGA BOGUT DE OLIVEIRA, EIDILENE DA SILVA MACHADO, ELISÂNGELA CARVALHO MARINS, GEOVANE DE ANDRADE MENDES, GRAZIELLE ELAINE MIKETEN MIRANDA, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOÃO NIEVOLA SOBRINHO, JOVANA PIOTROWSKI GUNHA, JUSICREIDE SOUZA CASTANHA, LILHEN ROSA DE AZEVEDO, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARCIO MAURO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA KOSSAR BILIK, MARIA ELISÂNGELA OLIVEIRA DA SILVA DALSO, MARIELE RODRIGUES, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MIQUEIAS BATISTA BUENO, REGINA DA SILVA, RENA APARECIDO VLODARSKI, RODRIGO MARTIN RUIZ, SAMUEL MOREIRA DE SANTANA, SILMARA EDELBERG SARAFIN, SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, SIMONE GUNHA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSSEN JOJIMA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -101/26

Considerando que a pendência mencionada pelo Município de Reserva (peça 149) se refere ao item 2 do Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara[1] (peça 109) – não expressamente contemplado na baixa de que trata o item 3 do Acórdão n.º 313/26 da Segunda Câmara[2] (peça 141) – e que já houve a apresentação das informações requisitadas pela unidade técnica (peça 150), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno do Tribunal, registre a baixa de responsabilidade relativa ao item 2 do Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: [...] 2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Reserva, que, no prazo de 15 dias, apresente todas as informações requeridas nas instruções das unidades técnicas (peças 11, 29, 30, 57, 80 e 102)".

2. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 3) determinar a baixa da pendência relativa à emissão de certidão liberatória ao Município de Reserva, eliminando-se o impedimento de que trata o subitem 1.2 do Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara" [destaque].

PROCESSO N.º: -207460/26

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

RESPONSÁVEL: -PAULO SÉRGIO PEREIRA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -102/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

atualize no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) do Tribunal os dados do Contador do Fundo de Previdência – informando o respectivo número do registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) –, conforme exposto na Instrução n.º 616/26-CCONTAS (página 2 da peça 8); e manifeste-se sobre a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 273/26-6PC a respeito da publicação do relatório anual do Controle Interno (peça 9).

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



requer o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de que haja tempo para a elaboração e envio para a Câmara Municipal de projetos de lei tratando sobre a reforma previdenciária.

3. O pedido não comporta acolhimento.

4. Consoante prevê o artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o sobrestamento do feito é cabível quando seu desfecho depender da verificação de determinado ato que esteja sendo tratado em outro processo, hipótese que não corresponde à situação descrita, vez que a análise da legalidade de ato já emitido não é afetada por eventual alteração da legislação previdenciária.

5. De outra feita, eventual superveniência de nova legislação municipal também não tem o condão de convalidar ou alterar a situação jurídica ora apreciada, à luz do princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato administrativo deve ser examinado conforme a legislação vigente à época de sua prática.

6. Diante do exposto, indefiro o sobrestamento requerido, devendo o processo ter regular prosseguimento para apreciação de mérito.

7. Por fim, observo que o aviso de recebimento do ofício de diligência (peça 25) foi juntado aos autos em 15/05/2026, razão pela qual o prazo conferido ao Município para atendimento da medida encerrar-se-á no dia 05/06/2026.

8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

9. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-711187/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIELI BERKEMBROCK, ANA PAULA MARCELLO, ANGELA DE FREITAS, ANISIA TERESINHA DALLE LASTE, CRISTIANE RIBEIRO, DAIANE PADILHA, DAIANY VIANA DE OLIVEIRA CARDOSO, EDINELSON RIBEIRO, EDSON LUPATINI, ELAINE GRAZIELE LOCKS, GEISEKELE LEAO, JAICO ELOIR BRANDT, JOICIELI TOSATTI, JULIANA WESSLING NICOLADELLI, JULIANE BATISTA LEGRAMANTI, KELYN CAROLAINÉ BADIA DE MOURA, LEANDRO LEGRAMANTI, LIZIANE ITCHAK DE MORAES, MARCELLY BAGGIO DE MATOS, MARCIA PEREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA ANDREANI, MERECI DE FATIMA PIMENTEL, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, SIDICLEI PERBONI, SUZI CARINA CHAVES, TAYNAN DRZERMISKI DA SILVA, VERLANI PLAZDO DOS SANTOS, ZEILA GERAUDINA CRISTOFOLI

DESPACHO 111/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-343843/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GREEN4T SOLUCOES TI LTDA

PROCURADOR:-AMANDA RODRIGUES DA SILVA, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, LUCIANO BENETTI TIMM, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, TAINÁ MONTESANTI DEMUCI

DESPACHO N.º:-60/26

Trata-se de processo de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Green4T Soluções TI Ltda. em face da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - Celepar, em relação ao Edital da Licitação Eletrônica nº 20/2026 cujo objeto é a "contratação de empresa, em LOTE ÚNICO, para prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva para o complexo do centro de dados ("data center") da Celepar, incluindo fornecimento de materiais, peças, componentes, serviços de instalação, configuração e ativação, assistência e suporte técnico, nos termos deste edital e seus anexos", mediante empreitada por preço global (Peças 3 e 4).

A ora representante argumenta, em síntese, que o edital não traçou objetivamente mecanismos de controle para garantir o cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis, gerando risco em torno da gestão contratual e do ambiente a que se destina o serviço:

23. O Termo de Referência reconhece, com todas as letras, que o ambiente opera há mais de uma década sem registro de qualquer evento de downtime, com nível projetado de confiabilidade de 99,982%, e que falhas nos sistemas de energia ou climatização podem produzir "downtime irreversível e prejuízos intangíveis", justificando a opção pela vigência de trinta meses como mecanismo de controle de qualidade.

24. A Resposta 012/2026, por sua vez, indeferiu o pedido de suspensão e retificação, sustentando que (i) a ABNT NBR 15247 atuará apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo-se normas equivalentes; (ii) não haverá qualquer vinculação editalícia ao procedimento PE-047; (iii) não serão criadas exigências documentais relativas à manutenção da declaração de conformidade da sala-cofre; e (iv) a integridade do ambiente estará "contratualmente resguardada" por obrigações genéricas da futura contratada.

25. A combinação desses elementos compõe o fato superveniente que motiva a presente representação. A configuração editalícia atual, ao mesmo tempo em que pode ter atendido a um vetor concorrencial, criou um problema diverso e mais grave, no plano da governança da execução contratual em ambiente sistemicamente sensível, problema esse que esta Corte ainda não examinou.

Além disso, consigna constar no edital cláusula para rescisão do Contrato nº 3843/2024 em desacordo com a legislação correlata.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - Celepar e de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem preliminar manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório eletrônico nº 20/2026.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-290774/26

ENTIDADE:-LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES

INTERESSADO:-LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º:-81/26

DESPACHO

FINALIDADE	ACESSO À INFORMAÇÃO
PARTE(S)	LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES

INTERESSADA(S)

DECISÃO Diante do pedido formulado na peça n.º 02, AUTORIZO o acesso aos autos eletrônicos de n.º 839465/23.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo, para a disponibilização;
2. À Ouvidoria de Contas, para as providências regulamentares;
3. Por fim, retornem à Diretoria de Protocolo para anexação deste processo aos autos originários.

Curitiba, 21 de maio de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -193562/25
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -87/26
DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 387/26 da Coordenadoria de Contas, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO Diante das informações prestadas pelo requerente (peças n.º 30 e 31) e pela Unidade Técnica, que comprovam o cumprimento dos itens II e III do Acórdão n.º 3.400/25- S1C (peça n.º 21), AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
 2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.
- Curitiba, 21 de maio de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -408682/25
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO SOUZA, FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, LUCIMAR GOMES JUSTINO, MARCELO VINICIUS SALOME, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO Nº.: -92/26
DESPACHO

FINALIDADE INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

- Em atenção ao pedido de prorrogação de prazo contido nas peças n.º 57 a 58, bem como aos acontecimentos verificados tanto na Entidade quanto no município em questão em questão, defiro o requerimento.
- Dessa forma, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Relatório da Avaliação Atuarial e dos respectivos lançamentos contábeis, sob pena de eventual desaprovção das contas e de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.
- Frisa-se que, em razão do decurso do tempo e da impossibilidade de contabilização tempestiva no exercício sob análise, propõe-se a apresentação do Relatório da Avaliação Atuarial de 2025, com data focal em 31/12/2024.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu atual representante legal; MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, atual gestor. CARLOS ROBERTO SOUZA, ex-Presidente (01/01/2015 a 31/12/2024); ROSANA FERREIRA LOPES, Prefeita do Município de Bom Sucesso; LUCIMAR GOMES JUSTINO, ex-Controlador Interno (01/01/2018 a 31/12/2024); MARCELO VINICIUS SALOME, atual Controlador Interno.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

- À Diretoria de Protocolo;
 Decorrido o prazo:
 - Com resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas, para nova instrução, e ao Ministério Público de Contas, para novo parecer;
 - Sem resposta, retornem-se ao Relator.

Curitiba, 22 de maio de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -658200/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: -94/26
DESPACHO

FINALIDADE

Retornam os autos em razão da Petição Intermediária n.º 263.491/26 (peças n.º 138 e 139), na qual a Sra. Priscila Cristina de Oliveira Soares, por meio de seu advogado, requer, em caráter de urgência, sua inclusão no processo como terceira interessada, haja vista ter sido candidata no Concurso Público – Edital n.º 01/24 (objeto deste processo), do Município de Bocaiúva do Sul, e aprovada em primeiro lugar para a vaga ofertada no cargo de Cirurgião-Dentista – 40 horas. Também, pugnou por outros dois pedidos de mérito.
 Não obstante, INDEFIRO O PEDIDO, uma vez que contraria o Prejulgado n.º 11[1] deste Tribunal, o qual dispõe que o servidor afetado somente se torna parte no processo a partir do momento em que exista decisão contrária aos seus interesses, ocasião em que resta configurado o interesse do indivíduo no feito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 3[2] do STF.
 Por fim, esclareço que, por meio do Despacho n.º 72/26 (peça n.º 141), expedí medida cautelar à Municipalidade, determinando a cessação das convocções oriundas do Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 08/25, exclusivamente quanto aos cargos coincidentes com aqueles previstos no Concurso Público – Edital n.º 01/24, até o esgotamento da lista de candidatos aprovados no referido concurso. Ainda, determinei que o Município se manifeste quanto à ausência de nomeações, deixando claro que se pode dar prosseguimento às convocções dos candidatos aprovados no concurso.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo, conforme informação constante da peça n.º 140; Após, retornem os autos ao Relator para inclusão do processo em sessão para homologação do despacho de concessão da cautelar, nos termos do artigo 32, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal.
 Publique-se.
 Curitiba, 21 de maio de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. "1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo." (grifamos).
2. "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." (grifamos).



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2980/26

Processo nº: 247526/26

Data e hora da distribuição: 25/05/2026 09:33:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Art. 522 do Regimento Interno c/c Ata da Sessão Ordinária n.º 1/2025-STP

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 25/05/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 85/26

Processo nº: 278740/26

Data e hora da redistribuição: 25/05/2026 10:45:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: BENEDITO SILVA JUNIOR

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 25/05/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 86/26

Processo nº: 339188/26

Data e hora da redistribuição: 25/05/2026 15:07:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho Processual Diverso 763/2026 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 25/05/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 87/26

Processo nº: 330890/26

Data e hora da redistribuição: 25/05/2026 16:21:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: BRUNO ANDRE DE JESUS SOUZA SOARES

Interessado: BRUNO ANDRE DE JESUS SOUZA SOARES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 724/2026 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 25/05/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2987/2026

Processo Nº: 339838/26

Data e hora da distribuição: 25/05/2026 12:13:28

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE

MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA

PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE

COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2988/2026

Processo Nº: 291649/26

Data e hora da distribuição: 25/05/2026 12:39:08

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - AFISCO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL,

FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, HS TREINAMENTOS LTDA.,

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, TIAGO RODRIGUES DE

ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2989/2026

Processo Nº: 345717/26

Data e hora da distribuição: 25/05/2026 13:26:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2990/2026

Processo Nº: 345790/26

Data e hora da distribuição: 25/05/2026 13:31:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ELIZABETH LOPES CRUZ, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO

ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2991/2026

Processo Nº: 345960/26

Data e hora da distribuição: 25/05/2026 14:15:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA APARECIDA VANSAN GOUVEIA,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2992/2026

Processo Nº: 343819/26

Data e hora da distribuição: 25/05/2026 14:49:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE

TIJUCAS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2993/2026

Processo Nº: 343843/26

Data e hora da distribuição: 25/05/2026 15:11:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

DO PARANÁ-CELEPAR, GREEN4T SOLUCOES TI LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO

DE MELLO E SILVA,
Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2994/2026

Processo Nº: 346370/26
Data e hora da distribuição: 25/05/2026 15:18:42
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JULIANA DO NASCIMENTO HARMATIUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2995/2026

Processo Nº: 343894/26
Data e hora da distribuição: 25/05/2026 15:28:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2996/2026

Processo Nº: 346419/26
Data e hora da distribuição: 25/05/2026 15:41:19
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUCAS CARVALHO DE MENEZES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2997/2026

Processo Nº: 346249/26
Data e hora da distribuição: 25/05/2026 15:51:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2998/2026

Processo Nº: 346540/26
Data e hora da distribuição: 25/05/2026 16:12:30
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: DENILSON BAITALA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 215004/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2981/2026

Processo Nº: 344947/26
Data e hora da distribuição: 25/05/2026 10:12:59
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2982/2026

Processo Nº: 338580/26
Data e hora da distribuição: 25/05/2026 11:07:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, OSNY MATTANO JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2983/2026

Processo Nº: 339447/26
Data e hora da distribuição: 25/05/2026 11:09:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES SALETTE FALCADE NUNES, LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2984/2026

Processo Nº: 339994/26
Data e hora da distribuição: 25/05/2026 11:10:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ANTONIO SCARANTE GAIO, LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2985/2026

Processo Nº: 340038/26
Data e hora da distribuição: 25/05/2026 11:11:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2986/2026

Processo Nº: 343487/26
Data e hora da distribuição: 25/05/2026 11:27:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ANTONIO SERGIO LONGHINI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 323028/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-762230/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOCA MARINHO DA COSTA, MARIA APARECIDA MEDEIROS DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1491/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7288/26 - COAP peça nº 13: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-519638/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SERPELONI, ROSELAIN PEDRO BRANDELIK SERPELONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1492/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7288/26 - COAP peça nº 19: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-522221/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARCIO JUNIOR SALERNO, MARIANA RODRIGUES SALERNO, MEIRE RODRIGUES VIEIRA SALERNO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1493/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7293/26 - COAP peça nº 13: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-8577/26
ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO-ADILSON RODRIGO MILEK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1495/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/05/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-518763/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO-ADRIANE DE FATIMA DE SOUZA, ALINE APARECIDA CAMARGO SANTOS, ALINE FERNANDES DE LARA, ANA PAULA DA SILVA LEMES, BRUNA DA CRUZ FERREIRA, CAUANE DA LUZ PROENCA, CLEIA SOVINSKI PEREIRA MENDES, DAIANE DA SILVA CAETANO, DAIANE PADILHA FERNANDES, DORCA MENDES DOS SANTOS, EDINELMA GONCALVES ARRUDA, ELIANE BANDEIRA, GISELE DE PONTES, JACKIELE APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA APARECIDA DOS SANTOS, JOELMA APARECIDA CARVALHO, JOSILENE PITLESKI, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MARCELA IANS DA CRUZ, MARCIELE ANTUNES, MARINEIA MOREIRA DA LUZ, MARLENE CONCEICAO DE ALMEIDA SPERAFICO, MAYARA DE SOUZA MAJOR, REGIANE DE JESUS VAZ, ROSIELY OLIVEIRA DE FRANCA DA LUZ, SONIA MARA MENDES FERNANDES, TANIA PACHECO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1496/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/05/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-681060/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO BARBATO, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1497/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7305/26 - COAP peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-581449/25
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO-ALDAIRA RODRIGUES LOPES PASCUTI, CLARICE BISCONSIM, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1498/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7311/26 - COAP peça nº 16: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-638114/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ANDRESSA ATANÁSIO MARTINS, ARMANDO CERCI JUNIOR, LETICIA DA SILVA DE OLIVEIRA, RENAN MOZZATO JULIANI, RODRIGO FERNANDES MACEDO, WILLIAM LOESER SEVERINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1499/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7076/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-5666/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO-FRANCISCO ANTONIO BONI, WILLIAN CEZAR VIEGA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1500/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7073/26 - COAP peça nº 74: - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-325101/26
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO-MAXWELL SCAPINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1501/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7092/26 - COAP peça nº 13: - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 240307/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA IENSEN ARAUJO, ADRIANA RIBEIRO VALERIO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS DUTRA, ALINE DE SOUZA PINTO, ALINE PRATES GUEREGA, CIONI DE FATIMA OLIVEIRA, CLARISTINA CAETANO DE FREITAS MAZUROK, DANIELI DE PAULA SANTOS, DÉCIO MACHADO, DIDAMARES DA SILVA, DIEGO DE PAULA CORDEIRO, DIMARA DE JESUS DOS SANTOS, DINILSE ANDRADE, EDIMARA CARANDA VAZ, EDIMARA FATIMA DE SOUZA, ELAINE SANTANA DE OLIVEIRA, ELZIO MIGUEL DA COSTA, EVA RAQUEL AMARAL, FRANCIELI MOREIRA MELO, FRANCISMAR LUIZ DAL CORTIVO, GABRIEL DE JESUS MACHADO DE LIMA, GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA, GABRIELA FARIAS RODRIGUES, GLEISA BIANCATO DOS SANTOS, GRACIELA MENDES BATISTA, ISTEICER JUNIOR DOS SANTOS, IVONETE OLIVEIRA DA SILVA, JANETE MICHAELSEN, JEAN CARLOS MACHUCA VELASCO, JESSICA LORENZON, JHONATAN SENE DOS SANTOS, JOAO ELINTON DUTRA, JOAO ITAMAR BORGES DOS SANTOS, JOSE ADAO FIUSA, JUCIANE LORENZON, JULIANO DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO DE MATOS BRANDAO, LUCIANA DOS ANJOS SOUZA, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS, MAIKON JACKSON VALIGURA, MARI CLAUDIA DE OLIVEIRA, MARLI ANTONOWICZ MULLER, MAYCON LOPES SIMIONI, NOELI DOS SANTOS, QUEITIANE LUZIA PASTUCHENKO, RAIANY HOBAL DE ALMEIDA, ROSICLEA PEREIRA DE SOUZA, SAMUEL DE ALMEIDA SILVEIRA, SILMARA CARVALHO CORDEIRO, SIRLEI PEREIRA DE CAMPOS, SOELI ANTUNES DAS NEVES MACHADO, SUZELE PATRICIA CARNEIRO, TATIANI IVANOSKI, VALERIA APARECIDA MACIEL, VANDERLEIA DIAS DA CRUZ, WILLIAN KOLOSUSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1502/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7196/26 - COAP peça nº 24: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 199629/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1504/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7125/26 - COAP peça nº 41: - MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 95553/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO-SEBASTIAO ALGACIR DALPRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1506/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7121/26 - COAP peça nº 47: - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCEDIMENTO Nº: 304360/26
ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
ASSUNTO: Comunicação à Presidência
DESPACHO Nº: 2424/26-GP

1. Trata-se de expediente submetido a esta Presidência pela Diretoria de Gestão de Pessoas (Ofício nº 102/26-DGP – peça 2), solicitando orientações acerca da aplicação, no âmbito desta Corte, do novo regime de gratificação por exercício cumulativo de atribuição ou ofício, à luz das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 e das orientações institucionais da ATRICON.

A matéria foi submetida à Diretoria Jurídica, que, por intermédio do Parecer nº 174/26-DIJUR (peça 4), opinou pela possibilidade jurídica de enquadramento transitório da verba vinculada à Superintendência das Inspetorias de Controle no regime excepcional de gratificação por exercício cumulativo de atribuição ou ofício.

2. Pois bem.

A Diretoria Jurídica conclui, em juízo preliminar e à luz do atual cenário normativo, que a atividade de superintendência das Inspetorias possui natureza funcional distinta do núcleo típico da judicatura de contas, ostentando conteúdo administrativo, diretivo e organizacional, caracterizando hipótese de acúmulo relevante de atribuições, com efetivo incremento qualitativo e quantitativo da atuação primária do Conselheiro, apto, portanto, ao enquadramento no regime transitório delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

Acrescenta que o art. 153, §3º, da Lei Orgânica[1], ao estabelecer que “poderá a fiscalização estadual ser descentralizada por Inspetorias, Superintendidas por Conselheiros”, “reforça a conclusão de que não se está diante de atribuição inerente ao núcleo típico da judicatura de contas, mas sim de encargo administrativo extraordinário decorrente de opção organizacional institucionalmente adotada” (fl. 7 da peça 4).

Ressalta não se tratar de criação de vantagem nova, mencionando, inclusive, seu “fundamento normativo na Lei Estadual nº 10.914/94”[2], isto é, há mais de três décadas, e que a previsão das atribuições das Inspetorias de Controle Externo consta da versão original do Regimento Interno, datado de 24/01/2006, mais especificamente em seu art. 157 (fls. 7/9 da peça 4).

Nessas condições, para fins de conformação jurídico-remuneratória transitória de verba historicamente existente à luz do novo modelo excepcional instituído pela Suprema Corte, importante transcrever o disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026:

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Art. 5º Os magistrados e os membros do Ministério Público poderão perceber as seguintes verbas de natureza indenizatória: (...)

b) gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, atribuição ou ofício; (...)

Parágrafo único. O somatório do pagamento das parcelas de natureza indenizatória previstas nas alíneas "a" e "b" não poderá ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo subsídio (grifamos).

Ainda sob esse prisma, dentro do contexto de transitoriedade do regime remuneratório estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, importante mencionar a possibilidade de alteração da natureza remuneratória da referida gratificação, para indenizatória, acima destacada, em conformidade com a tese nº 9 fixada pelo mesmo Tribunal, segundo a qual: "A criação e alteração de verbas de caráter remuneratório, indenizatório ou auxílios somente poderão ser realizadas por Lei Federal (CF, art.37, §11) ou por decisão do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "n")" (grifos nossos). A Dijur acrescenta, com acerto, que a matéria se insere em contexto de transitoriedade normativa e jurisprudencial, ainda em processo de consolidação, recomendando interpretação prudencial e possibilidade de revisão superveniente.

Paralelamente, a Constituição da República assegura a simetria entre magistrados e membros dos Tribunais de Contas, autorizando a adoção de soluções normativas alinhadas àquelas conferidas à magistratura.

Nesse contexto, importante mencionar que a gratificação de inspetoria, com previsão legal no art. 2º da já referida Lei Estadual nº 10.914/1994, vem sendo paga no percentual de 20%, que coincide com o utilizado para o pagamento da gratificação do vice-presidente e do corregedor, devendo esse percentual ser mantido como medida de uniformidade de tratamento e parcimônia.

Dessa forma, à luz da simetria constitucional e da legislação vigente, revela-se juridicamente adequada a manutenção do percentual em 20% (vinte por cento).

Outrossim, cumpre registrar que a matéria foi objeto de orientação institucional da ATRICON (Ofício nº 244/2026/PRES-ATRICON), que encaminhou diretrizes do Conselho da Justiça Federal, propondo sua observância pelos Tribunais de Contas como forma de assegurar segurança jurídica, uniformidade e aderência às balizas fixadas pelo STF e pelos Conselhos Nacionais.

Tais diretrizes estabelecem que a GECJAO é devida quando houver efetivo acúmulo de atribuições distintas, com incremento da atuação primária, hipótese compatível com a Superintendência das Inspeções.

Por fim, vale reiterar que o enquadramento em questão possui caráter transitório, estando sujeito à revisão em razão de eventual evolução normativa, legislativa ou jurisprudencial.

Diante disso, mostra-se juridicamente adequada a adoção de solução administrativa direta, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica.

3. Assim, com fundamento na análise supra e no Parecer da Diretoria Jurídica, determino:

3.1. o enquadramento da verba vinculada à Superintendência das Inspeções de Controle Externo como Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuição ou Ofício (GECJAO), nos termos do art. 5º, "b", da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026;

3.2. sua fixação em 20% (vinte por cento) do subsídio, em conformidade com o parâmetro atualmente aplicado;

3.3. a vedação de cumulação com verbas decorrentes do exercício de funções diretivas superiores (Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria); e

3.4. o reconhecimento do caráter transitório e revisável do presente regime.

4. Nos termos do art. 17, do Regimento Interno[3], dada a urgência da matéria, o presente despacho deverá ser submetido à homologação do Tribunal Pleno, na próxima sessão.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para adoção das providências cabíveis.

6. Publique-se.

1. § 3º Como ficar estabelecido em Regimento Interno, poderá a fiscalização estadual ser descentralizada por Inspeções, Superintendidas por Conselheiros, ficando estabelecido na organização interna obrigatoriamente (...)

2. Art. 2º. A gratificação do Superintendente de Inspeção, desta Corte, não ultrapassará a percentual estabelecido ao Corregedor Geral, deste Tribunal.

3. Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal Pleno, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.



EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 08/2026

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ (OAB/PR), CNPJ/MF nº 77.538.510/0001-41.

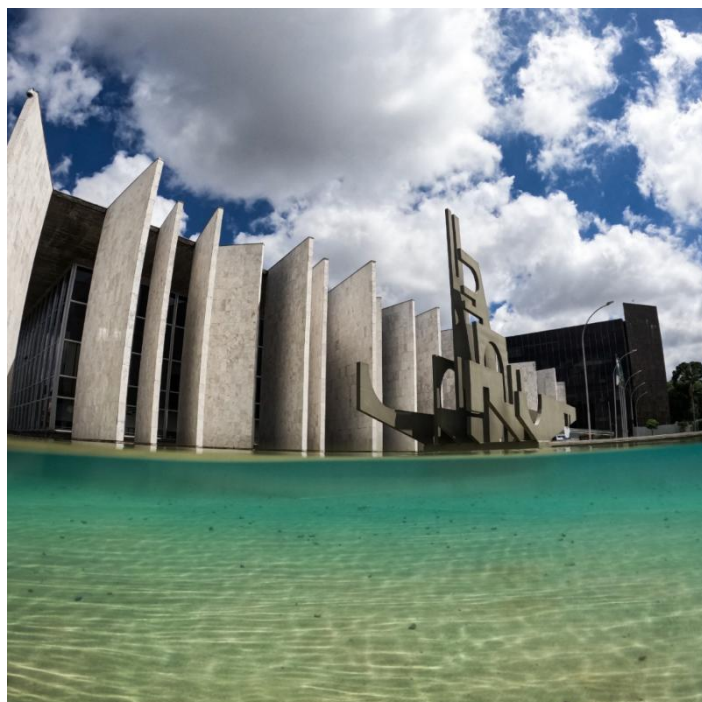
PROCESSO Nº: 29180-7/25.

OBJETO: Estabelecimento de cooperação institucional entre o TCE-PR e a OAB/PR.

RECURSOS FINANCEIROS: Não implica compromissos financeiros entre os convenentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

DATA DA ASSINATURA: 26 de maio de 2026.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva